

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM  
DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS**

**GUSTAVO FONTOURA VIEIRA**

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO:  
Desafios à efetividade dos direitos trabalhistas e à dignidade da justiça**

**Porto Alegre**

**2024**

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO:  
Desafios à efetividade dos direitos trabalhistas e à dignidade da justiça**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Nível Mestrado Profissional - da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Linha de Pesquisa: Direitos Sociais e desenvolvimento humano-empresarial

Orientador: Prof. Dr. Maurício de Carvalho Góes

Porto Alegre

2024

V658I    Vieira, Gustavo Fontoura  
Litigância predatória na justiça do trabalho : desafios à  
efetividade dos direitos trabalhistas e à dignidade da  
justiça / por Gustavo Fontoura Vieira. – 2024.  
119 f. : il.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.  
Orientador: Prof. Dr. Maurício de Carvalho Góes.

1. Litigância predatória. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos  
trabalhistas. 4. Efetividade. I. Título.

CDU 331

Catálogo na Fonte:  
Bibliotecária Vanessa Borges Nunes - CRB 10/1556

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS  
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: "LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: Desafios à efetividade dos direitos trabalhistas e à dignidade da justiça", elaborado pelo mestrando Gustavo Fontoura Vieira, foi julgado adequado e aprovado por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 10 de julho de 2024



**Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon**

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

MAURICIO DE  
CARVALHO  
GOF5:9039990000  
4

Assinatura de forma digital  
por MAURICIO DE  
CARVALHO  
GOF5:9039990000  
Evalu: 2024-07-22 11:10:31  
-03UJ

**Presidente:** Prof. Dr. Maurício de Carvalho Góes

**Membro:** Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon

**Membro:** Prof. Dr. Guilherme Wunsch

**Membro:** Prof. Dr. Wilson Engelmann

**Membro externo:** Profa. Dra. Luciane Cardoso Barzotto

Para Rosa, amor em flor em contínuas primaveras,  
pelo apoio, paciência e vida plena compartilhada.

A Lucas e Vinícius, bênçãos divinas,  
maiores orgulhos da minha existência.

A Milena e Sofia, netinhas que  
renovam a vida e as esperanças no futuro.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo e sempre.

Ao Professor Dr. Maurício de Carvalho Góes pela orientação segura, dedicada, afável e de excelência. Com sua sólida formação acadêmica e profissional foi uma inspiração permanente a guiar o trabalho de pesquisa e o aproveitamento nas disciplinas do mestrado. Agradeço por tornar realidade o sonho desta pesquisa acalentado há vários anos.

A minha esposa Rosa, aos filhos e noras Lucas e Raíza, Vinícius e Lizandra, às netas Milena e Sofia, sempre presentes com incentivo, alegria e felicidade.

A Francisco Rodrigues Vieira (*in memorian*) e Lauri Fontoura Vieira, pais exemplares na criação ética, cristã e na formação instrucional dos sete filhos. Gratidão permanente. A Rosa Fontoura Charão (*in memorian*), avó materna, pela generosidade, exemplo de vida e de luta.

Às irmãs Elisa (*in memorian*), Elizete, Néri e Edna, pelo amor fraternal e apoio. Aos irmãos Elias e Eridson, pelo suporte desde os primeiros passos da minha vida profissional.

A Lourena e Ivar, casal de sogros, *in memorian*, referências de integridade, trabalho e amor familiar.

A Flávia, cunhada e exemplo na magistratura, a Ismar concunhado e amigo, pelo ótimo convívio e apoio cotidianos.

Aos professores e direção do Mestrado Profissional da UNISINOS pela alta qualidade do conteúdo das aulas e do curso. Aos colegas mestrandos pela satisfação de compartilhar essa etapa de vida acadêmica.

Ao TRT da 4ª Região e à Escola Judicial pela iniciativa do convênio com a UNISINOS. Aos colegas juízes do trabalho do Foro de Santa Maria, Fernando Formolo e Elizabeth Hermes, amigos e parceiros na missão de fazer justiça.

Aos servidores da 1ª Vara do Trabalho pela dedicação exemplar e compreensão neste período de estudos e aperfeiçoamentos.

Aos amigos, por serem feliz comunhão no caminho.

A justiça não pode ser indiferente às vidas  
que as pessoas podem viver de fato.

Amartya Sen

## RESUMO

O Poder Judiciário vive uma longa crise - mais de cem milhões de processos em tramitação em 2015 - por conta do esgotamento de sua estrutura, sobreutilizada pela conduta abusiva dos grandes e habituais litigantes. Esta dissertação de mestrado enfoca a litigância excessiva e seus desafios à efetividade dos direitos trabalhistas e à dignidade da justiça. Analisa-se esse cenário questionando como proteger os direitos trabalhistas e o acesso à justiça e quais medidas são possíveis adotar para combater e prevenir as práticas predatórias dos grandes litigantes. A essas interrogações levanta-se a hipótese de que a litigância predatória deve ser compreendida e tratada não só como fenômeno processual, mas também sociológico, pois tem sua gênese na relação de trabalho, na contumaz e histórica sonegação de direitos, quitados em demandas marcadas pela lentidão e agruras do processo judicial. Investigam-se as causas, os principais agentes, as consequências da litigância predatória e seus efeitos deletérios pelo represamento do acesso à ordem jurídica justa, pela multiplicação dos custos do funcionamento da Justiça e pelo abalo de imagem e de credibilidade institucionais junto à sociedade. Serão examinadas as providências do Judiciário em reação no âmbito administrativo e procedimental, fazendo a etiologia da litigância de massa e abusiva, com utilização de ferramentas digitais, notadamente a partir da criação dos Centros de Inteligência nos Tribunais. Em desfecho apresentam-se medidas no âmbito judicial e administrativo convenientes à política pública específica que compete ao Judiciário adotar. Também, em atenção aos objetivos do mestrado profissional, elabora-se proposta de texto para um anteprojeto de lei, sugerindo alterações legislativas na CLT para estabelecer sanção pecuniária aos grandes litigantes por conduta abusiva e de ampliação das custas processuais. A pesquisa será bibliográfica e documental sobre análise da litigância, acesso à justiça, conceituação da litigância predatória, utilizando os métodos dedutivo e comparativo, com dados dos painéis estatísticos do CNJ e dos Tribunais.

**Palavras-chave:** Litigância predatória; acesso à justiça; efetividade; direitos trabalhistas.



## RESUMEN

El Poder Judicial atraviesa una larga crisis —más de cien millones de procesos en trámite en 2015— debido al agotamiento de su estructura, sobreutilizada por la conducta abusiva de los grandes y habituales litigantes. Esta disertación de maestría se centra en la litigación excesiva y sus desafíos para la efectividad de los derechos laborales y la dignidad de la justicia. Se analiza este escenario cuestionando cómo proteger los derechos laborales y el acceso a la justicia, y qué medidas se pueden adoptar para combatir y prevenir las prácticas predatorias de los grandes litigantes. Ante estas interrogantes, se plantea la hipótesis de que la litigación predatoria debe ser comprendida y tratada no solo como un fenómeno procesal, sino también sociológico, ya que tiene su origen en la relación laboral, en la contumaz e histórica evasión de derechos, resueltos en demandas marcadas por la lentitud y las dificultades del proceso judicial. Se investigan las causas, los principales agentes, las consecuencias de la litigación predatoria y sus efectos perjudiciales en la obstrucción del acceso al orden jurídico justo, en la multiplicación de los costos del funcionamiento de la Justicia y en el deterioro de la imagen y la credibilidad institucionales ante la sociedad. También se examinarán las medidas ya adoptadas por el sistema de justicia como reacción en el ámbito administrativo y procedimental, abordando la etiología de la litigación masiva y abusiva, con la utilización de herramientas digitales, especialmente a partir de la creación de los Centros de Inteligencia en los Tribunales. Finalmente, se presentan medidas en el ámbito judicial y administrativo convenientes para la política pública específica que corresponde al Poder Judicial adoptar. Asimismo, en atención a los objetivos del máster profesional, se elabora una propuesta de texto para un anteproyecto de ley, sugiriendo modificaciones legislativas en la CLT para establecer sanciones pecuniarias a los grandes litigantes por conducta abusiva y para la ampliación de las costas procesales. La investigación será bibliográfica y documental sobre el análisis del litigio, el acceso a la justicia, la conceptualización de la litigiosidad predatoria, utilizando métodos deductivos y comparativos, con datos de paneles estadísticos del CNJ y de los Tribunales.

**Palabras clave:** Litigiosidad predatoria; acceso a la justicia; efectividad; derechos laborales.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Painel Estatísticas do Poder Judiciário .....	54
Figura 2 – Painel Grandes Litigantes na Justiça do Trabalho - 1º Grau.....	54

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Processos Novos e Assuntos Mais Recorrentes .....	56
Quadro 2 – Custo da litigância predatória – Justiça do Trabalho .....	63
Quadro 3 – Litigância predatória – TRT da 4ª Região .....	65

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos Novos no Poder Judiciário .....	18
Tabela 2 – Justiça do Trabalho: Processos Novos e em Tramitação.....	52
Tabela 3 – Grandes Litigantes no TRT4 – 2015 a 2023.....	55
Tabela 4 – Entes públicos grandes litigantes: Justiça do Trabalho – 2023 .....	58
Tabela 5 – Entes públicos grandes litigantes: TRT 4ª Região – 2023.....	59

## LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEEE-D	Companhia Estadual de Energia Elétrica – Distribuição
CEJUSC	Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas
CIT4R	Centro de Inteligência do Poder Judiciário
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CORSAN	Companhia Riograndense de Saneamento
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CRFB	Constituição Federal de 1988
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
ECT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NT	Nota Técnica de Centro de Inteligência
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>A JUSTIÇA EM CRISE.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>O acesso à justiça. Evolução e disfuncionalidades.....</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>29</b>
<b>3.1</b>	<b>Os direitos trabalhistas em histórica sonegação.....</b>	<b>29</b>
<b>3.2</b>	<b>Conceito de Litigância Predatória .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Causas, características e consequências .....</b>	<b>46</b>
<b>3.2.2</b>	<b>A litigância predatória e o Tema Repetitivo nº 1198 do STJ .....</b>	<b>49</b>
<b>3.3</b>	<b>Análise quantitativa e qualitativa da litigância predatória .....</b>	<b>52</b>
<b>3.4</b>	<b>Os entes públicos como grandes litigantes .....</b>	<b>58</b>
<b>3.5</b>	<b>Os custos da litigância predatória.....</b>	<b>61</b>
<b>3.6</b>	<b>Breves anotações sobre análise econômica da litigância predatória.....</b>	<b>66</b>
<b>4</b>	<b>REAÇÃO À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DEFESA DA JURISDIÇÃO .....</b>	<b>75</b>
<b>4.1</b>	<b>Medidas Judiciais: ato atentatório à dignidade da justiça e custas.....</b>	<b>81</b>
<b>4.2</b>	<b>Medidas Administrativas .....</b>	<b>83</b>
<b>5</b>	<b>PROPOSTA. ANTEPROJETO DE LEI. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.....</b>	<b>86</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>93</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>98</b>
	<b>ANEXO A – RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 127/2022.....</b>	<b>106</b>
	<b>ANEXO B – NOTA TÉCNICA Nº 01/2024 DO TRT DA 4ª REGIÃO .....</b>	<b>107</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos trabalhistas, direitos humanos em essência, são fruto das lutas e conquistas dos trabalhadores e da sociedade, num processo contínuo de construção e de melhoria como assegurado no princípio do não retrocesso social insculpido no art. 7º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Litigância repetitiva, morosidade judicial, análise econômica da litigiosidade, são temas candentes, cada vez mais abordados na literatura jurídica, na doutrina e na jurisprudência, geralmente com acentuado viés econômico dos custos decorrentes do uso abusivo e distorcido do acesso ao Poder Judiciário.

Os dados estatísticos analisados na doutrina jurídica, na jurisprudência e nas pesquisas acadêmicas permitem inferir que os direitos trabalhistas são sonogados por grandes litigantes de forma deliberada e contumaz, a partir de estratégia empresarial de formação de passivos que somente são equacionados pela via morosa das ações judiciais que esses *repeat players* condicionam e provocam.

Nesse contexto, o tema desta dissertação identifica a utilização predatória da estrutura da Justiça do Trabalho por grandes e habituais litigantes, analisada a conduta ilícita sob enfoque do histórico e contumaz descumprimento dos direitos fundamentais trabalhistas e dos impactos que esse descumprimento causa na garantia constitucional do efetivo acesso à justiça. Expressa, também, a necessidade da criação e implementação de políticas públicas de defesa da jurisdição contra os interesses e estratégias de negócios que capturam, propositadamente, o sistema de justiça, tornando-o moroso e ineficiente, frustrando a efetividade da Justiça Social.

O recorte temporal dos estudos que serão apresentados (2010 a 2023) permitirá examinar os níveis da elevada litigância na Justiça do Trabalho, período em que são destacáveis o crescimento de processos ajuizados, a reforma trabalhista vigente desde novembro de 2017 e a pandemia de COVID-19 ocorrida em 2020, cujas consequências ainda se fazem sentir, bem retratadas nas estatísticas judiciárias.

O problema levantado nesta pesquisa está sintetizado no questionamento de como resolver a litigância predatória no atual cenário de litigiosidade excessiva e de exacerbada sonegação de direitos trabalhistas, além de como identificar medidas

judiciais, políticas institucionais e administrativas para sancionar o abuso do direito processual praticado pelos grandes e contumazes litigantes.

Como hipótese de enfrentamento dessas questões esta pesquisa procurará demonstrar que a litigância predatória pode ser compreendida como fenômeno processual e sociológico, pois revela conduta de abuso na atuação em processo judicial, mas também descortina uma deliberada prática permanente de lesões de direitos nas relações de trabalho.

A pesquisa será bibliográfica e documental, com foco na literatura nacional e estrangeira sobre análise da litigância, acesso à justiça, demandas de massa e abusivas, utilizando o método dedutivo e na análise dos dados quantitativos e qualitativos o método comparativo. Nessa trilha metodológica a pesquisa terá como objetivo geral investigar as causas da excessiva e abusiva litigância e suas interfaces com a apropriação da estrutura judiciária pelos grandes litigantes. Como objetivos específicos pretende-se examinar a conduta patronal de sonegação contumaz de direitos trabalhistas; estabelecer a conceituação, as características e os efeitos da litigância predatória; coletar e analisar dados estatísticos sobre a litigância predatória no Poder Judiciário e na Justiça do Trabalho; propor medidas judiciais e administrativas que apontem soluções para a litigância predatória, com elaboração de texto base de anteprojeto de lei para estabelecer sanções aos grande litigantes, entes públicos e corporações privadas, responsáveis pela tragédia que vive o sistema de justiça no Brasil.

Na direção desses objetivos, iniciar-se-á a pesquisa pela abordagem referencial da crise da justiça, configurada pela crescente litigiosidade, explosão de demandas a partir da promulgação da Constituição de 1988 (culminando com mais de 100 milhões de processos em 2015) e da histórica percepção social de morosidade, fruto do distanciamento do Poder Judiciário em relação às camadas sociais que mais dele necessitam. Registrar-se-ão as iniciativas lançadas pelo Judiciário para enfrentamento da crise, com estratégia de tratamento de dados para fazer a etiologia da litigância, nos Centros de Inteligência criados pela Resolução nº 349/2020 do CNJ.

Em seguida analisar-se-á o acesso à justiça como garantia fundamental, sua evolução de um simples direito a propor ação e estar em juízo, para a ideia de efetivo acesso à ordem jurídica justa, com sistema multiportas para efetiva prestação jurisdicional, inclusive pelos meios autocompositivos de solução de demandas.



Serão abordadas as disfuncionalidades do acesso à justiça decorrentes dos obstáculos inibidores como a disparidade de condições para litigar (custo do processo), a assimetria de informações, a possibilidade das partes. Nesse quadro investigar-se-á a prevalência dos litigantes habituais sobre os litigantes eventuais, consequência da exploração predadora do sistema de justiça por esses contumazes sonegadores de direitos.

No terceiro capítulo far-se-á, preliminarmente, a análise da litigância predatória na Justiça do Trabalho, sua peculiar formação como fenômeno sociológico e não apenas processual. Num giro pela doutrina jurídica será demonstrada a histórica resistência ao direito do trabalho, desde sua constituição até os dias presentes, revelando que se agudiza a desigualdade social nas relações de trabalho, carentes as normas justralhistas de efetividade. Em rápidas lições da sociologia, encontrar-se-á a influência do patrimonialismo da elite brasileira nesse desprezo pela legislação trabalhista e na apropriação da estrutura estatal, inclusive do Judiciário, para realização dos interesses desses grupos dominantes que sempre gravitaram nas esferas de poder.

Logo a seguir ingressar-se-á no estudo específico da litigância predatória como ocorrência processual e as dificuldades iniciais para a elaboração de um conceito preciso. Serão examinadas as normativas temáticas do CNJ, as notas técnicas publicadas pelos Centros de Inteligência dos Tribunais e seus conteúdos com orientações e recomendações de monitoramento e tratamento das demandas predatórias no Poder Judiciário e na Justiça do Trabalho. A partir da reunião desses elementos será apresentado conceito de litigância predatória que contemple de forma ampla as ocorrências em todos nos ramos da justiça, bem como serão apresentadas as características desse fenômeno. Abordar-se-á, também, o Tema 1198 em apreciação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois em julgamento situações típicas de litigância predatória e as prerrogativas do juiz na direção processual dessas demandas.

Na sequência será apresentada análise quantitativa e qualitativa da litigância predatória no Judiciário e na Justiça do Trabalho, a partir dos painéis e sistemas de dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ, TST e outros Tribunais. Examinar-se-á a atuação dos entes públicos como grandes litigantes, conduta ilícita que tem sido objeto de acordos de cooperação técnica para redução de litigiosidade. Os custos da litigância predatória serão exibidos por meio de dados consolidados dos números de

processos dos grandes litigantes no Judiciário e na Justiça do Trabalho, dimensionando a elevada proporção das despesas que a litigância abusiva traz ao orçamento do sistema de justiça. A análise econômica da litigância é tema crescente na doutrina jurídica, por isso algumas breves anotações serão trazidas no contexto desse fenômeno da Justiça do Trabalho.

A reação do sistema de justiça à litigância predatória estará em análise no item 4, trazendo as iniciativas do CNJ e dos Tribunais para enfrentamento dessas ocorrências com políticas institucionais, como demonstram as notas técnicas, recomendações e resoluções, notadamente destacando ferramentas de tecnologia informacional para monitoramento, diagnósticos e soluções. Além disso, constatar-se-á movimento doutrinário no sentido de fortalecer o processo judicial a partir dos seus princípios reitores e do seu conteúdo ético, que desautorizam a conduta abusiva e a litigância predatória da estrutura judiciária.

Apresentar-se-ão sugestões de medidas judiciais e administrativas que podem auxiliar no enfrentamento da litigância predatória e no combate as suas graves consequências para o acesso à justiça e para a sociedade.

Como proposta concreta decorrente dos estudos efetuados nesta pesquisa, será apresentado no item 5 um texto de anteprojeto de lei. Tem como objetivo sugerir alterações legislativas na CLT para estabelecer sanção pecuniária pela conduta abusiva cometida pelos grandes litigantes e de ampliação das custas processuais.

Por fim, as conclusões e referências bibliográficas.

## 2 A JUSTIÇA EM CRISE

Em 2015 o Poder Judiciário ultrapassou 100 milhões de processos em tramitação (101.216.596 processos). Esse marco histórico disparou o alarme para a gravidade da crise da justiça no Brasil, há muito tempo identificada pela sociedade na percepção de uma justiça lenta, inacessível aos mais vulneráveis, como revelavam pesquisas realizadas desde a década de 1990<sup>1</sup>.

O cenário de tragédia está assim emoldurado no período de 2010 a 2023:

Tabela 1 – Processos Novos no Poder Judiciário

PODER JUDICIÁRIO	
Ano	Processos Novos (milhões)
2010	24,2
2015	27,2
2020	26,6
2021	29,7
2022	32,1
2023	35,0

Fonte: CNJ. Justiça em Números.

Como se observa no quadro acima, é preocupante o crescimento anual contínuo dos processos novos. Em média, esse dado é superado por quase três milhões de novas ações judiciais a cada ano entre 2020 e 2023. Importante ressaltar que em 2015 o ingresso de 27,2 milhões de processos novos somou-se ao acervo de 73,9 milhões de processos, o que totalizou 101,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário como referido na abertura deste item.

Maria Tereza Sadek,<sup>2</sup> em seus estudos pioneiros sobre litigância e Poder Judiciário chamava a atenção, há quase vinte anos, para os dados impactantes sobre a Justiça Estadual: em 1990 ingressaram 3.617.064 processos; em 2000 foram 9.298.010 processos novos. Em 2010 foram 17,7 milhões, em 2020

<sup>1</sup> GABBAY, D. M.; CUNHA, L. G. (org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário**: Uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31. (Referem a pesquisa de Maria Tereza Sadek, “A crise do Judiciário e a visão dos juízes”, publicada na Revista da USP, Dossiê Judiciário, n. 21, em 1994).

<sup>2</sup> SADEK, M. T. Acesso à justiça: visão da sociedade. **Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 271-279, jan./jun. 2008. p. 271.

ingressaram 16,9 milhões e em 2023 24,9 milhões de novas ações, complementando-se os dados com busca no painel estatístico do CNJ<sup>3</sup>.

Ressalta a autora que esses números elevados não autorizam conclusão de existência no Brasil de amplo acesso à justiça.

Ao contrário, pesquisas feitas nos processos têm demonstrado que o Poder Judiciário tem sido utilizado por um número bastante reduzido de agentes. O grande volume de processos tem como autor especialmente o poder público – órgãos e autarquias da União, dos estados e dos municípios -, além de setores minoritários e privilegiados da população.

E prossegue,<sup>4</sup> referindo que esses grandes litigantes buscam o Judiciário, sobretudo, para postergar cumprimento de obrigações. O poder público para protelar pagamentos de dívidas, os empresários para rompimento de contratos, para obtenção de vantagens com a demora do processo, em razão de que a justiça apresenta custos baixos ou insignificantes para os litigantes de má-fé.

Essas mesmas características tornam a justiça cara e de difícil acesso para o cidadão comum, particularmente para os menos favorecidos. Decorre daí seu caráter elitista e, como uma provável consequência, a existência de uma demanda reprimida. Trata-se de um quadro caracterizado pela ambiguidade. Há, de um lado, um excesso de demandas com um número reduzido de usuários e, de outro, baixo acesso à Justiça e muitas demandas não explicitadas. Alguns poucos setores usam e abusam das facilidades de ingresso na Justiça estatal, enquanto a maioria dos cidadãos vê-se distante ou ausente dos serviços judiciais. Uma situação que abriga simultaneamente dois opostos: demanda estimulada e demanda reprimida ou contida. (grifo nosso).

Uma justiça elitista e acessada por poucos já era identificada por SADEK em 1994 na pesquisa “A crise do Judiciário e a visão dos juízes” publicada na Revista da USP, conforme informam Daniela Gabbay e Luciana Cunha<sup>5</sup> ao comentarem as mudanças ocorridas no sistema de justiça brasileiro.

Os Juízes e Tribunais manifestavam perplexidade com a excessiva litigância que assolava as unidades judiciárias e causavam maior lentidão na tramitação dos

---

<sup>3</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

<sup>4</sup> SADEK. M. T. Acesso à justiça: visão da sociedade. **Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 271-279, jan./jun. 2008. p. 274-275.

<sup>5</sup> GABBAY, D. M.; CUNHA, L. G. (org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário**: Uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

processos. O movimento obteve maior repercussão pela pesquisa “O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil”<sup>6</sup>, realizada em 2010 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) sob coordenação científica de Maria Tereza Sadek.

Ivo Teixeira Gico Júnior<sup>7</sup> investiga a crise e a tragédia do Poder Judiciário destacando a necessidade, em 2014, portanto antes da vigência do Código de Processo Civil atual, de criação de incentivos e mecanismos de uniformização de jurisprudência para dar maior segurança jurídica e evitar a sobreutilização.

Há décadas o Judiciário brasileiro está em crise. Ele é considerado lento, ineficaz e caro. Inúmeras reformas foram realizadas para tentar dar celeridade aos tribunais, mas, até agora, os resultados não foram satisfatórios. Procedimentos foram simplificados, juizados especiais criados, defensorias públicas montadas, competências constitucionais alteradas e o acesso aos serviços públicos adjudicatórios continua sendo restrito e a morosidade judicial um problema nacional.

[...]

Se, por um lado, pessoas que são titulares de direitos deixam de usar o Judiciário, porque este é excessivamente moroso e imprevisível, por outro, as pessoas que desejam fugir de suas obrigações possuem mais incentivos para litigar, pois não apenas ganharão tempo, como poderão prevalecer ao final. Estamos diante de um claro problema de seleção adversa. Cada vez mais pessoas deixarão de usar o Judiciário para fazer valer seus direitos e cada vez mais pessoas passarão a usar o Judiciário para postergar ou anular suas obrigações. É a antítese da função social do Judiciário.

João Ricardo dos Santos Costa<sup>8</sup> apontava em 2016 a necessidade de o Poder Judiciário identificar as falhas do “sistema de controle e regulação da atividade econômica no país”, para exigir o adequado funcionamento de “organismos que deveriam, na esfera pré-judicial, proteger os cidadãos da exploração comercial irregular, tais como as práticas reiteradas de violação aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor”. E ressaltava, com precisão:

<sup>6</sup> SADEK, M. T. **O Uso da justiça e o litígio no Brasil**. Coordenador do Projeto: Sérgio Luiz Junkes. [S.l.]: AMB, 2010. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>7</sup> GICO JUNIOR, I. T. A tragédia do Judiciário. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46462/44453>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>8</sup> COSTA, J. R. S. CNJ: avanços e desafios no âmbito da justiça estadual. In: CRUZ, F. B. (org.). **CNJ 10 anos**. Brasília: CNJ, 2015. p. 103-128. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/07/e28add034bc27171ec21980c79aa8b42.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

**Quais são os motivos do ajuizamento de tantas ações? Quem são as pessoas que litigam no Judiciário? Quais os tipos de processos que tramitam na Justiça e a origem dos conflitos?**

Essas perguntas abrem para o Judiciário uma nova perspectiva de enfrentamento do problema da morosidade da Justiça.

Tão importante quanto monitorar a distribuição de processos existentes e os níveis de produtividade dos juízes e servidores é saber os motivos de tantos litígios e quem são os principais demandados do Poder Judiciário.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), atenta a essa nova realidade, pretende colaborar com o CNJ com vistas a apresentar propostas concretas de instituição de mecanismos de enfrentamento desse grave problema que compromete a necessária atuação da Justiça brasileira.

Por isso, apresentamos ao CNJ proposta de instituição de Centros de Inteligência e Monitoramento de Demandas de Massa, como necessário e imprescindível instrumento de combate à morosidade do Judiciário. (grifo nosso).

O Conselho Nacional de Justiça atentou para essa importante mobilização e publicou a Portaria nº 133/2018 aderindo à Agenda 2030 da ONU e instituindo Comitê Interinstitucional para estudos e propostas de integração das metas do Poder Judiciário com as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, dentre eles o ODS de nº “16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Logo em seguida, o CNJ passou a organizar e normatizar as soluções de enfrentamento da grave crise da justiça, despertando para a necessidade de fazer a etiologia da litigância, com monitoramento das demandas, tratamento de dados com ferramentas das novas tecnologias, análise preditiva das demandas de massa, numa estratégia institucional decisiva para preservação e ampliação do acesso à justiça, para maior eficiência do sistema judiciário e recuperação da credibilidade junto à sociedade.

Nesse propósito, o CNJ criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário nos Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça pela Resolução nº 349/2020, com Rede Nacional centralizadora, visando estudar, pesquisar e recomendar medidas de prevenção do ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, identificar causas geradoras dos litígios e propor unificação de procedimentos e rotinas (art. 2º, da Resolução nº 349/2020).

Esses Centros foram instalados nos Tribunais e passaram a fazer as atividades de monitoramento de demandas, emitir notas técnicas com recomendações sobre a contenção da excessiva e predatória litigância no sistema de justiça.

Um passo também importante dado pelo CNJ no âmbito administrativo foi a criação do painel de *business intelligence* para monitoramento dos “Grandes Litigantes<sup>9</sup>”, que disponibiliza informações do DataJud a todos os operadores e agentes do sistema de justiça, como também a pesquisadores e ao público em geral, com fonte primária no sistema de estatísticas do Poder Judiciário.

Mas essa atenção voltada para o enfrentamento da litigância abusiva dentro da estrutura judiciária, já não parece suficiente, à vista de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que apontam a necessidade de mudanças que reforcem a integridade do processo judicial para melhor tratamento das demandas no Poder Judiciário.

Nesse sentido Cíntia Teresinha Burhalde Mua<sup>10</sup> aponta lições pertinentes apresentadas por Mônica Silveira Vieira<sup>11</sup>:

A Constituição não resguarda o acesso ao Poder Judiciário em qualquer hipótese, mas apenas naquelas em que haja, no plano da realidade, dos fatos, do mundo do ser, lesão ou ameaça a direito. Somente se houver litígio material, concreto, real, uma pessoa física ou jurídica tem o direito constitucionalmente resguardado de se valer do sistema de justiça para buscar a satisfação de um possível direito subjetivo.

Essa interpretação não apenas considera o texto normativo em sua integralidade, mas também está conectada com as finalidades visadas pelo ordenamento jurídico-constitucional ao resguardar o direito subjetivo em questão: o direito de ação não é um fim em si mesmo, mas apenas se justifica por haver direitos materiais lesados ou sob perigo de lesão que não possam ser resguardados ou efetivados sem a intervenção do Poder Judiciário, ou possam ser por este garantidos com maior eficiência e/ou eficácia. Trata-se, evidentemente, de um direito subjetivo de caráter instrumental.

<sup>9</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **DataJud** – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 13 abr. 2024.

<sup>10</sup> MUA, C. T. B. **Litigância sob as lentes ESG: tratamento estrutural das demandas repetitivas como indicador-chave da jurisdição sustentável**. In: LUNARDI, F. C.; KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. (coord.) **Tratamento da litigiosidade brasileira: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso**. Brasília. ENFAM, 2023. p. 61-62.

<sup>11</sup> VIEIRA, M. S. **Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: TJ/MG, set. 2021. p. 4. Disponível em: <file:///C:/Users/gustavo/Downloads/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%CC%A7A%CC%83O.pdf>. Acesso em: 13.08.2024.

Na jurisprudência a autora refere como representativo desse entendimento o voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial n. 1.817.845-MS,<sup>12</sup> no qual ficou declarado o abuso do direito de litigar:

Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde

[...]

É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo. (grifo nosso).

A doutrina espanhola examina a distorção do abuso processual nessa mesma linha de entendimento, como demonstra Arturo Muñoz Aranguren<sup>13</sup>:

Hemos entendido más adecuado emplear la locución “litigación abusiva” en vez de, por ejemplo, “maliciosa”, pues la primera comprende, tanto los supuestos em los que el proceso civil es iniciado de forma dolosa con el ánimo de dañar a um tercero –sin la existencia de un fin legítimo–, como aquellos casos em los que el litigante ejercita una acción de forma objetivamente anormal, sin la concurrencia del elemento intencional característico de la primera tipología<sup>11</sup>. Lo decisivo es que, em ambos casos, el proceso se aparta de su función natural. Ese apartamiento del fin institucional del proceso civil –poner fin a una contienda de Derecho Privado existente genuinamente– define, em negativo, a la litigación abusiva<sup>12</sup>. (grifo nosso).

Em síntese, observa-se que a crise da justiça no Brasil reclama diversos vieses de análise e de propostas de soluções, incluindo também a reafirmação dos postulados do processo judicial como instrumento ético de realização da justiça, acionado pela litigiosidade legítima, cujas normas devem ser interpretadas e

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial n. 1.817.845-MS (2016/0147826-7)**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 17 de outubro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601478267&dt\\_publicacao=17/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601478267&dt_publicacao=17/10/2019). Acesso em: 13.08.2024.

<sup>13</sup> ARANGUREN, Arturo Muñoz. “**La litigación abusiva: delimitación, análisis y remedios**”. Tesis Doctoral defendida na Universidad Complutense de Madrid, 2017, p. 21.



aplicadas como determina o art. 1º do CPC, à luz dos valores e princípios da Constituição Federal.

No tópico seguinte terá continuidade essa análise na abordagem da evolução, distorções e essencialidade do acesso à justiça.

## 2.1 O acesso à justiça. Evolução e disfuncionalidades

Não há pleno estado democrático de direito sem efetivo acesso à justiça, sem Poder Judiciário de portas abertas à cidadania, forte, respeitado e eficiente (art. 5º, XXXV, CRFB). O acesso à justiça evoluiu da ideia básica do simples acesso ao Poder Judiciário para a ideia de efetividade do acesso à ordem jurídica, a um sistema igualitário que garanta e não apenas proclame os direitos.

Cappelletti e Garth<sup>14</sup> ensinam na icônica obra *Acesso à Justiça* - que resultou do “Projeto Florença” consistente em pesquisas empíricas realizadas em diversos sistemas jurídicos -, que a evolução do acesso à justiça ocorreu em ondas, a primeira na busca do básico direito de acesso:

Direito ao acesso à proteção judicial significava (nos Estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove) essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. [...]

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. **A justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.** (grifo nosso).

A segunda onda, na síntese apresentada por Rodrigo Fux<sup>15</sup>, tratou dos embaraços à defesa de interesses fragmentados e coletivos, representação jurídica para interesses difusos, reflexões sobre legitimidade, citação, o direito de ser ouvido, o papel do juiz e sobre a coisa julgada. A terceira onda, denominada enfoque de

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 8.

<sup>15</sup> FUX, R. As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça. *In*: FUX, L.; ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 118.

acesso à justiça, teve alcance mais amplo, voltada a aprimorar procedimentos e instituições para prevenção e resolução de litígios.

Agora, já não basta “ter seu dia na Corte” compreendido isso como ajuizar ação e ser atendido na instituição estatal, pois interessa ao cidadão acesso à ordem jurídica justa, com estrutura judicial organizada e facilitadora para informação e orientação sobre os serviços, assistência judiciária com gratuidade, simplificação de procedimentos e ritos, remoção de obstáculos tecnológicos, acesso a meios alternativos e adequados de solução de conflitos, resultando prestação jurisdicional célere e eficiente, nas lições proeminentes de Kazuo Watanabe<sup>16</sup>. O autor refere que se deve “pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela *perspectiva do consumidor*, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo”.

Essa evolução do direito humano à justiça efetiva, prestada em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CRFB), foi alvo de dispositivos da Reforma Trabalhista de 2017 que visavam reduzir o acesso à justiça sob o argumento de que muitos trabalhadores ingressavam com demandas aventureiras. Uma das soluções implantadas pela reforma foi a cobrança de honorários advocatícios por sucumbência recíproca. Acrescentou a isso o pagamento de custas e honorários periciais quando vencido na demanda o trabalhador, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita. Em julgamento da ADI 5766 o Supremo Tribunal Federal mitigou o rigor da reforma neste tema e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo que o hipossuficiente não será penalizado financeiramente com as despesas processuais se vencido na demanda.

Pesquisa empírica feita pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA)<sup>17</sup> em 2020 revelou efetiva redução de demandas em 2018 (mas os relatórios estatísticos recentes mostram crescimento substancial nos últimos anos), destacando que as sentenças trabalhistas totalmente procedentes continuam sendo raras, na maioria dos casos apenas alguns pedidos são acolhidos. Com isso fica questionada a alardeada crença de que tudo o que o empregado reivindica na Justiça do Trabalho é deferido. A pesquisa também mostra que o perfil dos

---

<sup>16</sup> WATANABE, K. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 3, 10 e 109.

<sup>17</sup> IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mercado de trabalho**: conjuntura e análise. Ministério do Trabalho. ano 26. Brasília: Ipea: Ministério do Trabalho, setembro de 2020. p. 2-5.

reclamantes continua a ser de um trabalhador nitidamente hipossuficiente, com baixos salários e insipiente nível de escolaridade.

Esses estudos são essenciais para confirmar que na Justiça do Trabalho o litígio está configurado, geralmente, entre autores pobres e corporações (entes públicos e privados), com pedidos relacionados a temas simples da relação de emprego como verbas da rescisão contratual e horas extras.

Cappelletti e Garth<sup>18</sup> apontam alguns obstáculos ao acesso à justiça, dos quais destacamos dois principais: a) as custas e despesas judiciais que agem como inibidores do acesso ao sistema; b) as possibilidades das partes no litígio, entendida a expressão como vantagens estratégicas, capacidade e domínio dos procedimentos judiciais, recursos financeiros (litigantes eventuais x litigantes habituais).

O empregador litigante organizacional, por ter criado estratégia de sonegação, por ter capacitação técnica e econômica, assessoria com conhecimento e domínio dos procedimentos do sistema judicial, detém amplas vantagens sobre o trabalhador ao remeter a discussão dos direitos ao Poder Judiciário. Há evidente risco de desequilíbrio do princípio da paridade de armas no processo, como advertem Cappelletti e Garth<sup>19</sup>:

As possibilidades das partes como ficou demonstrado por recente linha de pesquisa, de crescente importância, é ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo. Essa expressão, utilizada pelo Prof. Marc Galanter, repousa na “noção de que algumas espécies de litigantes ... gozam de uma gama de vantagens estratégicas” (23). Devemos reconhecer que o estudo das vantagens e desvantagens estratégicas está apenas começando e é assimetria informacional, difícil avalia-las com precisão.

Essa assimetria de informação e de capacitação para o litígio expõe grave distorção que dificulta o exercício do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.

---

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 15-29.

<sup>19</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 21.

Marc Galanter<sup>20</sup>, autor de obra referencial sobre o tema da litigância em juízo, afirma que a disparidade de condições para litigar (possibilidades das partes) é elemento decisivo no embate entre litigantes habituais (*repeat players*) e litigantes eventuais (*one shooters*).

Os obstáculos no exercício do acesso à justiça, portanto, são mais gravosos para os reclamantes individuais, litigantes eventuais, especialmente os mais pobres. Os litigantes organizacionais, habituais frequentadores do sistema judicial, superam as barreiras com facilidade por meio de estratégias bem elaboradas para prevalência dos seus interesses.

Ensina Marc Galanter<sup>21</sup> que as instituições de justiça têm duas características básicas: passividade e sobrecarga.

Essas instituições são passivas, inicialmente, no sentido que Black chama de “reativas” — elas precisam ser mobilizadas pelo requerente —, o que confere vantagem ao demandante que possui informação, capacidade para superar barreiras de custo e habilidade para navegar por exigências procedimentais restritivas<sup>58</sup>. Além disso, elas também são passivas no sentido de que, uma vez iniciado o caso, é responsabilidade de cada parte continuar com ele<sup>59</sup>. O funcionário encarregado atua como se fosse um julgador, enquanto o desenvolvimento do caso, a coleta e a apresentação de provas são deixados sob iniciativa e recursos das partes<sup>60</sup>. As partes são tratadas como se fossem igualmente dotadas de recursos econômicos, oportunidades investigativas e habilidades jurídicas (cf. Homberger, 1971, p. 641). Quando — como geralmente é o caso — elas não o são, quanto mais for delegado às partes, maior a vantagem conferida à parte mais rica<sup>61</sup>, mais experiente e mais bem organizada<sup>62</sup>.

Nesse mesmo sentido, Ricardo Silveira<sup>22</sup> aponta que o sistema de justiça no Brasil é disfuncional, gira em torno de elementos corporativos, “transforma o serviço público em um grande amálgama de monopólios e privilégios que tendem a incrementar seus custos em benefícios de classes e sujeitos específicos”. Citando Thomas R. Dye, ressalta:

Essa concentração de benefícios em favor de poucos e a dispersão dos custos entre a maioria acaba criando um sistema de grupos de

<sup>20</sup> GALANTER, M. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 16.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 80-82.

<sup>22</sup> SILVEIRA, R. G. R. **Acesso à justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020. p. 205.

pressão favorável a interesses bem organizados, homogêneos e numericamente pequenos, que buscam a expansão da atividade governamental às custas dos grupos maiores, mas menos organizados, de contribuintes/cidadãos.

No âmbito das relações trabalhistas a disfuncionalidade do sistema judicial é ainda mais flagrante, pois os grandes e habituais litigantes atuam de forma organizada: a) planejam a apropriação e utilização da estrutura judiciária para atendimento das possíveis demandas em que serão réus, previamente projetadas diante da conduta ilícita de sonegação que adotam; b) contabilizam ganhos em relação aos empregados que preferem assimilar os danos e não ajuizar reclamação; c) quanto aos que reclamam em juízo (litigantes eventuais), apostam os grandes litigantes nas amplas possibilidades de redução da dívida com acordos ou na postergação do pagamento de eventual condenação, pois é notório que a demora do processo impõe prejuízos e fragiliza a posição processual do hipossuficiente que tem razão.

Constata-se, portanto, que o Poder Judiciário, sobrecarregado e passivo, pode ser instrumentalizado para servir a poucos e está a caminho do esgotamento. O acesso à justiça está obstruído aos litigantes eventuais, numa autêntica tragédia, devido à utilização excessiva desses recursos públicos escassos.

Tendo esse quadro como pano de fundo, passa-se a examinar a litigância predatória na Justiça do Trabalho, com suas nuances, características e peculiaridades.

### **3 A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Para análise segura e eficaz da litigância predatória parece recomendável, primeiramente, que se faça uma abordagem teórica sobre a configuração desse fenômeno no âmbito sociológico e não apenas no âmbito processual.

A etiologia da litigância permite compreender as consequências processuais e seus impactos na estrutura e no funcionamento do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho em particular. Ocorre que a investigação no âmbito exclusivamente processual é incompleta, porque: a) não examina as causas originárias dos litígios; b) não analisa o nível de comprometimento e conformidade do empregador com a legislação trabalhista; c) não investiga a frequência das ocorrências de lesões da mesma espécie nas relações sociais; d) não identifica os maiores agentes sonegadores em casos similares; e) não revisa os incentivos ofertados pelo Judiciário para a litigância predatória, como também os decorrentes da frágil fiscalização por parte dos órgãos públicos, dentre outros elementos essenciais. Infelizmente, a avaliação dessa patologia limitada ao âmbito processual tem sido mais comumente adotada pelos Tribunais, razão do insucesso no tratamento dessa grave crise que represa o acesso à justiça a quem mais dela precisa, que afronta o estado democrático de direito e instrumentaliza a estrutura judiciária em favor dos interesses dos grandes e habituais litigantes na Justiça do Trabalho.

No item seguinte examinar-se-á esse primeiro e importante viés de análise da litigância no âmbito das relações sociais.

#### **3.1 Os direitos trabalhistas em histórica sonegação**

O Direito do Trabalho nasceu das lutas e conquistas dos trabalhadores ao longo da história, com destacada concentração no curso do século XIX e início do século XX, visando garantir direitos humanos, impondo limitação de jornada de homens e mulheres, reduzindo o trabalho infantil, exigindo condições dignas de trabalho, proteção à saúde, direito à previdência social, dentre inúmeros outros assegurados em movimentos reivindicatórios, greves e protestos que a história, a sociologia e os processos trabalhistas registram.

No Brasil, um importante arcabouço de leis esparsas foi sendo formado naquela época, positivando cada uma dessas conquistas de direitos trabalhistas, o que marcou emblemática ruptura no sistema de exploração do trabalho humano.

Assim, o Direito do Trabalho pátrio, sob inegável influência da legislação europeia, assenta raízes nessas normativas originárias de meados do século XIX e das quatro primeiras décadas do século XX, conforme alentada e esclarecedora pesquisa exposta na tese de doutorado de Magda Barros Biavaschi<sup>23</sup>. Não resulta de dádivas de empregadores ou dos governantes ocasionais, embora haja quem insista, equivocadamente, que a CLT foi mera cópia da *carta del lavoro*, ou que decorre do mito da outorga na era Vargas<sup>24</sup>.

O Direito do Trabalho assegurou verdadeira emancipação para quem antes se vinculava ao tomador do trabalho sem qualquer formalização, ou em locação de serviços como forma contratual prevista em lei específica de 1837 e levada ao Código Civil de 1916. Somente com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto nº 5.452/1943) o Brasil passa a ter um diploma jurídico consolidado de regulação do trabalho, disciplinando a relação de emprego e os direitos dela decorrentes formalizada em contrato típico denominado contrato de trabalho (arts. 442 e 443, CLT)<sup>25</sup>.

Os direitos trabalhistas, portanto, e, também, o acesso à justiça, são frutos de luta e de ação social num processo contínuo de construção, de defesa da dignidade e da realização do projeto de vida no caminho civilizatório. Celso Lafer, citado por Flávia Piovesan<sup>26</sup>, realça que “os direitos humanos não traduzem uma história linear, não compõem a história de uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão, mas a história de um combate”.

Esse combate compreende-se como a pretensão cotidiana por dignidade e por melhoria de direitos nas relações sociais de trabalho e emprego, como prevê o caput do art. 7º da Constituição Federal.

---

<sup>23</sup> BIAVASCHI, M. B. Direito e Justiça do Trabalho no Brasil: Notas sobre uma trajetória com bem mais de 70 anos. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 2, p. 83-103, abr./jun, 2011. p. 86-88.

<sup>24</sup> BIAVASCHI, M. B. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. p. 308.

<sup>25</sup> Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. (Texto original, Diário Oficial, 09.08.1943). Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. (Texto original, Diário Oficial, 09.08.1943).

<sup>26</sup> PIOVESAN, F.; CARVALHO L. P. V. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 4.

Nesse sentido Maurício de Carvalho Góes<sup>27</sup>, enfatizando a importância dos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, afirma que “o desenvolvimento da ordem econômica resta intimamente ligado com a forma de tratamento do Estado para com o trabalho dos seus cidadãos”, porque a ordem econômica está suscetível aos reflexos sociais que o trabalho gera para além do sistema, seja nas relações do mercado, seja na sociedade. E cita Eros Grau<sup>28</sup>:

[...] a dignidade humana não é apenas o fundamento da República, mas também o fim ao qual se deve voltar a ordem econômica. Esse princípio compromete todo o exercício da atividade econômica, sujeitando os agentes econômicos, sobretudo as empresas, a se pautarem dentro dos limites impostos pelos direitos humanos. Qualquer atividade econômica que for desenvolvida em nosso país deverá se enquadrar no princípio mencionado. (grifo nosso).

Não obstante essa concepção constitucional de relação de trabalho fundada sob os pilares da dignidade humana e do valor social do trabalho, a legislação trabalhista sempre sofreu contestações de setores patronais e de agentes econômicos e políticos, contrários à suposta proteção excessiva da CLT. Direitos “em demasia” e a complexidade da legislação ampliariam os custos do trabalho, com supostos prejuízos à lucratividade, ao empreendedorismo e à economia. José Pastore, sociólogo e professor da USP, afirmava em evento do Jornal O Globo em 2016<sup>29</sup> que “o empresário vive o medo de empregar diante da insegurança criada pela legislação trabalhista”. No mesmo evento, José Márcio Camargo, professor da PUC-Rio, asseverava:

— A legislação trabalhista brasileira é um emaranhado de coisas difíceis de entender. Ninguém consegue respeitar integralmente. Isso significa que investir aqui tem uma incerteza enorme. [...]  
 — **Por que o empresário vai pagar os direitos trabalhistas se sabe que pode negociar na hora que demite o trabalhador?** Por isso há tanta informalidade. (grifo nosso).

Essas críticas recrudesceram. Muito centradas no chamado “custo Brasil”, resultaram inúmeras alterações legislativas pontuais e reformas trabalhistas

<sup>27</sup> GÓES, M. C.; ENGELMANN, W. **Direito das nanotecnologias e o meio ambiente do trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 49.

<sup>28</sup> GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 221.

<sup>29</sup> O GLOBO. Mudar a CLT vai ajudar o país a crescer. **O Globo - Debate**, 28 jul. 2016. Disponível em: [https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt\\_377.htm](https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_377.htm). Acesso em: 8 abr. 2024.



flexibilizadoras de direitos, a mais recente instituída em 2017 pela Lei nº 13.467/2017.

Para Alain Supiot<sup>30</sup> “As reformas do mercado de trabalho impostas na maioria dos países europeus têm se mantido circunscritas ao velho modelo e limitadas a piorar as condições para aqueles que se encontram nas classes mais pobres”.

Maria Cândida Simon Azevedo e Wilson Engelmann<sup>31</sup>, acrescentam, com precisão, parafraseando o autor francês, que tais reformas trazem a falsa suposição “de que a legislação trabalhista é um entrave à lucratividade e à livre concorrência, constituindo-se tão somente uma reformulação do mesmo modelo limitado a degradar cada vez mais as classes menos favorecidas”.

Maurício Godinho Delgado<sup>32</sup> sintetiza a difícil trajetória do Direito do Trabalho:

A evolução trabalhista no Brasil – em contraponto ao padrão europeu ocidental – evidencia, irrefutavelmente, a recusa sistemática à generalização do Direito do Trabalho em nossa economia e sociedade. Essa omissão histórica tem constituído, no fundo, um dos mais poderosos veículos de exclusão social das grandes majorias no país. Na verdade, parece claro que o decisivo segredo acerca da impressionante exclusão social neste país reside no fato de o desenvolvimento capitalista aqui, ao longo do século XX, ter-se realizado sem a compatível generalização do Direito do Trabalho [...] – o que não permitiu a sedimentação de um eficaz, amplo e ágil mecanismo de distribuição de renda e poder no contexto socioeconômico. (grifos nossos).

Enfatiza que “há uma tradição na evolução do capitalismo neste país que se demarca pelo singular desprestígio e isolamento aqui conferidos ao Direito do Trabalho”.

Adalberto Cardoso<sup>33</sup> assevera que nas ciências jurídicas e na tradição sociológica, “o elemento civilizatório introduzido pelo direito do trabalho nas relações de classe tem a ver com mudanças culturais de caráter geral, que atribuem novo

<sup>30</sup> SUPIOT, Alain. Lei e trabalho. Um mercado mundial de regras? Tradução de Rinaldo José Varussa. **Revista Tempos Históricos**. Vol. 17. 2013. P.157-169. Disponível em Dialnet-LeiETrabalho-6798467%20(2).pdf. Consulta em 14.08.2024.

<sup>31</sup> AZEVEDO, M. C. S.; ENGELMANN, W. Da teoria da regulação ao diálogo entre as fontes do direito: contributos a partir da obra de Alain Supiot. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 293-313, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66245/39958>. Acesso em: 9 abr. 2024. p. 296.

<sup>32</sup> HENRIQUE, C. A. J. *et al.* (org.). **Trabalho e Movimentos Sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 25-26.

<sup>33</sup> CARDOSO, A. Direito do trabalho e relações de classe no Brasil. In: VIANNA, L. W. (org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002. p. 147-174.

estatuto à noção de pessoa humana”, ou seja, o indivíduo considerado em sua singularidade, identidade e liberdade. E prossegue:

Aquele elemento civilizatório torna juridicamente canhestros e, ao mesmo tempo, moralmente condenáveis a escravidão, a tortura das jornadas infindáveis, o trabalho infantil, o aviltamento das condições de trabalho etc. Nos modelos legislados de relações de classe, todos estes estatutos não são apenas limites à exploração do trabalho, mas também qualificação crescente do contrato de trabalho para longe da idéia de aluguel de serviços, em nome da delimitação jurídica da pessoa humana no trabalho.

[...]

Esta constatação nos devolve, enfim, ao problema central de análise: por quê a eclosão de demandas antes reprimidas ecoa principalmente na Justiça do Trabalho, e não em contratos ou convenções coletivas? E por quê a ampliação dos direitos constitucionais resulta no aumento de demandas trabalhistas, e não em adesão pura e simples às novas regras por parte dos agentes empresariais, como seria de se esperar em sociedades democráticas regidas pelo direito? A resposta à primeira pergunta, por capciosa que possa parecer, é inescapável: porque o modelo é legislado e não negocial. A norma legal orienta efetivamente a ação cotidiana dos trabalhadores, e sua burla leva naturalmente à judicialização das relações de trabalho. Já a resposta à segunda pergunta remete tanto à inquirição da legitimidade do direito do trabalho como dos mecanismos de reforço da norma, isto é, os instrumentos que obrigam os agentes à sua obediência. A segunda pergunta denota, pois, que o direito do trabalho tem sua legitimidade contestada de forma crescente nos anos recentes. (grifos nossos).

Refere Adalberto Cardoso que, por estabelecer limites que regulam a exploração da força de trabalho, o Direito do Trabalho impõe obstáculos ao lucro e sempre terá questionada sua legitimidade no jogo dos interesses do mercado. Num ambiente de pobreza e exclusão social as normas trabalhistas não são propriamente deslegitimadas, mas ignoradas pelos empregadores, fenômeno social e não jurídico.

E completa essa análise da relação entre habitual descumprimento da legislação trabalhista e litigiosidade na Justiça do Trabalho:

o resultado da deslegitimação da norma pelos empresários é o aumento da judicialização das relações de classe: os trabalhadores são titulares de direitos burlados, e procuram fazê-los valer neste único outro lugar de sua afirmação e obrigação, que é a Justiça do Trabalho. É porque os capitalistas estão testando os limites da nova ordem constitucional, num ambiente em que os trabalhadores organizados não conseguem impedi-los e o órgão fiscal do Estado parece desinteressado nisso, que a Justiça do Trabalho apresenta a explosão de reclamações que discutimos na seção anterior. (grifos nossos).

Arnaldo Sussekind<sup>34</sup> percebe essa resistência histórica de grupos da elite política e econômica aos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores:

Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgirão sempre, pessoas que procuram fraudar o sistema jurídico em vigor, seja pelo uso malicioso e abusivo do direito de que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendente a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim, por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar. Por isto mesmo, inúmeros são os atos praticados por alguns empregadores inescrupulosos visando a impedir a aplicação dos preceitos de ordem pública consagrados pelas leis de proteção ao trabalho. (grifo nosso).

Essa contumaz negação de direitos sociais transcende as relações de trabalho, por isso conveniente uma breve incursão na seara da sociologia política. As raízes da negação, como referido por Maurício Godinho Delgado ao mencionar o desprestígio do direito do trabalho no Brasil, estão na formação da estrutura política, econômica e social do país. Rubens Goyatá Campante<sup>35</sup>, analisando os fundamentos do patrimonialismo no Brasil sob o pensamento de Raymundo Faoro e de Max Weber, refere o desprezo pela distinção entre as esferas pública e privada e enfatiza:

Em uma sociedade patrimonialista, em que o particularismo e o poder pessoal reinam, o favoritismo é o meio por excelência de ascensão social, e o sistema jurídico, lato sensu, englobando o direito expresso e o direito aplicado, costuma exprimir e veicular o poder particular e o privilégio, em detrimento da universalidade e da igualdade formal-legal. O distanciamento do Estado dos interesses da nação reflete o distanciamento do estamento dos interesses do restante da sociedade. (grifo nosso).

Raymundo Faoro<sup>36</sup> é incisivo sobre esse distanciamento ao referir que num Estado apropriado pelos donos do poder “A lei, retórica e elegante,” não interessa ao povo. “A eleição, mesmo formalmente livre” reserva “opções que ele não formulou”.

<sup>34</sup> SÜSSEKIND, A. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>35</sup> CAMPANTE, R. G. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 153-193, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Kg8PPsPjsvMMPg5zBZWrsmk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 abr. 2024. p. 154.

<sup>36</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro**. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2021. P. 707.

O estamento burocrático, fundado no sistema patrimonial do capitalismo politicamente orientado, adquiriu o conteúdo aristocrático, da nobreza da toga e do título. A pressão da ideologia liberal e democrática não quebrou, nem diluiu, nem desfez o patronato político sobre a nação, impenetrável ao poder majoritário, mesmo na transação aristocrático-plebeia do elitismo moderno.

[...]

O poder – a soberania nominalmente popular – tem donos, que não emanam da nação, da sociedade, da plebe ignara e pobre. O Estado, pela cooptação sempre que possível, pela violência se necessário, resiste a todos os assaltos, reduzido em seus conflitos, à conquista dos membros graduados de seu estado-maior.

Também Luís Roberto Barroso<sup>37</sup>, ao comentar a atualidade da obra de Raymundo Faoro, destaca elementos dessa cooptação da estrutura estatal por interesses privados e do lento avanço dos direitos sociais:

Apesar de progressos relevantes, continuamos carregando o fardo do patrimonialismo, do capitalismo politicamente orientado, do oficialismo, do estamento dominante predador e de um Estado administrativo pesado, caro e ineficiente, além de – ou talvez por isso mesmo – com frequência apropriado privadamente. Como bem demonstra Raymundo Faoro, na penetrante análise de Os donos do poder, procurar impulsionar o avanço civilizatório no Brasil é uma missão árdua, embora apaixonante. Uma aventura que se nutre da fé de que o futuro um dia vai chegar. (grifo nosso).

Fica evidente, portanto, que a estrutura do Estado, nela compreendido o Poder Judiciário, foi instrumentalizada e apropriada pelos grupos elitizados de poder para defenderem seus interesses e privilégios em detrimento dos direitos e interesses da sociedade, especialmente dos mais vulneráveis.

Nessa linha de compreensão, o surgimento do Direito do Trabalho como marco civilizatório e a criação da Justiça do Trabalho como instituição de justiça social representaram grandes mudanças e conquistas. Todavia, há anos sofrem severos impactos da crise de efetividade dos direitos trabalhistas e da cooptação da estrutura pública de justiça.

Embora expresso na carta constitucional, na CLT e demais normas legais e convencionais, o Direito do Trabalho sempre padeceu de concretude na realidade social. Essa dicotomia entre a positivação do direito em norma expressa e sua

---

<sup>37</sup> BARROSO, L. R. Os donos do poder: a perturbadora atualidade de Raymundo Faoro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 3. p. 18-33, 2022.

efetividade é bem analisada por Ingo Sarlet<sup>38</sup>, quando trata da eficácia jurídica e da eficácia social da norma:

Assim sendo, em termos de síntese, podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação. O que não se pode esquecer é que o problema da eficácia do direito engloba tanto a eficácia jurídica quanto a assim designada eficácia social ou efetividade (aquí tomadas como equivalentes). Ambas – a exemplo do que ocorre com a eficácia e a aplicabilidade – representam facetas diversas do mesmo fenômeno, já que situadas em planos distintos (o do dever ser e o do ser), mas que se encontram intimamente ligadas entre si, na medida em que ambas servem e são indispensáveis à realização integral do direito.

Maurício Góes e Wilson Engelmann<sup>39</sup> constataam que em muitas situações concretas a eficácia direta e imediata de direitos fundamentais é “considerada mera premissa de interpretação, sem apresentar elementos que permitam dar verdadeira concretude aos princípios fundamentais, mormente ao princípio da dignidade da pessoa humana”. E complementam:

Não basta se ter viva a ideia de que a eficácia constitucional é imediata. A necessidade de se exaltar a dignidade do trabalhador, muitas vezes, torna-se não mais que um discurso, mas que, no plano do mundo dos fatos, acaba não sendo aplicado. Esse quadro lança uma provocação: Qual o caminho definitivo a seguir para se alcançar uma interpretação que propicie a efetiva eficácia dos princípios e direitos fundamentais? Como transformar a eficácia teórica numa eficácia concreta?

Para eles a resposta está no círculo hermenêutico, um “caminho (filosófico) para superação do raciocínio subsuntivo, para uma atribuição de sentidos e, portanto, para ensejar a eficácia imediata dos princípios e normas constitucionais”, numa perspectiva contemporânea para que ocorra “uma verdadeira concretude desses postulados baseada na projeção da dignidade do homem trabalhador”.

---

<sup>38</sup> SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. [S.l.]: Saraiva Jur, 2024. (Edição do Kindle). p. 3667.

<sup>39</sup> GÓES, M. C.; ENGELMANN, W. **Direito das nanotecnologias e o meio ambiente do trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 71/72.

O Direito do Trabalho sem efetividade, sem eficácia social, tem efeitos múltiplos nos aspectos mais diversos da vida em sociedade. Fragiliza as concepções constitucionais de dignidade humana e de valor social do trabalho, frustra os projetos de vida dos trabalhadores, amplia a desigualdade social porque expõe a face sombria de um sistema capitalista voltado para poucos (patrimonialismo renitente), em afronta ao acesso à justiça, à democracia e ao estado de direito.

Merece, ainda, menção para os propósitos desta pesquisa, o fato de que a não efetividade da legislação trabalhista fomenta a litigiosidade e a exploração ilícita do sistema de justiça em demandas judiciais.

Como os dados estatísticos mostram, e será abordado nos itens seguintes, resta agravado o antagonismo nas relações capital-trabalho, o empregado se vê obrigado a bater às portas do Judiciário após a terminação do contrato de trabalho para buscar reparação das lesões contumazes sofridas.

### **3.2 Conceito de Litigância Predatória**

A litigância predatória não encontra conceituação uniforme na doutrina ou no ordenamento jurídico em geral. Isso decorre do fato de ser fenômeno de âmbito sociológico e jurídico-processual, de causas multifatoriais, com distinções de características nos diversos ramos do Poder Judiciário.

O primeiro conceito apresentado em normativa constou de nota técnica do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 2012<sup>40</sup>, Estado pioneiro no país em normatizar o enfrentamento da litigância abusiva. Foi assim redigido: Tema nº 01 – Causas Repetitivas: Litigância Agressora e Demandas Fabricadas:

A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica “fabricada” com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido.

---

<sup>40</sup> TJ/MS. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Centro de Inteligência. **Nota Técnica nº 01/2022**. Campo Grande, MS: TJ, 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

O TJ/RN examinava a litigância abusiva como aquela demanda “agressora” relacionada apenas com a indevida atuação de escritórios de advocacia. Apresenta-se bastante restritiva a configuração adotada, embora, reitere-se, meritória por ser pioneira na tentativa de encontrar solução para problema tão sério e grave para o Poder Judiciário.

Atualmente, diversos Tribunais Estaduais e Federais disciplinaram o tema da litigância predatória em notas técnicas elaboradas pelos Centros de Inteligência instalados por determinação da Resolução CNJ nº 349/2020. A Rede Nacional dos Centros de Inteligência criou um banco de notas técnicas<sup>41</sup>, dentre as quais se destacam as editadas pelos Tribunais de Justiça de Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais pela profundidade e detalhamento com que normatizaram o tema no âmbito das Justiças Estaduais. Todavia, ambas normativas preferiram não estabelecer conceito da litigância predatória, reportando-se à necessidade de padronização pelo CNJ, inclusive quanto à designação dos termos específicos, conforme for disposto pela atuação conjunta dos Centros de Inteligência dos Tribunais.

No entanto, a Nota Técnica nº 02/2021 do TJ/PE<sup>42</sup> traz algumas definições e características que merecem ser examinadas sobre cada espécie de litigância:

DEMANDA LEGÍTIMA. É aquela que reúne as qualidades requeridas pela lei. Consiste na forma de litigância que, ao buscar a tutela jurisdicional, mostra-se atenta ao princípio da lealdade e da boa-fé processual.

DEMANDA PREDATÓRIA Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios. As demandas predatórias são marcadas pela carga de litigiosidade em massa, por ações ajuizadas de maneira repetitiva e detentoras de uma mesma tese jurídica

---

<sup>41</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Rede Nacional dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

<sup>42</sup> TRT/PE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco. **Nota Técnica nº 02/2021**. Recife, PE: TJ/PE, 2022. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/2720433/2720551/nota+t%c3%a9cnica+02/06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee>. Acesso em: 22 abr. 2024.

(artificial ou inventada), colimando ainda, no recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas ou que não serão repassadas aos titulares do direito invocado. Em suma, a litigância predatória é marcada pelo ajuizamento massivo de lides temerárias.

**DEMANDA FRAUDULENTA:** É aquela proposta mediante induzimento a erro do titular da ação, ou ainda, mediante o desconhecimento deste, valendo-se, por vezes, do uso de documentação fraudulenta ou de narração inverídica dos fatos. Usualmente, as ações intentadas sem o conhecimento do titular são viabilizadas pela captação ilícita de clientes por meio do uso de banco de dados de acesso público ou ainda pela captação ilícita realizada por terceiros, mediante intensa veiculação de propaganda dos serviços, por meio das redes sociais, panfletagem nas ruas e outros métodos de alcance fácil do público alvo. Nestes casos, principalmente, fazem uso de documentação falsa, contendo recortes de assinaturas de documentos pessoais ou ainda documentos pessoais manipulados, como comprovantes de residência fabricados. Há, ainda, aquelas intentadas com o conhecimento do titular, frequentemente levado a erro quanto à existência do direito invocado e com a garantia de benefício certo, como a retirada de restrição creditícia, cessação de descontos supostamente indevidos, revisão de empréstimos, dentre outros. Em geral, nota-se um padrão no perfil das pessoas alvo dessa forma de litigância, qual seja, idosos, aposentados ou pensionistas, pessoas humildes, analfabetos ou de pouca instrução, desempregados, dada a vulnerabilidade de suas condições.

**LITIGÂNCIA FRÍVOLA** É aquela cujo valor ou relevância, embora eventualmente positivos, não se mostram suficientes para justificar a movimentação do Poder Judiciário. Caracterizam-se, ainda, por ausência de tentativa de solução administrativa. Nesse sentido, o ingresso de ações frívolas acaba por onerar todo o sistema, acarretando lentidão de análise de demandas verdadeiramente relevantes. A litigância frívola é estimulada sobretudo pela ausência de comprometimento inicial e consequência, em caso de derrota, em atenção à conformação da gratuidade, transformando o processo quase em uma aposta sem risco.

**LITIGÂNCIA PROCRASTINATÓRIA** É aquela motivada a postergar o resultado previsível de uma relação jurídica de direito material, reduzindo sua eficácia. Muito embora as condutas procrastinatórias sejam comumente associadas ao polo passivo, é perfeitamente possível que a própria ação se constitua um instrumento para protelar o cumprimento de uma obrigação, por exemplo, se o agente acredita que é capaz de empregar os recursos e obter melhores resultados no mercado enquanto a parte contrária amarga com a demora do processo.

Considera-se que tais definições e características, embora tenham significados distintos nas normativas publicadas pelos Tribunais brasileiros, muito auxiliam na definição de medidas administrativas e judiciais para tratamento desse sério quadro de excessiva litigância nos Tribunais do país.



Em dezembro/2023, o TRT da 8ª Região<sup>43</sup> (PA), publicou a Nota Técnica nº 4/2023 na qual fixou o seguinte conceito para litigância predatória:

Assim, deve ser considerada judicialização predatória a prática de causar o ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes, em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, caracterizado pela utilização de forma abusiva do Poder Judiciário, com descumprimento da lei e com o objetivo de obter vantagens indevidas ou prejudicar terceiros, precarizando direitos, incluindo também o exercício abusivo do direito de defesa, de forma reiterada, com o intuito de retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento de decisões judiciais.

Mais recentemente, em fevereiro/2024, o TRT da 4ª Região (RS), por seu Centro de Inteligência, expediu a Nota Técnica nº 01/2024<sup>44</sup> com a finalidade de estabelecer padrões conceituais para litigância de massa e litigância predatória:

- a) Demandas de massa trabalhistas: ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, a uniformidade de causa de pedir e pedidos idênticos ou similares. Geradas por conjuntura empresarial ou estrutural compartilhada, em substituição ao cumprimento espontâneo ou busca de métodos alternativos de composição, e com projeção de altos custos para o Poder Público.
- b) Litigância predatória trabalhista: demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação.

Nessas importantes normativas as demandas de massa são apresentadas como a base essencial para um conceito de litigância predatória, por suas características principais como temas repetitivos, identidade de pedidos e de causa de pedir, além do elemento subjetivo peculiar “grandes litigantes”, que são corporações privadas e entes públicos.

---

<sup>43</sup> TRT8. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Comissão Regional de Inteligência**. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/estrutura-do-tribunal/centro-regional-de-inteligencia>. Acesso em: 22 abr. 2024.

<sup>44</sup> TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/centro-de-inteligencia-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-4-regiao>. Acesso em: 15 abr. 2024.

Na doutrina encontram-se algumas considerações específicas que trazem luz ao debate do tema na busca da unificação de conceitos.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>45</sup> assim conceituam a lide temerária:

A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. *La condanna nelle spese giudiziali*, I. a ed., 1901, n. 319, p. 321). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho. *Abuso* n. 43, pp. 91/92; Carnelutti. *Sistema*, v. I, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara. *Commentario CPC4*, v. IV, n. 79, p. 143). O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.

Marcellino Junior<sup>46</sup> considera que as ações de massa são a face da litigância habitual:

A litigância habitual, por sua vez, refere-se às ações de massa, ou seja, aquelas demandas repetitivas em que, normalmente, figuram como partes grandes conglomerados econômicos. Tais demandas tratam, na maioria das vezes, de questões consumeiristas, em que o processo serve como instrumental de um jogo econômico para obtenção de vantagens. O poder público também figura com destaque na condição de litigante habitual.

Prossegue o autor trazendo noção de litigância frívola:

diz respeito àquelas demandas propostas com baixíssima probabilidade de êxito e/ou com custo negativo, isto é, com custo processual superior aos benefícios que possam ser alcançados pelo proponente ou, nos casos em que, mesmo que o custo não seja negativo, impõe ao erário dispêndio desarrazoado.

Para Cíntia Teresinha Burhalde Mua, porém, a litigância predatória pode ser conceituada de forma distinta:

<sup>45</sup> NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 455-456.

<sup>46</sup> MARCELLINO JUNIOR *apud* PAULA, L. W. **Governança judicial e acesso à justiça: desigualdades permanentes, reequilíbrios dinâmicos e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro**. Salvador: Editora Juspodium, 2022. p. 122.

Demanda repetitiva predatória é aquela em que há: i) prioridade do tratamento coletivo, sem prejuízo da concomitância de outras técnicas, como recursos repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, negócios processuais, prova amostral etc.; ii) má-fé processual na propositura da demanda, configurando abuso do direito de litigar; iii) ausência de causa real para a lide, proposta à revelia titular do direito subjetivo, configurando litigância artificial, fraudulenta, procrastinatória, entre outras espécies do gênero (litigiosidade predatória) estudado neste livro.

Em contraponto, a autora apresenta conceito de demanda repetitiva legítima:

Demanda repetitiva legítima é aquela em que há: i) preferencialidade ao tratamento coetâneo. O sistema fornece vários instrumentos para a resolução otimizada dessas controvérsias, tais como processo coletivo (para o que devem ser intimados os legitimados coletivos como obrigação do juiz, conforme o art. 139, X, do CPC), recursos repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, negócios processuais, reunião dos feitos por conexão ou continência, entre outras técnicas; ii) boa-fé processual na propositura da demanda, de modo a afastar o uso predatório do sistema de justiça; e iii) causa real para a demanda, sobre a qual o titular do direito subjetivo material tem ciência e está de pleno acordo com o ajuizamento da questão.

O CNJ editou a Recomendação nº 127, de 15.02.2022, que trouxe o conceito de judicialização predatória nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta recomendação, **entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.** (grifo nosso).

Evidente que essa redação foi estabelecida para os fins específicos daquela Recomendação, voltada à proteção da liberdade de expressão. Tratava o CNJ nos “considerandos” dessa normativa sobre ocorrência de suposto uso predatório da justiça por determinados grupos na sociedade. Ajuizavam elevado número de demandas contra profissionais jornalistas, em múltiplas cidades do país, com o indisfarçável desiderato de vingança, para cercear o direito de defesa e obstaculizar o exercício da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão.

Embora a própria Recomendação nº 127/2022 refira que o enfrentamento da judicialização predatória deveria ser definida em momento futuro pelo Poder Legislativo, é possível garimpar nesse conceito, embora restrito em seus propósitos,

alguns elementos que auxiliam na formação de um conceito mais amplo para abranger a generalidade dos casos de litigância predatória no Poder Judiciário.

O primeiro elemento que se destaca é a designação “judicialização predatória”. Trata-se de judicializar demanda no exercício do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), mas adjetivado pela expressão “predatória”, que no dicionário Aulete Digital<sup>47</sup> significa “que envolve ou causa destruição, aniquilador, destruidor”. A origem etimológica vem do latim "praedatorius", "saqueador". Portanto, significa ajuizar ação com propósito deliberado de causar dano à parte contrária e ao sistema judicial.

O abuso do direito de ação encontra previsão legal no art. 187 do Código Civil, assim expresso: Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (grifo nosso).

O abuso do direito, segundo Rui Stoco<sup>48</sup>, “encontra campo fértil no Direito Processual Civil, nele exercendo grande influência quando se estuda o processo como instituto de ordem pública”, com regras cogentes, que não ficam no poder dispositivo das partes”. E afirma que, na qualidade de “instrumento de paz social e distribuição de justiça”, o processo deve dar a cada um o que deve ser seu, exigindo-se “das partes em juízo que atuem de boa-fé, procedendo com lisura e lealdade”.

O “abuso do direito de demandar” é para Mendonça Lima,<sup>49</sup> a “infração mais grave ao princípio da probidade processual”. Pode ocorrer pela atividade do autor ao propor a ação, mas também na conduta do réu em defesa, ao responder, apresentar exceção, contestar ou reconvir. No atual CPC de 2015 (art. 5º) a boa-fé processual é diretriz basilar, que orienta desde a propositura da ação, passando pelo demais atos, obrigando a todos os participantes do processo.

---

<sup>47</sup> PREDATÓRIO. In: DICIONÁRIO Aulete Digital. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/predat%C3%B3rio>. Acesso em: 15 abr. 2024.

<sup>48</sup> STOCO, R. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 76-77.

<sup>49</sup> MENDONÇA LIMA, **Alcides**. **Abuso do direito de demandar**. Revista de Processo. Vol. 19/1980. Jul–Set/1980, p. 57-66. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113077?show=full>. Consulta em 14.08.2024.

No direito comparado, Arturo Muñoz Aranguren<sup>50</sup> examina a relação entre o abuso do direito e a excessiva litigância na doutrina e na legislação espanholas e assevera:

Normalmente, este comportamiento abusivo se manifestará mediante el ejercicio ante los Tribunales de una acción judicial que excederá de los límites naturales del derecho subjetivo ejercitado. Aunque es necesario subrayar, como ya se há apuntado, que la litigación abusiva puede ser también atribuida al demandado, en el supuesto de que, por ejemplo, provocara un daño al actor al oponerse a su pretensión sin existir una verdadera *iusta causa litigandi* en su proceder.<sup>53</sup>

*La figura del abuso del Derecho resulta, desde esta perspectiva, un mecanismo de autocorrección del Derecho*<sup>78</sup>: esto es, de corrección del alcance de reglas jurídicas permisivas que tienen como destinatario el titular de un cierto derecho subjetivo en cuanto tal, cuando la aplicabilidad de las mismas se extiende a casos en los que su aplicación resulta injustificada –por contradictoria- a la luz de los principios jurídicos que determinan el alcance justificado de las propias reglas.

Por decirlo con otras palabras: no tendría sentido que el ordenamiento protegiera una manifestación específica del derecho a litigar, cuando el ejercicio concreto de esa facultad tiene como finalidad contravenir la función institucional de todo proceso. *El abuso del Derecho consiste en la inadecuación de una conducta no con una regla o mandato específico, sino con algún principio del sistema o del ordenamiento jurídico que sirve de sustento, precisamente, a esa regla*<sup>79</sup>.

A litigância predatória é, portanto, nesse primeiro elemento, manifestação de abusividade e má-fé de quem sonega direitos de forma contumaz e apresenta defesa ou propõe ação para obter vantagens injustificadas do ponto de vista processual, ético, social e econômico.

O segundo elemento para conceituação da litigância predatória é o aspecto quantitativo: ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes. Para atingir seus objetivos questionáveis, o litigante contumaz sonega direitos a grandes contingentes de trabalhadores e somente cogita quitá-los em ações de massa que venham reivindicar reparação, sob os riscos e demora do processo.

Portanto, examinados os principais elementos componentes da litigância predatória - termo mais comumente usado no CNJ, na doutrina e na jurisprudência -, sem a pretensão da pesquisa trazer algo definitivo, é possível sugerir conceito para

---

<sup>50</sup> ARANGUREN, Arturo Muñoz. “**La litigación abusiva: delimitación, análisis y remedios**”. Tesis Doctoral defendida na Universidad Complutense de Madrid, 2017, p. 31/39.

a litigância predatória no Poder Judiciário com a seguinte conformação: **Litigância predatória é a conduta de abuso do direito de ação praticada por grande litigante em demandas de massa, ou por qualquer participante do processo, mediante exploração da estrutura judiciária e dos seus recursos públicos escassos, para, em fraude ou contumaz sonegação de direitos, obter vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais, resultando prejuízos à parte adversa, atentado à dignidade da justiça e ampliação de despesas ao Poder Judiciário e à sociedade.**

Importante frisar que os grandes litigantes são aqueles autores ou réus identificados nos painéis do CNJ e nos quadros estatísticos dos Tribunais de Justiça, dos TRT's e dos TRF's.

Abrindo esse conceito, pode-se compreender: a) o abuso do direito de ação se configura no ato de propor demanda ou apresentar defesa excedendo os limites legais e vulnerando a regra fundamental da boa-fé (art. 187, CC); b) o CNJ<sup>51</sup> faz a identificação dos grandes litigantes em cada ramo do Judiciário, mas a litigância predatória pode ocorrer também por outro agente no processo; c) a condição de parte, procurador, perito, terceiro, etc. está consolidada na expressão “participante” do processo, como refere o art. 5º do CPC; d) as demandas de massa ajuizadas de forma atomizada ocupam a estrutura judiciária em vias de esgotamento; e) a exploração excessiva e ilícita dessa estrutura estatal ocorre em detrimento do acesso à justiça por quem mais dela precisa; f) a motivação do grande litigante é a instrumentalização do sistema de justiça para realizar interesses de obter em juízo maiores vantagens com a fraude ou com a sonegação contumaz de direitos; g) os prejuízos e lesões sofridos pela parte adversa (litigante eventual) são evidentes, mesmo quando procedentes as pretensões; h) a conduta abusiva dos grandes litigantes é ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, CPC), impõe prejuízos ao Judiciário pelo esgotamento dos recursos, ineficiência e abalo da credibilidade da justiça; i) por fim, e por tudo, a sociedade assume elevados prejuízos com ampliação da litigância no meio social, ostensivo descompromisso com a legislação e com os direitos fundamentais, excessivo aumento dos custos do sistema de justiça, etc.

Essa conceituação parece plenamente compatível com as situações habituais de litigância predatória na Justiça do Trabalho, em geral identificada a conduta

---

<sup>51</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

abusiva dos grandes litigantes com demandas de massa expressas nos painéis estatísticos. As características peculiares desse fenômeno serão examinadas a seguir.

### 3.2.1 Causas, características e consequências

Embora os diversos temas até agora abordados tenham identificado alguns elementos formadores da litigância predatória na Justiça do Trabalho, é importante elencar, objetivamente, as principais causas que se encontram nos planos social e processual-institucional. Logo a seguir, serão apresentadas as características essenciais e as consequências mais acentuadas da litigância predatória.

No plano social destacam-se as seguintes causas: a) a cultura do inadimplemento de obrigações contratuais e legais, como acima mencionado, fruto da ausência de comprometimento com a legislação trabalhista, de conformidade e de respeito aos direitos fundamentais; b) exacerbada conflituosidade na sociedade, agravada pela polarização em diversos aspectos da vida em sociedade; c) excesso de cursos de Direito no país. Atualmente são 1.800 (mil e oitocentos) cursos<sup>52</sup>, com mais de 700.000 (setecentos mil) alunos; d) excesso de advogados no país. (1.300.000 advogados. 1 para cada 164 pessoas). Compreensível e legítimo que todos desejem exercer suas atividades profissionais, recebendo honorários pelo trabalho. Necessário repensar a quantidade de cursos de direitos; e) o velho patrimonialismo brasileiro continua com a pilhagem da estrutura do Estado, expressão utilizada por Ugo Mattei e Laura Nader<sup>53</sup>. Elites econômica e política apropriam-se do sistema de justiça, tornando o Judiciário apático, submisso, explorado e deslegitimado.

No plano processual e institucional as causas podem ser assim descritas: a) a lentidão do Judiciário é atrativa e funciona como incentivo para os grandes litigantes; b) baixo custo do litígio que se associa ao tempo de demora; c) sistema recursal complexo dominado pelos grandes litigantes e seus qualificados defensores; d) leis

---

<sup>52</sup> OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Notícias**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia>. Acesso em: 15 abr. 2024.

<sup>53</sup> MATTEI, U.; NADER, L. **Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

de má qualidade, que permitem interpretações díspares com intervenção judicial<sup>54</sup>; e) incipiência do microsistema de ações coletivas, que permanece tolhido diante da preferência pela atomização das demandas. Há conjunção de interesses corporativos e também grandes dificuldades com a liquidação de demandas coletivas; f) ausência de sanções aos litigantes de demandas frívolas e fraudulentas. O abuso e a má-fé passaram a ser contemporizados. O processo como instrumento ético de fazer justiça fica mais distante das suas diretrizes de lealdade e boa-fé (art. 5º, CPC); g) faltam pesquisas empíricas sobre etiologia da litigância, fenômeno complexo e multifatorial. Prevalece, ainda, visão estreita voltada para o processo, sem olhar a origem da litigância no meio social.

Sobre as características da litigância predatória convém examiná-las para efeitos didáticos na seguinte conformação:

Quanto à natureza jurídica: a) abuso do direito de ação, ato ilícito (art. 187, CC); b) ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, CPC).

Quanto aos agentes: a) grandes litigantes, corporações privadas e entes públicos. Contumazes sonegadores de direitos trabalhistas, exploram a estrutura judiciária para satisfação de seus interesses financeiros, econômicos e competitivos; b) excepcionalmente, trabalhadores e escritórios de advocacia são flagrados em litigância predatória, conduta bem especificada na nota técnica da Rede Nacional dos Centros de Inteligência (que analisou a litigância predatória no Tema 1198 do STJ), mas também nas notas técnicas do TJ/MG, TJ/MS e TRT da 4ª Região.

Quanto à intensidade: a) os grandes litigantes estão identificados nos painéis dos maiores litigantes do CNJ e dos TRTs, com suas respectivas quantidades exorbitantes de processos judiciais, novos e em tramitação. Analisar o número de processos de cada litigante é importante, pois revela a amplitude da litigância predatória e suas graves consequências. Parâmetro a ser definido em normativa do CNJ, com específica autorização legal.

Quanto aos objetivos dos grandes litigantes: a) apropriação da estrutura do Judiciário como estratégia de negócio; b) vantagens financeiras: protelar pagamentos com a demora do processo; c) redução de custos com folha de pagamento e com passivos trabalhistas; d) ganho em escala com acordos judiciais

---

<sup>54</sup> FUX, L. Uma visão otimista da justiça brasileira, sob a perspectiva econômica. In: SADEK, M. T. (org.). **O Judiciário do nosso tempo**: grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021. p. 225.



rebaixados; e) inibição do acesso à justiça ao trabalhador pelo acúmulo de demandas e projeção do tempo de demora da prestação jurisdicional.

Quanto aos resultados das demandas: improcedência ou procedência dos pedidos não afetam, de modo geral, os objetivos do grande litigante. Os recursos econômicos e financeiros da sonegação geralmente já estão provisionados.

Quanto ao polo processual: os grandes litigantes, como agentes da litigância predatória, ocupam posição de réus nos processos trabalhistas. O abuso do direito de demandar pode ocorrer tanto na proposição da ação como na apresentação de defesa. A ilicitude (art. 187, CC) está na estratégia construída previamente com a sonegação deliberada de direitos no curso do contrato de trabalho.

Quanto ao conteúdo das demandas: os assuntos mais recorrentes nas demandas de massa dos grandes litigantes são direitos trabalhistas básicos como horas extras, verbas rescisórias, FGTS e indenização de 40%, aviso prévio, adicional de insalubridade, como referem os Relatórios da Justiça do Trabalho e o Programa Justiça em Números<sup>55</sup>.

Quanto às vantagens dos Grandes Litigantes: a) incentivos permanentes e ostensivos aos grandes litigantes; b) pagar menos, nada pagar ou pagar em longas parcelas; c) pagamento após vários anos de tramitação; d) custos baixos de atualização e juros; e) sem sanções processuais na litigância abusiva; f) concorrência desleal e vantagem competitiva no setor de mercado.

Por fim, reúnem-se de forma sintética, porque já mencionadas nos tópicos anteriores da pesquisa, as consequências da litigância predatória na Justiça do Trabalho para a sociedade: a) desprezo continuado pelos direitos trabalhistas nas relações de trabalho e ampliação da sonegação; b) uso exploratório crescente da estrutura judiciária; c) elevação das despesas do custeio da máquina judiciária; d) represamento do acesso à justiça: poucos litigam muito, muitos litigam pouco; e) maior demora na tramitação dos processos e congestionamento do serviço judiciário; f) descrédito na Justiça Social e no Poder Judiciário.

Em seguimento, esses tópicos estarão presentes no estudo de caso sobre desdobramentos processuais da litigância predatória em exame pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

---

<sup>55</sup> TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022**. Brasília: TST, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 14 abr. 2024. p. 47.

### 3.2.2 A litigância predatória e o Tema Repetitivo nº 1198 do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sob julgamento o Tema Repetitivo nº 1198<sup>56</sup> que versa situação fática e jurídica diretamente relacionada à litigância predatória no Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e fixou a seguinte tese:

[...] o juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

O Recurso Especial 2.021.665/MS, por decisão do Min. Moura Ribeiro, relator, foi afetado como representativo da controvérsia, houve audiência pública com amplos debates das partes, entidades e instituições interessadas. A questão submetida a julgamento está assim posta pela Corte Superior:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

O ministro relator, Moura Ribeiro<sup>57</sup>, em voto apresentado na sessão da Corte Especial de 21.02.2024, referiu que o Brasil tem observado uma "avalanche de processos infundados", muitas vezes caracterizados pelo abuso no direito de ação. E complementou, "Tais feitos não apenas embaraçam o exercício de uma jurisdição efetiva, mas, verdadeiramente, criam sérios problemas de política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais".

<sup>56</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1198**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1198&cod\\_tema\\_final=1198&\\_gl=1%2a1tg9g9d%2a\\_ga%2aMTgyNzMyMDE5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2a\\_ga\\_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQzMzUwMy42MS4xLjE2OTY0MzM1MTUuNDguMC4w](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198&_gl=1%2a1tg9g9d%2a_ga%2aMTgyNzMyMDE5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQzMzUwMy42MS4xLjE2OTY0MzM1MTUuNDguMC4w). Acesso em: 29 abr. 2024.

<sup>57</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. Relator admite que Justiça exija documentos para evitar litigância predatória; vista suspende julgamento. **Notícias STJ**, 21 fev. 2024.

O julgamento está suspenso por pedido de vista antecipada do ministro Humberto Martins.

A Rede Nacional de Inteligência do Poder Judiciário elaborou Nota Técnica específica para o caso, publicada em janeiro de 2024. Em breve síntese, observa-se que o caso concreto diz respeito ao tema de empréstimos em instituições financeiras, similar às inúmeras ações ajuizadas nas unidades judiciárias do TJ/MS, com mais de vinte e sete mil patrocinadas pelo mesmo advogado. Na maioria desses casos a parte autora não trazia com a inicial extrato bancário, a procuração tinha conteúdo genérico, pedia dispensa da audiência de conciliação em 99% dos casos. Quase todos os autores eram idosos, um quarto era de analfabetos, quase um quinto era de assentados e um décimo eram indígenas. Os pedidos foram julgados improcedentes em 80% (oitenta por cento) dos casos, com multa por litigância de má-fé ao autor.

Embora o tema central do julgamento no STJ verse sobre prerrogativa de o juiz, no exercício do poder geral de cautela (art. 139 do CPC), determinar à parte que apresente documentos atualizados que justifiquem o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do processo, fica evidente que a discussão de fundo e, portanto, mais ampla na controvérsia, trará importante análise e decisão da Corte sobre a configuração e tratamento da litigância predatória no sistema de justiça brasileiro.

Em longa e consistente fundamentação, a Nota Técnica da Rede Nacional de Inteligência firma posição no sentido de que a litigância predatória: a) não se confunde com a litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) as práticas predatórias muitas vezes têm dimensão massiva, mas não é requisito essencial, pois pode ser configurada em um ou alguns processos isolados. c) “a expressão “litigância predatória” pode ser utilizada em sentido amplo (abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade), mas também em sentido restrito, “a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias”.

Quanto ao exercício do poder geral de cautela do juiz na situação fática em julgamento, sustenta a Nota Técnica ser “destinado a resguardar a licitude e a regularidade do processo” para garantir efetividade do acesso à justiça, “resguardar a dignidade do Judiciário e do sistema maior de garantias que integra.

Há menções às notas técnicas emitidas por diversos Tribunais de Justiça do país, com maior relevância às NT nº 01/2002 do TJ/MS e NT 01/2022 do TJ/MG, referendadas por diversos tribunais, que estabelecem recomendações sobre as situações de litigância predatória mais frequentes na Justiça Comum Estadual: atuação de escritórios de advocacia (fraudes, falsidade documental, procurações falsas, índios, pessoas falecidas, etc); grandes litigantes na área do consumidor (Bancos, operadoras de telefonia, etc); grandes litigantes – órgãos públicos (INSS, União, CAIXA, Estados, Municípios, etc).

Encontram-se no conjunto das notas técnicas dos TJ/MS e TJ/MG, ainda, as características peculiares dessas ocorrências de litigância predatória: *Polo ativo*: pessoas analfabetas, de baixa renda, idosos, aposentados, desempregados, etc; *Petição Inicial*: mesma narrativa fática, generalização da questão jurídica, altera só nome da parte, segredo de justiça sem fundamento; *Procuração*: sem data, indícios de adulteração, sem qualificação completa, documento e endereço; *Escritório Advogados*: número exorbitante de demanda semelhantes, sede em outros estados, sem OAB local, honorários 50%, etc; *Desistências*: muitos pedidos de desistências por mesmo escritório de advocacia; *Audiências*: ausência do autor na audiência. Pedido reiterado de não marcação de audiência inicial.

Importante ressaltar que o estudo das notas técnicas dos Tribunais mostra que essas situações protagonizadas por advogados e identificadas em vários Tribunais de Justiça envolvem número ínfimo de procuradores em atuação irregular, com atos de abusos no exercício profissional e fraudes. Tais ocorrências, segundo as notas técnicas, devem ser comunicados ao órgão de classe e ao Ministério Público para serem objeto de providências, de segura investigação, com as sanções cabíveis.

Essas medidas de defesa da jurisdição e do acesso à justiça recomendam cautela na análise e decisão, para que se evitem generalizações, obstrução do acesso à justiça e cerceio da atividade da advocacia, profissão protegida por norma constitucional como indispensável à administração da justiça (art. 133 da CRFB).

Por fim, no encerramento da análise do Tema 1198 do STJ sobre a litigância predatória, a nota técnica da Rede Nacional dos Centros de Inteligência propugna por uma nova postura do Judiciário, verdadeira mudança de paradigma no tratamento dos conflitos, “interligando informações desde a primeira instância até as cortes superiores com o objetivo de encontrar estratégias que possam auxiliar na

prevenção, monitoramento das demandas e gestão dos precedentes”, segundo a afirmação de Vânia Cardoso André de Moraes<sup>58</sup>.

No item seguinte serão apresentados os dados estatísticos da litigância predatória na Justiça do Trabalho que permitem compreender os contornos da apropriação da sua estrutura institucional pelos grandes litigantes.

### 3.3 Análise quantitativa e qualitativa da litigância predatória

É notório que o Poder Judiciário vive crise de eficiência institucional devido à excessiva judicialização de demandas. Atento a isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem adotado providências, dentre elas criou o portal Grandes Litigantes para apresentar a situação da litigância em todo o país. Contém dados que identificam número de processos por empresa em cada ramo do Judiciário (<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>), dentre outras várias funcionalidades para pesquisas estatísticas.

Na Justiça do Trabalho a litigância excessiva pode ser bem compreendida a partir dos dados estatísticos que se encontram publicados nesse painel do CNJ, mas também nos relatórios do Tribunal Superior do Trabalho e no Programa Justiça em Números do CNJ. É essencial identificar quem litiga, por que litiga?, o quanto litiga, quais os direitos pleiteados, dentre outros questionamentos que podem ser respondidos com dados. Nos quadros abaixo serão apresentados dados da Justiça do Trabalho e, também, do TRT da 4ª Região (RS), para comparação exemplificativa entre os níveis de litigância predatória em âmbito nacional e regional.

Veja-se, primeiramente, uma seleção das estatísticas de processos novos e processos em tramitação no período de 2010 a 2023:

Tabela 2 – Justiça do Trabalho: Processos Novos e em Tramitação

<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b> <i>Processos Novos e em Tramitação – 2010 a 2023</i>		
<b>Ano</b>	<b>Processos Novos (milhões)</b>	<b>Proc. Tramitação</b>
<b>2010</b>	3,3	3,9
<b>2011</b>	3,6	3,3

<sup>58</sup> MORAES, V. C. A. **Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal**: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis. Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018. (Série CEJ).

2012	3,8	3,9
2013	3,9	4,4
2014	3,9	4,5
2015	4,0	5,1
2016	4,2	5,3
2017	4,3	5,5
2018	3,4	4,8
2019	3,0	5,1
2020	3,0	5,6
2021	2,9	5,5
2022	3,9	5,4
2023	4,1	5,4

Fonte: Relatórios Gerais da JT.<sup>59</sup>

Essa tabela mostra que do ano de 2010 em diante houve crescimento contínuo do número de novos processos na Justiça do Trabalho, partindo de 2,9 milhões de ajuizamentos até chegar a 3,9 milhões em 2017, ano da Reforma Trabalhista implantada pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11.11.2017.

Evidentemente, a partir de 2018 houve um significativo refluxo nessa onda crescente de ações trabalhistas, impactada por alterações legislativas que atribuíam, por exemplo, ônus de sucumbência ao trabalhador mesmo quando fosse beneficiário da justiça gratuita.

O ano de 2020 marcou nova redução de demandas, o que se repetiu em 2021. Flagrantes aqui os efeitos da pandemia de COVID-19 que muito afetou o acesso ao Judiciário, em que pese, por força da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o CNJ tenha publicado a Resolução nº 313, de 19/03/2020, determinando aos Tribunais a realização de sessões e audiências telepresenciais, dentre outras medidas de agilização da tramitação dos feitos.

A partir de 2021 a atuação dos grandes litigantes prosseguiu em ascendência, com suas condutas ilícitas assoberbando a estrutura judiciária, como se visualiza nos quadros estatísticos a seguir apresentados, dados consolidados nos painéis do CNJ e no Relatório Geral da Justiça do Trabalho<sup>60</sup>.

<sup>59</sup> TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Fonte Relatório Geral da JT**. 2015. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>60</sup> TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022**. Brasília: TST, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 14 abr. 2024.

Primeiramente, um panorama atual da Justiça do Trabalho, que totaliza 5,4 milhões de processos em tramitação e 4,1 milhões de processos novos em 2023.

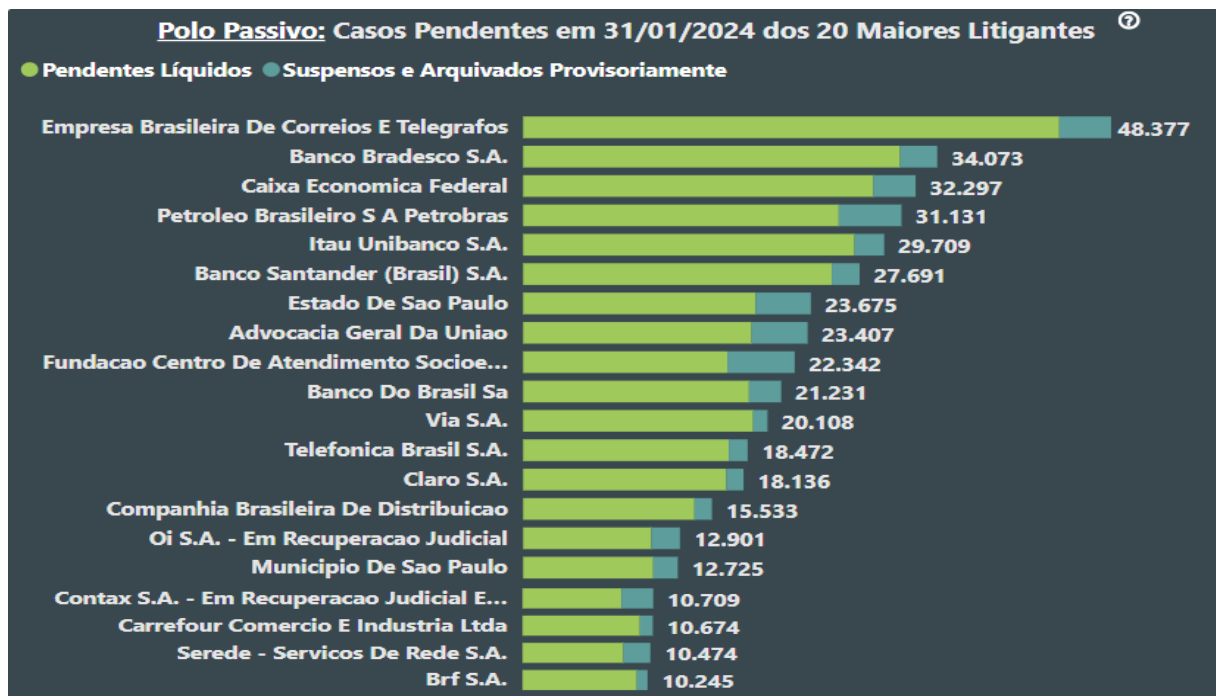
Figura 1 – Painel Estatísticas do Poder Judiciário



Fonte: CNJ. Painel Estatísticas do Poder Judiciário.<sup>61</sup>

No próximo quadro estão identificados os grandes litigantes na Justiça do Trabalho, com os respectivos números de processos em tramitação.

Figura 2 – Painel Grandes Litigantes na Justiça do Trabalho - 1º Grau



Fonte: CNJ. Painel Grandes Litigantes.<sup>62</sup>

<sup>61</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Dados atualizados: 31/12/2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 13 abr. 2024.

Destacam-se nesse gráfico as seguintes informações:

- a) Maior litigante. A ECT – Correios é o maior dentre os grandes litigantes na Justiça do Trabalho, com 48.377 processos em tramitação;
- b) Entes Públicos. Desses vinte maiores litigantes, oito (40%) são entes ou empresas públicas: ECT, Caixa Econômica Federal, Petrobrás, Estado de São Paulo, UNIÃO, Fundação CASA-SP, Banco do Brasil, Município de São Paulo;
- c) Bancos. Desses vinte maiores litigantes, cinco (25%) são instituições bancárias: Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, Santander e Banco do Brasil;
- d) Telefonia. Desses vinte maiores litigantes, três (15%) são operadoras de telefonia: Telefônica, Claro e Oi.

Esses dados mostram a radiografia preocupante da litigância predatória na Justiça do Trabalho, instituição que está instrumentalizada pelos interesses ilícitos de grupos privados, entes e empresas públicas, que criam estratégia de litigância para sonegar direitos, formar passivos, e somente quitá-los em ações judiciais, no tempo e modo que lhes parece mais conveniente.

Nessa mesma linha de avaliação, para melhor ilustrar a análise, convém trazer dados da lista dos maiores litigantes no TRT da 4ª Região (RS).

Tabela 3 – Grandes Litigantes no TRT4 – 2015 a 2023

<b>Histórico das Posições no Ranking</b>									
<b>GRANDES LITIGANTES</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Estado Rio Grande Sul	1° (3.421)	1°	1°	1°	1°	2°	5°	2°	3°
CORSAN	2° (2.760)	3°	4°	4°	3°	3°	3°	6°	5°
CEEE-D	3° (2.229)	2°	5°	8°	5°	-	9°	10°	-
Mun. Porto Alegre	4° (1.798)	5°	8°	-	-	-	-	-	-
WMS Supermercados	5° (1.729)	4°	2°	2°	2°	1°	1°	1°	1°
Município de Canoas	6° (1.504)	8°	-	-	-	-	-	-	-
Banco Santander S.A	7° (1.502)	7°	-	-	-	-	-	-	-
Banrisul S.A	8° (1.488)	9°	10°	7°	7°	6°	6°	-	7°
JBS Aves Ltda.	9° (1.317)	6°	9°	-	-	-	-	-	-
Caixa Econ. Federal	10° (1.241)	-	6°	3°	4°	5°	4°	3°	4°
Total	18.989	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: TRT4 (<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/litigantes>).

<sup>62</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 abr. 2024.



Repetindo a constatação feita sobre os grandes litigantes em nível nacional, fica evidenciado no quadro acima que o maior litigante em 2023 no TRT4 é ente público, o Estado do Rio Grande do Sul, com 3.421 processos em tramitação. Desses dez maiores litigantes, seis (60%) são entes ou empresas públicas e três (30%) são instituições bancárias. A CEEE-D foi privatizada no primeiro semestre de 2021. A CORSAN está computada nessas estatísticas como empresa pública porque privatizada no segundo semestre de 2023.

A comparação entre as posições que cada litigante ocupa a cada ano mostra que os dez maiores litigantes alternam posições no ranking, a revelar que a eles interessa a continuidade da conduta contumaz de lesões de direitos trabalhistas em larga escala, bem como alerta a instituição a promover mudanças de impacto na litigância predatória.

Nota-se, em âmbito regional e nacional, ausência de pesquisa empírica que, utilizando ferramentas de inteligência artificial, extraia dados dos sistemas sobre a conduta abusiva de cada grande litigante.

É fundamental fazer a etiologia da litigância predatória na Justiça do Trabalho. Para isso, é necessário que se discrimine em detalhes os temas objeto dos pedidos de cada uma das ações, o tempo de tramitação, a existência de precedentes qualificados vinculantes, enunciados da AGU sobre cada tema, a quantidade de ações similares solucionadas por acordos, ou com trânsito em julgado em fase de cumprimento, ou arquivadas com pagamento, a quantidade de empregados da empresa, dentre outros elementos para tratamento mais amplo e eficaz dos dados.

A propósito, relacionam-se no quadro seguinte os assuntos mais recorrentes nas demandas trabalhistas, embora isso não revele, necessariamente, a especificidade dos processos dos grandes litigantes.

Quadro 1 – Processos Novos e Assuntos Mais Recorrentes

	<b>Processos novos</b>	<b>Assuntos mais recorrentes</b>
<b>2017</b>	3.675.0420 (Reforma Trab. Nov/2017)	Aviso Prévio, Multa do artigo 477 da CLT, Multa de 40% do FGTS e Multa do artigo 467 da CLT.
<b>2018</b>	2.900.573 (redução de 21%)	Aviso-prévio, multa do artigo 477 da CLT, acréscimo de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 467 da CLT.
<b>2019</b>	3.056.463 (aumento de 5%)	Aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT.
<b>2020</b>	2.570.708 (diminuição de 15,1%)	Aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT.

<b>2021</b>	2.550.397	Aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477 da CLT, adicional de horas extras e multa do artigo 467 da CLT.
<b>2022</b>	2.808.497	Multa de 40% do FGTS, horas extras, multa do artigo 477 da CLT, aviso prévio e adicional de insalubridade.
<b>2023</b>	4.207.823*	Multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, adicional de insalubridade, verbas rescisórias, horas extras, aviso prévio.

Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho. \*Painel do CNJ, Estatísticas do PJ.

Também chama a atenção a análise comparativa entre os maiores litigantes no TRT4 no período de 2015 e 2019<sup>63</sup> com os grandes litigantes na área dos direitos do consumidor do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>64</sup>. Dentre os dez maiores litigantes no TRT4 nesse período encontram-se posicionados, reiteradamente, CEEE-D, Corsan, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banrisul, Itaú Unibanco, Bradesco, Claro, Oi S.A, mesmas empresas que pontificam no ranking de litigantes contumazes do TJ/RS.

Constata-se, portanto, que os mesmos maiores litigantes operam seus interesses na Justiça Comum (direitos do consumidor) e na Justiça do Trabalho. Criam estratégia administrativa e financeira, aproveitando incentivos abertos no sistema de justiça, para sonegar e lesar direitos deliberadamente, apropriando-se da estrutura do Poder Judiciário para transferir aos trabalhadores, aos consumidores, à estrutura estatal e, enfim, à sociedade em geral, as externalidade negativas decorrentes de obrigações contratuais e legais descumpridas.

Para Erik Wolkart<sup>65</sup> esses agentes econômicos, litigantes predadores, têm excepcional vantagem porque se relacionam com o sistema de justiça múltiplas vezes. A cada nova ação inicia-se um novo jogo que se repete milhares de vezes por ano. Exploram, assim, sem críticas e sem sanções, a colossal estrutura do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho, órgãos congestionados por milhões de processos, distorcendo a funcionalidade dessa estrutura subsidiada por recursos públicos (apenas 12,87% do custeio vem das custas judiciais).

<sup>63</sup> TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Relatórios Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/grandes-litigantes-relatorios>. Acesso em: 16 abr. 2024.

<sup>64</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Políticas públicas do Poder Judiciário: os maiores litigantes em questões consumeristas**: mapeamento e proposições. Coordenação: Marcelo Guedes Nunes e Fábio Ulhoa Coelho. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria, 2018. p. 51.

<sup>65</sup> WOLKART, E. N. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 441-525.

Por isso, ressalta: “Como o benefício do uso do bem comum é imediatamente capturado pelo indivíduo, enquanto que o esgotamento de recursos daí decorrente é coletivizado por toda a sociedade, instauram-se os incentivos para o uso excessivo, que se vai disseminando e rascunhando um caso clássico de esgotamento de recursos (*tragédia*)”.

Nesse linha de compreensão, direciona-se a pesquisa para a atuação dos entes públicos como grandes litigantes, com detalhamento de suas peculiares estatísticas.

### 3.4 Os entes públicos como grandes litigantes

As estatísticas examinadas nesta pesquisa demonstram que é preocupante o elevado nível de litigiosidade em matéria trabalhista por parte de entes públicos, que deveriam ser exemplares no cumprimento da legislação.

Nos quadros abaixo estão identificados esses grandes litigantes.

Tabela 4 – Entes públicos grandes litigantes: Justiça do Trabalho – 2023

<b>ENTES PÚBLICOS GRANDES LITIGANTES</b> <b>Justiça do Trabalho - 2023</b>	
1. ECT	60.315
2. Petrobrás	56.381
3. Caixa Econômica Federal	42.437
4. Banco do Brasil	30.012
5. Fundação CASA (SP)	25.650
6. União - Advocacia Geral da União	25.290
7. Estado de São Paulo	24.335
8. Estado do Rio de Janeiro	18.359
9. Município de São Paulo	14.311
10. Município do Rio de Janeiro	12.890
<b>Total</b>	<b>309.980</b>

Fonte: quadro elaborado pelo autor. Dados do Painel Estatístico CNJ. 2023.

A triagem dos dados mostra o domínio de cinco entes ou empresas vinculadas à UNIÃO e outros cinco relacionados com os Estados e as capitais de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Tabela 5 – Entes públicos grandes litigantes: TRT 4ª Região – 2023

<b>ENTES PÚBLICOS GRANDES LITIGANTES TRT 4ª REGIÃO - 2023</b>	
1. Estado do RS	9.767
2. Corsan	5.793
3. Município de Porto Alegre/RS	4.093
4. ECT	4.049
5. Caixa Econômica Federal	3.913
6. Banrisul	3.477
7. Hospital N. S. da Conceição S.A.	3.255
8. Banco do Brasil	2.797
9. Município de Canoas/RS	2.713
10. UNIÃO - Advocacia Geral da União	2.594
<b>Total</b>	<b>38.402</b>

Fonte: quadro elaborado pelo autor. Dados do Painel Estatístico CNJ. 2023.

A comparação entre os dez maiores litigantes na Justiça do Trabalho com os dez maiores litigantes no TRT da 4ª região revela que há identidade de cinco (50%) entes públicos: a ECT (Correios), a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e a UNIÃO. Considerando-se que o TRT4 está posicionado entre os cinco maiores TRTs do país, e que esses entes públicos têm abrangência nacional, é possível inferir que alguns deles estejam entre os grandes litigantes em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Campinas/SP.

A postura desses entes públicos da administração direta e indireta ocorre na mesma linha dos litigantes organizacionais privados: sonegam direitos trabalhistas, apostam nos resultados de redução de custos imediatos e de protelação de pagamentos de dívidas por meio das ações judiciais, que somente serão quitadas em longo prazo em fase de execução, ou por meio de requisições de pequeno valor, ou dos cada vez mais incertos precatórios.

Alguns avanços têm sido notados. O Estado de Minas Gerais aprovou a Lei nº 23.172/2018 que cria mecanismos de redução de litígios, com câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, medida salutar para desjudicialização de conflitos.

O Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 9.507/2021, publicada em 09.12.2021, que altera o regime de custas judiciais duplicando o valor das custas quando a parte for considerada litigante contumaz. Conceitua como litigantes contumazes as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que figurarem como

partes em quantidade de processos em trâmite em número superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Embora não se analisem os conteúdos dessas proposições legislativas, notadamente aspectos de inconstitucionalidade (o STF declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos dessa lei estadual), as iniciativas são importantes porque revelam preocupação efetiva da Administração Pública com a eficiência do sistema de justiça.

A iniciativa de maior impacto, porém, ocorre no âmbito da União. Com o objetivo de reduzir a litigiosidade e o número de processos em tramitação na Justiça do Trabalho foram firmados Acordos de Cooperação Técnica realizados em nível nacional com o TST e nos Estados com os TRTs pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Petrobrás, dentre outros grandes litigantes.

Os Acordos de Cooperação entre a AGU e o TST, segundo consta no Portal da AGU, ocorreram em 2023 e em 2024. Trazem perspectivas de redução de mais de vinte mil processos referentes a temas envolvendo, dentre outros, a responsabilização subsidiária de órgãos públicos em demandas sobre trabalho terceirizado. Mônica de Oliveira Casartelli<sup>66</sup>, Procuradora Nacional da União de Trabalho e Emprego afirma:

Se o Estado não se responsabiliza, mesmo quando condenado em segunda instância a partir do contexto fático e probatório já delineado no acórdão regional, como são os casos tratados neste parecer, pelo pagamento dos salários de trabalhadores terceirizados que percebem salário mensal um pouco superior ao mínimo, deixando-os sem condições de proverem a sua subsistência e de suas famílias, certamente terá que arcar com os benefícios assistenciais mais tarde, o que parece não fazer sentido, mormente em um País que compreende a centralidade do trabalho como forma de desenvolvimento sustentável.

Jorge Messias<sup>67</sup>, advogado-geral da União, assevera que “Para esses processos sequer é possível visualizar interesse para os cofres públicos porque o

---

<sup>66</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. AGU e TST celebram acordo para agilizar análise de processos de terceirizados de autarquias e fundações federais. **Notícias AGU**, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-tst-celebram-acordo-para-agilizar-analise-de-processos-de-terceirizados-de-autarquias-e-fundacoes-federais>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>67</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Acordo entre AGU e TST deve resultar na extinção de 20 mil processos. **Notícias AGU**, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunica>

custo de litigar é maior do que o valor que se teria que pagar ao trabalhador ao final da ação". E acrescenta que a União deve ser "empregadora modelo, em todos os sentidos, e pagar as suas obrigações, reconhecer as suas falhas" em razão de que os processos tratam de verbas alimentares. (grifo nosso).

Os convênios permitem que sejam indicados ao TST temas com litigiosidade repetitiva para priorizar formação de precedentes qualificados e orientar decisões nas demais demandas em tramitação.

Relevante considerar que os entes públicos devem cumprir os Enunciados da AGU evitando discussões em juízo sobre temas que já têm orientação e solução jurídica na via administrativa e institucional. Além disso, a administração pública está sujeita aos entendimentos firmados nos precedentes qualificados (art. 927, I a V, do CPC), porque vinculam, obrigatoriamente, juízes e tribunais, como também entes e órgãos públicos e entidades prestadoras de serviços públicos (arts. 985, §2º e 1.040, IV, do CPC).

Essa vinculação, que tem eficácia *erga omnes* horizontal e vertical, tem sido ressaltada em recomendações de alguns Centros de Inteligência, como estabelecem a NT nº 03/2022 do TJ/MG e a NT nº 02/2024 do TRT da 4ª Região. Ambas enfatizam a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte que litiga contra entendimento jurisprudencial vinculante previsto nos precedentes qualificados.

Por fim, convém citar a importância das atividades fiscalizatórias dos Tribunais de Contas, inclusive sobre esses acordos de cooperação técnica, pois podem trazer resultados substanciais, ganhos de conformidade com a lei, redução de despesas da administração pública, o que significará maior eficiência na prestação da justiça.

### **3.5 Os custos da litigância predatória**

O acesso à justiça é direito fundamental, garantia constitucional estatuída no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CRFB. Justiça, como valor social, não tem preço. No entanto, como serviço público o processo judicial tem despesas e custas que devem ser pagas, segundo os critérios fixados em lei, pelo litigante vencido na demanda.

A jurisdição é exercida mediante grande e complexa estrutura física, de pessoal e, cada vez mais, de recursos tecnológicos, constituindo conjunto de elevadas despesas.

O painel de Receitas e Despesas disponibilizado pelo CNJ<sup>68</sup> informa que o Poder Judiciário totalizou despesas em 2022 na ordem de R\$ 116 bilhões de reais.

Luciano da Ros<sup>69</sup> exhibe comparativo do custo do Judiciário com outros países em 2014, tendo como base o percentual do Produto Interno Bruto (PIB): o Brasil gasta 1,3%; Colômbia 0,21%; Chile 0,22%; Venezuela 0,34%; Argentina 0,13%; Alemanha 0,32%; Portugal 0,28%; Itália 0,19%; Espanha 0,12%; Inglaterra 0,14%; Estados Unidos 0,14%.

Ressalta que o orçamento anual *per capita* do Judiciário no Brasil é equivalente a cerca de US\$ 130,32 ou € 94,23 e afirma:

Estes valores são superiores aos de todos os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com exceção apenas dos gastos de tribunais suíços (€ 122,1) e alemães (€ 103,5). Por habitante, a despesa do Poder Judiciário brasileiro é muito superior em valores absolutos à de países cuja renda média é claramente superior, como Suécia (€ 66,7), Holanda (€ 58,6), Itália (€ 50), Portugal (€ 43,2), Inglaterra (€ 42,2) e Espanha (€ 27) (CEPEJ 2014, 43). Isto coloca a despesa com o Poder Judiciário no Brasil em nível equiparável ao de países desenvolvidos, sendo inclusive bastante elevado em relação à grande maioria deles. Não à toa, a comparação com países do mesmo continente torna claro o quão desproporcional ao nível médio de renda do Brasil é o orçamento destinado ao seu Poder Judiciário. Os gastos em valores absolutos per capita com o Poder Judiciário chileno (US\$ 34,6), argentino (US\$ 19,1) e colombiano (US\$ 16,4) são várias vezes inferiores àqueles praticados do Brasil (CEJA 2007).

Portanto, o autor comprova que os gastos com o Poder Judiciário no Brasil estão em patamar superior às despesas que os países ricos têm com seus sistemas de justiça.

Evidentemente, ter um serviço de justiça eficiente custa caro e toda a sociedade paga por isso. A questão aberta com essa análise das despesas do Judiciário e o comparativo entre países é se o elevado custo tem resposta positiva na percepção geral da sociedade, ou se essas vultosas despesas estão sendo

<sup>68</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Receitas, Despesas e Pessoal**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>69</sup> ROS, L. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil**, [s.l.], v. 2, n. 9, 2015. p. 4.

arcadas por todos para atender interesses de poucos litigantes habituais, contumazes sonegadores de direitos.

A Justiça do Trabalho, no ano de 2022, somou R\$ 21,6 bilhões de reais de despesas. Uma informação essencial na análise das despesas do serviço judiciário é o custo médio de cada processo. Os painéis do CNJ, do TST e TRTs não trazem informação atualizada. Porém, estudo efetuado pelo IPEA para o CNJ em 2011<sup>70</sup>, revela que o valor unitário do processo naquele ano em execução fiscal era de R\$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Na Justiça do Trabalho o custo unitário do processo foi calculado e se aproxima desse valor identificado pelo IPEA em 2011, como se vê no Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2015<sup>71</sup>: 2011 – R\$ 4.061,34; 2012 – R\$ 3.951,18; 2013 – R\$ 4.049,91; 2014 – R\$ 4.485,67; 2015 – R\$ 4.907,80. Atualizando-se esse último valor (IPCA, calculadora do Banco Central), tem-se como custo unitário do processo judicial na Justiça do Trabalho em dezembro/2023 o valor de R\$ 7.469,29 (sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Ao levarmos essa informação do custo médio por processo para a relação dos maiores litigantes na Justiça do Trabalho temos o seguinte quadro:

Quadro 2 – Custo da litigância predatória – Justiça do Trabalho

<b>CUSTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA JUSTIÇA DO TRABALHO - 20 maiores litigantes – 2023* Custo médio por processo R\$ 7.469,29</b>						
Posição	Grandes Litigantes	1º Grau		Todos Níveis Jurisdição		
		Processos	Despesa (R\$)	Posição	Processos	Despesa (R\$)
01	ECT – Correios	48.377	361.341.842,00	01	<b>58.686</b>	<b>438.342.752,94</b>
02	Banco Bradesco S.A.	34.073	254.501.118,00	02	<b>46.642</b>	<b>348.382.624,18</b>
03	Caixa Econ. Federal	32.297	241.235.659,00	03	<b>41.707</b>	<b>311.521.678,03</b>
04	Petrobrás S.A.	31.131	232.526.467,00	04	<b>41.107</b>	<b>307.040.104,03</b>
05	Itaú Unibanco S.A.	29.709	221.905.137,00	06	<b>38.268</b>	<b>285.834.789,72</b>
06	Banco Santander S.A.	27.691	206.832.109,00	05	<b>38.362</b>	<b>286.536.902,98</b>
07	Estado de São Paulo	23.675	176.835.441,00	08	<b>27.276</b>	<b>203.732.354,04</b>
08	Advocacia-Geral União	23.407	174.833.671,00	11	<b>26.425</b>	<b>197.375.988,25</b>
09	Fundação Casa-SP	22.342	166.878.877,00	09	<b>27.067</b>	<b>202.171.272,43</b>
10	Banco do Brasil S.A.	21.231	158.580.496,00	07	<b>28.379</b>	<b>211.970.980,91</b>

<sup>70</sup> IPEA; CNJ. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Conselho Nacional de Justiça. **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal**: relatório de pesquisa. Brasília: Ipea, 2011. 43p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/e42aabc7cb876c670096042fe52af676.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024. p. 38.

<sup>71</sup> TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Fonte Relatório Geral da JT**. 2015. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 14 abr. 2024. p. 35.



11	Via S.A.	20.108	150.192.483,00	10	<b>26.877</b>	<b>200.752.107,33</b>
12	Telefônica Brasil S.A.	18.472	137.972.725,00	12	<b>23.917</b>	<b>178.643.008,93</b>
13	Claro S.A.	18.136	135.463.043,00	13	<b>22.468</b>	<b>167.820.007,72</b>
14	Cia Bras. de Distribuição	15.533	116.020.482,00	14	<b>18.319</b>	<b>136.829.923,51</b>
15	OI S.A.	12.901	96.361.310,00	15	<b>15.906</b>	<b>118.806.526,74</b>
16	Município de São Paulo	12.725	95.046.715,00	16	<b>15.446</b>	<b>115.370.653,34</b>
17	Contax S.A.	10.709	79.988.626,00	18	<b>13.003</b>	<b>97.123.177,87</b>
18	Carrefour Ltda	10.674	79.727.201,00	20	<b>11.664</b>	<b>87.121.798,56</b>
19	Serede S.A.	10.474	78.233.343,00	17	<b>13.139</b>	<b>98.139.001,31</b>
20	BRF S.A.	10.245	76.522.876,00	19	<b>12.028</b>	<b>89.840.620,12</b>
-	<b>Total</b>	<b>433.910</b>	<b>3.240.999.621,00</b>	-	<b>534.658</b>	<b>4.083.356.272,94</b>

Fonte: Quadro elaborado pelo autor. CNJ. Painel Grandes Litigantes.

Como se vê, a Justiça do Trabalho teve custo médio total no primeiro grau de jurisdição de mais de R\$ 3,2 bilhões com a tramitação de processos apenas desses vinte maiores litigantes em 2023. Em todos os níveis de jurisdição a soma chega a R\$ 4,08 bilhões, correspondendo a 21,8% do total das despesas da Justiça do Trabalho em 2023 (R\$ 22 bilhões).

Para melhor contextualizar esses dados na realidade da economia do país, convém referir, encontra-se no Ministério da Microempresa<sup>72</sup> informação de que em 2023 o Brasil contabilizava o número total de “20.798.291 de empresas ativas, considerando matrizes, filiais e microempreendedores individuais (MEI). Desse total, 93,5% das empresas são microempresas ou empresas de pequeno porte”.

Não obstante esse grande universo de empresas no país, o quadro acima revela que o restrito grupo das 12 (doze) empresas privadas maiores litigantes (Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander S.A., Via S.A., Telefônica Brasil S.A., Claro S.A., Oi S.A., Contax S.A., Cia Brasileira de Distribuição, Carrefour Ltda., Serede S.A. e BRF S.A.), consumiu do orçamento da Justiça do Trabalho em 2023 a estimativa de R\$ 2.095.830.488,97 para processar o número de 280.593 demandas por direitos trabalhistas.

Impressiona, mais ainda, perceber que os 8 (oito) grandes litigantes remanescentes no quadro são entes públicos e empresas públicas (ECT – Correios, Caixa Econômica Federal, Petrobrás S.A., Estado de São Paulo, Advocacia Geral da União, Fundação Case-SP e Banco do Brasil S.A.). Esse grupo consumiu a

<sup>72</sup> BRASIL. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. MEMP divulga aumento de 5,1% de empresas abertas nos últimos quatro meses de 2023. **Notícias MEMP**, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/memp/pt-br/assuntos/noticias/memp-divulga-aumento-de-5-1-de-empresas-abertas-nos-ultimos-quatro-meses-de-2023>. Acesso em: 18 abr. 2024.

estimativa de R\$ 1.987.525.783,97 para que fossem processadas 266.093 demandas por direitos trabalhistas.

Guardadas as proporções, faz-se a mesma análise em relação aos tribunais regionais, servindo como parâmetro os dados do TRT da 4ª Região.

Quadro 3 – Litigância predatória – TRT da 4ª Região

<b>LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – TRT DA 4ª REGIÃO</b>			
<b>CUSTO UNITÁRIO DO PROCESSO (R\$ 7.469,29)</b>			
10 maiores litigantes - 2023			
<b>Posição</b>	<b>Litigante</b>	<b>Nº Processos</b>	<b>Despesa (R\$)</b>
01	Estado do Rio Grande do Sul	3.421	25.552.441,10
02	CORSAN	2.760	20.615.240,40
03	CEEE-D	2.229	16.649.047,40
04	Município de Porto Alegre	1.798	13.429.783,40
05	WMS Supermercados	1.729	12.914.402,40
06	Município de Canoas	1.504	11.233812,20
07	Banco Santander S.A.	1.502	11.218.873,60
08	Banrisul S.A.	1.488	11.114.303,50
09	JBS Aves Ltda	1.317	9.837.054,93
10	Caixa Econômica Federal	1.241	9.269.388,89
-	<b>Total</b>	<b>9.478,29</b>	<b>141.834.347,82</b>

Fonte: Quadro elaborado pelo autor. TRT4. Grandes Litigantes.

Os dados autorizam concluir que o custo do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho para a sociedade está estreitamente relacionado ao pesado impacto orçamentário resultante da estratégia de exploração da estrutura judiciária pelos grandes litigantes.

A tendência ao gigantismo da estrutura judiciária é incentivo para os interesses desses grandes litigantes, que auferem vantagens financeiras, econômicas e concorrenciais com as avalanches de demandas de massa por eles mesmos causadas.

Por isso, o desafio que esta pesquisa identifica neste tópico está na necessidade de políticas judiciárias de combate à litigância predatória, com majoração do custo do processo para os grandes e habituais litigantes. Compreende-se que o orçamento da Justiça do Trabalho não pode sustentar uma estrutura sobrecarregada, que favorece a poucos, falha na efetividade dos direitos

trabalhistas, represa o acesso à ordem jurídica justa e atrasa a prestação jurisdicional a quem mais dela precisa.

### 3.6 Breves anotações sobre análise econômica da litigância predatória

A economia impactou a ciência jurídica profundamente nas últimas décadas do século passado ao trazer novos elementos a serem considerados na elaboração, interpretação e aplicação prática do direito. Ronald Coase<sup>73</sup>, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1991, em seus principais estudos (*The nature of the firma, 1937; The problem of social cost, 1960; The lighthouse in Economics, 1974*), apresentou inovadora abordagem para compreensão da microeconomia e suas relações com o mercado, com as instituições e com a lei. Considerado um dos fundadores da Análise Econômica do Direito (AED) ao lado de Richard Posner e Gary Becker, Coase trouxe fundamentais contribuições sobre a natureza da firma e os custos de transação, além de propor “argumentos consequentialistas de viés econômico em decisões judiciais”.

Cooter e Ulen<sup>74</sup>, identificam, sob essa nova lente de análise da economia e do direito, o surgimento de “uma teoria comportamental para prever como as pessoas reagem às leis”, como elas “reagem a incentivos” diante do parâmetro econômico da escolha racional. Avaliam que, supostamente, as pessoas reagem a sanções legais mais duras praticando menos a atividade sancionada, comportamento similar ao adotado em relação aos preços, pois se reage a preços mais altos consumindo menos o produto pretendido.

Luciano Timm<sup>75</sup>, um dos pioneiros no estudo da AED no Brasil, apresenta algumas razões para a litigância exacerbada no Poder Judiciário: a) os incentivos gerados pelas instituições jurídicas, criação de direitos que necessitam tutela e efetividade no Judiciário; b) o Judiciário não uniformiza entendimentos (salvo súmulas vinculantes) e se abre à discricionariedade judicial, incentivando o cidadão a testar teses numa espécie de roleta russa; c) “em nome do acesso à justiça, tornou-se a justiça praticamente gratuita”, o que estimula o uso à exaustão, amplia a

<sup>73</sup> COASE, Ronald Harry. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução Heloisa Gonçalves Barbosa; revisão da tradução: Francisco Niclós Negrão; estudo introdutório: Antonio Carlos Ferreira, Patrícia Cândido Alves Ferreira. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2022, p. XIII e XIV.

<sup>74</sup> COOTER, Robert e Thomas Ulen. **Direito & economia**. Tradução: Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5 ed. Porto Alegre. Bookman, 2010, p. 9, 24-26.

<sup>75</sup> TIMM, L. B. **Artigos e Ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 45.

demora e o oportunismo; d) juízes, advogados e partes têm interesses corporativos por vezes contrários à racionalização dos processos, em avaliação de custos e benefícios decorrentes das ações judiciais; e) os parlamentares têm interesses e sofrem pressões na elaboração das leis. No conjunto desses argumentos, afirma, falta quem lute por “um Direito eficiente, previsível, dentro de um sistema de solução de controvérsias barato e ágil, caminho para a melhora do ambiente de negócios e para distribuição da justiça”.

Erik Wolkart<sup>76</sup>, denomina como *tragédia da justiça* o cenário atual da justiça civil brasileira marcada pelos graves problemas do tempo excessivo de tramitação dos processos e da inefetividade dos direitos e das decisões judiciais. Utiliza a expressão tragédia como sinônimo de colapso institucional decorrente do esgotamento de recursos disponíveis para acesso à justiça e solução de litígios, numa alusão instigante à parábola “tragédia dos comuns<sup>77</sup>” muito citada em lições de microeconomia.

A parábola consiste na singela história de uma pequena cidade medieval na qual a criação de ovelhas era uma das principais atividades comerciais. As ovelhas pertencentes às diversas famílias da cidade pastavam em um campo que a rodeava, chamado *Town Common*. Esse pasto era público e grande o suficiente para que todas as ovelhas pudessem alimentar-se, ao mesmo tempo em que áreas não utilizadas iam renovando-se, funcionando, portanto, muito bem. Ocorre que conforme a cidade crescia, mais e mais ovelhas eram colocadas na terra pelas famílias. Logo a gleba tornou-se um bem escasso, levando a uma concorrência no consumo. Como não havia incentivos para diminuir o uso da pastagem, ela esgotou-se e *Town Common* acabou tornando-se um terreno barroso e inútil para todas as ovelhas.

Em contraposição à ideia de privatização da área de pastagem, o interesse social dos proprietários de ovelhas poderia ser atendido pela atuação coletiva coordenada, com organização que limitasse o uso de forma sazonal em benefício de todos. Elinor Ostrom, Prêmio Nobel de Economia em 2009, desenvolveu estudos para demonstrar que o uso da comunicação, de relações de confiança e a gestão comunitária seriam solução eficiente ao problema dos recursos comuns. A

---

<sup>76</sup> WOLKART, E. N. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 33.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 87.

cooperação, o monitoramento e o compartilhamento podem ser uma terceira via para as soluções de mercado ou de Estado<sup>78</sup>.

Evidente a adequação simbólica dessa parábola à gravidade do uso excessivo ou abusivo de bens ou recursos públicos, sempre escassos. A causa da tragédia pode ser a ausência de regulação, pois o vácuo é incentivo à exploração indiscriminada até o esgotamento dos recursos.

Essa ilustração é referida pelos autores quando tratam do abuso do acesso à justiça, do excesso de litigância no Poder Judiciário. Convém assentar, porém, que no âmbito da Justiça do Trabalho a situação de abuso merece análise um pouco distinta, devido à peculiar configuração da litigiosidade e da inefetividade histórica do direito do trabalho.

A escassez de bens e recursos comuns é tema central para a Análise Econômica do Direito (AED). Fernando Araújo *apud* Gustavo Trindade<sup>79</sup>, afirma:

[...] há circunstâncias estruturais que tornam fúteis os esforços de erradicação directa das falhas de mercado, avultando entre elas a “concentração natural do mercado” (os monopólios e oligopólios “naturais”, ou resultantes de economias de escala, que não são redutíveis ao “price-taking” atomístico) e as dificuldades estruturais de controle de acesso a recursos comuns, ou “bens públicos impuros” (que entram a definição de direitos individuais e de legitimidades de agir, e acarretam a ameaça da “tragédia dos comuns”).

Para Luciana Yeung<sup>80</sup>, a AED reconhece que o mercado de trabalho “é um mercado especial, em que as falhas são a norma: as informações são assimétricas (tanto do lado do trabalhador, quanto do lado do empregador), existem externalidades, as negociações e os poderes de barganha são desiguais, existem monopólios e monopsônios, etc.”.

Com tudo isso, há fontes de altos custos de transação e, como a abordagem normativa do Teorema de Coase nos diz, nessas circunstâncias, as regras legais têm um papel importante na determinação dos níveis de eficiência. Em outras palavras, neste mercado, as instituições importam, e importam muito.

<sup>78</sup> CESAR, M.; LUNA, I.; PERKINS, E. De tragédia a solução: a atualidade teórica e empírica dos recursos comuns no Brasil. **Revista Nova Economia**, [s.l.], v. 30, n. 1, p. 7-35, 2020. p. 8.

<sup>79</sup> TRINDADE, M. G. N. **Análise Econômica do Direito dos Contratos**: uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado. Londrina, PR: Thoth, 2021. (Edição do Kindle).

<sup>80</sup> YEUNG, L. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). **REI - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 891-921, 2018. p. 897.

[...]

A teoria econômica diz que, nestes casos, a regulação via intervenção estatal é necessária para resolver essas falhas. Um agente terceiro – geralmente o Estado – deve intervir, caso contrário, o maior nível de bem-estar social (ou seja, a eficiência) não será alcançado, e riqueza nacional será perdida. O problema é que uma má intervenção pode ser pior do que a ausência total de intervenção. Muitas vezes, a Análise Econômica do Direito do Trabalho nos mostrará que o problema reside justamente aqui.

Fabiano Coulon<sup>81</sup> confirma que no Direito brasileiro a existência de relações obrigacionais assimétricas é base “sobre a qual se construiu a regulação” do Direito do Trabalho e do Direito do Consumidor. Ensina que na CLT a “desigualdade relevante na relação entre as partes é o pressuposto para a construção de uma regulação com viés protetivo da parte identificada como – mais fraca, - dependente, - vulnerável ou –hipossuficiente”, como dispõem os artigos 3º da CLT e 4º do CDC. E conclui:

A assimetria reconhecida entre empregadores e empregados, e entre consumidores e fornecedores para fins de proteção legal é, no entanto, estrutural. Na regulação dessas matérias parte-se do pressuposto de que a desigualdade na relação existe e é perversiva.

Por isso, a proteção legal do trabalhador como polo mais fraco da relação de emprego – princípio da proteção expresso art. 468 da CLT -, tem em foco, segundo Luciana Yeung<sup>82</sup>, que os agentes econômicos reagem às leis da mesma forma que reagem aos valores e às ofertas de mercado. Atuam diante de estímulos e incentivos diversos, com racionalidade. Colhem oportunidades de maximização de lucros e de redução de custos fazendo escolhas que atendam aos seus interesses na atividade empresarial licitamente exercida.

Ocorre, porém, que a excessiva judicialização têm raízes nesse comportamento que envolve redução de custos, aproveitamento de incentivos de pagar dívidas somente por meio de ações judiciais.

---

<sup>81</sup> COULON, F. K. Relações contratuais assimétricas e a proteção do contratante economicamente mais fraco: análise a partir do direito empresarial brasileiro. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo, v. 2, p. 123-138. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/37959849>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>82</sup> YEUNG, L. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). **REI - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 891-921, 2018. p. 897.

Miguel Carlos Teixeira Patrício<sup>83</sup>, em obra portuguesa específica sobre a análise econômica da litigância, pergunta: “Como contornar, então, esta divergência de objetivos?” Ele mesmo sugere o aumento dos custos do processo, o que pode levar a acordos mais elevados, ou a imposição de taxas sobre os valores dos acordos. E conclui:

Por detrás destes raciocínios está a simples observação de que o julgamento serve, mas apenas em última instância, para elevar o grau de satisfação social. O excesso de litigância em diversos Estados (que vai ao ponto de tornar os próprios Tribunais Judiciais um dos maiores “instigadores” da celebração de acordos) prende-se também com a subestimação, tanto do valor do *benefício privado* do acordo (por uma ou ambas as partes) como do valor do *benefício social* que se consegue retirar da decisão judicial”.

Erik Wolkart<sup>84</sup> alerta para casos muito comuns em que o ajuizamento das ações é “socialmente desejável”, mas o custo do processo é fator impeditivo para a parte lesada. São situações em que o litigante habitual, responsável pelo ato ilícito, monta estratégia para ganhos indevidos, apostando na inviabilidade de busca de reparação individualizada. O caso trazido pelo autor como exemplo é simples, mas tem elevado potencial de ocorrência nas relações de consumo e de trabalho:

Imaginemos que um banco, indevidamente, desconte todo mês R\$ 1,00 da maioria dos seus um milhão de clientes (digamos, de 80% deles), gerando um prejuízo de R\$ 60,00 para cada cliente descontado (dentro do prazo médio de cinco anos que esses clientes mantêm contas no Banco). Suponhamos que as custas do processo sejam de R\$ 100,00 para o autor, R\$ 100,00 para o réu e R\$ 100,00 para o Estado.

O autor jamais pagará R\$ 100,00 para recuperar apenas R\$ 60,00. Obviamente, esse tipo de ação nunca seria racionalmente ajuizada. Nesse caso, então, os bancos manterão sua conduta, gerando um custo social de R\$ 48.000.000,00, considerada a base de um milhão de clientes num prazo de cinco anos.

Se ações fossem ajuizadas e o banco começasse a ser condenado nesse tipo de processo, certamente haveria mais cautela por parte da instituição financeira (deterrence).

Nesse simples exemplo está presente a configuração de grande parte das demandas que envolvem direitos do consumidor e direitos do trabalhador,

<sup>83</sup> PATRÍCIO, M. C. T. **Análise econômica da litigância**. Coimbra: Edições Almedina, 2005, p. 51.

<sup>84</sup> WOLKART, E. N. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 319.

vulnerados por prática predatória, desonesta, fraudulenta. Pequenos valores de empréstimos não contratados, pequenos valores de serviços telefônicos não solicitados ou não autorizados, pequenos descontos salariais indevidos, dentre inúmeras outras situações concretas comuns, práticas utilizadas para enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

Por isso a importância das ações coletivas, pois viabilizam o ressarcimento de danos, mesmo em valores ínfimos, que não justificariam as despesas do ajuizamento de ações individuais. Há um aspecto essencial aqui para exame: se, por exemplo, ocorre reação atomizada dos clientes prejudicados por instituição bancária, teremos uma avalanche de demandas de massa no Judiciário. Mas a característica predatória dessas ações, imperativo enfatizar, emerge não do simples acesso à justiça pelas vítimas em demandas de massa. Decorre, isto sim, da conduta patológica do grande litigante na relação contratual, que comete o ilícito da cobrança indevida e condiciona ao ajuizamento de ação judicial o ressarcimento do valor respectivo (muitas vezes incontroverso).

Essa conduta de lesão continuada e massiva, segundo Ricardo Silveira<sup>85</sup>, ao citar Robert Alexy, demonstra grave déficit democrático, por isso necessário o comprometimento com os direitos fundamentais na sociedade, direitos humanos que não podem ser meras declarações, mas verdadeiras ordens normativas com garantias de observância e cumprimento.

Sob a lente da Análise Econômica do Direito, o Ministro Luiz Roberto Barroso apresentou voto abordando a litigiosidade excessiva (ADI nº 3995-DF), julgamento pelo Plenário do STF, em 13.12.2018. A matéria objeto da ADI era a constitucionalidade do depósito prévio em ação rescisória na Justiça do Trabalho, como possível elemento de restrição do acesso à justiça.

Dada à fundamentação clara com elementos teóricos da AED, sintetizam-se alguns tópicos desse brilhante voto<sup>86</sup>, que se ordenam em sequência para melhor visualização e compreensão:

- a) A possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida, portanto, com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça

---

<sup>85</sup> SILVEIRA, R. G. R. **Acesso à justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020. p. 97.

<sup>86</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3995-DF**. Voto do Min. Relator Luiz Roberto Barroso, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>. Acesso em: 22 abr. 2024.



com qualidade[3]. Trata-se de duas faces do mesmo direito de acesso à justiça que precisam ser tratadas de forma harmônica;

- b) O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona;
- c) O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária;
- d) Em regra, as pessoas são agentes racionais. Ao decidirem como agir, adotam comportamentos que possam otimizar seus ganhos. Optam por um curso de ação, quando, em uma avaliação de custo benefício, acreditam que uma providência lhes gerará um retorno positivo (*teoria das escolhas racionais*). E formulam suas estratégias de acordo com o comportamento esperado dos demais agentes com os quais interagirão (*teoria dos jogos*);
- e) Alguns fatores constantes interferem sobre essa decisão, a saber: (i) a ocorrência da violação a um direito (e possivelmente a sua gravidade); (ii) o valor que se espera ganhar com a demanda; (iii) o custo de processar, nele incluídos os riscos de sofrer perdas; (iv) a probabilidade de êxito[4] .
- f) Se o que se espera ganhar com a demanda é incerto ou remoto e o custo de acionar é alto, tais circunstâncias podem inibir a propositura de ações fúteis ou temerárias, que não justificam a movimentação da máquina judiciária. [...] Ao revés, se o custo de litigar for inexistente ou irrelevante, o processo se torna uma aposta sem risco de perda. Não é difícil intuir que, *em um quadro como esse, há um incentivo para litigar.*
- g) Os custos envolvidos em um processo, por outro lado, não correspondem apenas ao custo individual do autor. Há, ao lado dos custos individuais, os custos sociais decorrentes da litigância. Esses custos sociais envolvem: (i) o custo da máquina Judiciária como um todo; e (ii) os problemas associados ao excesso de litigância.

- h) Mas o custo de manutenção da máquina judicial não é o único encargo social associado à sobreutilização do Judiciário, ou o mais importante. O baixo custo de propositura de ações gera incentivos ao ajuizamento de demandas aventureiras, aumentando o volume de casos que chegam ao Judiciário.
- i) O Judiciário tem, contudo, uma capacidade de prestação da tutela jurisdicional que é finita. A partir de determinado quantitativo precisará de mais recursos para continuar entregando o mesmo serviço. A perda de qualidade favorece o erro, enseja a produção de decisões contraditórias e gera a inobservância de precedentes, provocando o que alguns autores têm denominado jurisprudência lotérica[7].
- j) A jurisprudência lotérica cria novo estímulo para o aumento de litigância. Como há decisões conflitantes em todos os sentidos, as partes não conseguem avaliar suas reais chances de êxito. Nessas condições, o litigante sério pode ser induzido a erro pelo viés de otimismo. Segundo estudos da economia comportamental, as pessoas tendem a hiperdimensionar suas expectativas quando não estão perfeitamente informadas[8].
- k) O litigante oportunista, a seu turno, considera que, como sempre há chance de êxito e pequeno risco de perda, vale a pena tentar. Nesse quadro, por mecanismos distintos, perfis diversos de litigantes tendem a optar pelo ajuizamento de ações.
- l) Além disso, não é apenas o sucesso ao final de uma demanda que pode representar um ganho: a postergação do cumprimento de uma obrigação também gera benefícios. Assim, quando a jurisprudência é oscilante, a demora na prestação do serviço é considerável e o risco de perda é baixo, vale a pena litigar, ao menos para adiar o cumprimento das obrigações. Ou seja: a sobreutilização da justiça também pode trazer ganho para maus empregadores.
- m) Ao final, se produz um mecanismo perverso de seleção adversa. O litigante que tem razão acaba preferindo se abster de processar, dado o desgaste, a incerteza e o tempo de duração de uma demanda. Em consequência, cede a acordos talvez não muito vantajosos. O litigante oportunista recorre ao Judiciário porque o mau funcionamento o beneficia.

Cria-se um ciclo vicioso por meio do qual o Judiciário se torna um instrumento de injustiça, presta um serviço de má qualidade e cai em descrédito.

- n) O direito é um mecanismo essencial para determinar arranjos sociais. O serviço prestado pelo Judiciário pode ser pensado como um bem/serviço comum. [...] Entretanto, o custo individual de acionar, correspondente ao valor pago como taxa judiciária e demais encargos, é inferior ao custo unitário do processo. Nos casos de gratuidade de justiça, a situação é ainda mais grave, já que o custo de litigar é inexistente.
- o) Nessas condições, se o direito não estabelecer um arranjo qualquer pelo qual os efeitos negativos decorrentes da propositura excessiva de ações (externalidade negativa) sejam internalizados no custo de quem litiga indevidamente, a consequência será a sobreutilização do Judiciário até a sua destruição.
- p) A sobrecarga gerada para o Judiciário será tão grande que o próprio acesso à justiça estará comprometido. É preciso que se compreenda que as normas processuais estabelecem estruturas de incentivos ou de desincentivos para a litigância que interferem sobre a carga de trabalho enfrentada pelo Judiciário. Essa realidade precisa ser levada em conta na formulação dessas normas. Paradoxalmente, excesso de acesso à justiça gera a denegação de acesso à justiça. A conclusão é óbvia: o Brasil precisa efetivamente tratar do problema da sobreutilização do Judiciário e desenvolver políticas públicas que reduzam a litigância. (grifos nossos).

Essa decisão do STF, com a consistente fundamentação jurídica do voto do Min. Relator, Luiz Roberto Barroso, examinando diversos institutos da Análise Econômica do Direito, ratifica a compreensão doutrinária e reiteradamente exposta nas Notas Técnicas dos Centros de Inteligência dos Tribunais, de que o Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho precisam aperfeiçoar as políticas públicas de acesso à justiça, de enfrentamento à litigância abusiva para defesa da jurisdição, da eficiência do sistema de justiça pela utilização racional dos bens e recursos públicos, sempre escassos.

É isso que será tratado a seguir.

#### 4 REAÇÃO À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DEFESA DA JURISDIÇÃO

O histórico dessa longa crise da justiça revela que o Poder Judiciário está próximo de uma ruptura de sua missão institucional de prestar justiça com qualidade, segurança jurídica e em tempo razoável. O acesso à justiça está represado para quem mais dele necessita e superacionado pelos litigantes habituais. Há excesso de demandas decorrentes do caráter predatório desses litigantes contumazes, que se apropriaram da estrutura judiciária e a tornaram sobreutilizada, em esgotamento dos meios e recursos destinados à eficiente prestação jurisdicional.

Na visão de Cíntia Mua<sup>87</sup> “a hipertrofia das demandas predatórias eclipsou o Estado ético e a jurisdição sustentável, perfilando cenário em que litigar a qualquer pretexto, sem custo e sem risco, tornou-se um negócio rentoso para poucos”, assumindo a sociedade os elevados custos do funcionamento deficiente do sistema de justiça.

Porém, constatam-se reações institucionais à litigância predatória com medidas de defesa do sistema de justiça.

A necessidade de fazer a etiologia da litigância predatória é uma dessas importantes medidas para as quais despertou o CNJ ao editar a Resolução nº 349/2020, criando a rede de Centros de Inteligência nos Tribunais. Como referido em itens anteriores, os Tribunais e o CNJ passaram a organizar e normatizar as soluções de enfrentamento da grave crise da justiça. Numa estratégia institucional importante, passou-se a fazer o monitoramento das demandas, o tratamento de dados com ferramentas das novas tecnologias, análise preditiva das demandas de massa, dentre outras medidas diagnósticas voltadas para preservação e ampliação do acesso à justiça, para maior eficiência do sistema judiciário e recuperação da credibilidade junto à sociedade.

Instalados os Centros de Inteligência passaram a realizar estudos e pesquisas para compreensão do problema e editaram dezenas de notas técnicas com recomendações sobre a contenção da excessiva e predatória litigância no sistema de justiça, como se vê no acervo disponível no Portal da Rede de

---

<sup>87</sup> MUA, C. T. B. Litigância sob as lentes ESG: tratamento estrutural das demandas repetitivas como indicador-chave da jurisdição sustentável. *In*: LUNARDI, F. C.; KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. (coord.) **Tratamento da litigiosidade brasileira**: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso. Brasília. ENFAM, 2023. p. 82.

Informações sobre a Litigância Predatória<sup>88</sup>. As notas técnicas contêm variados enfoques e recomendações para os Tribunais e juízes no tratamento da litigância excessivas nas respectivas jurisdições.

A Recomendação CNJ nº 127/2022 é um marco importante nesse processo de reação do Judiciário, sobre três aspectos: a) formalizou combate incisivo à litigância predatória, estabelecendo conceito específico para os casos de ataque ao direito fundamental à liberdade de expressão (ajuizamento em massa “de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma mesma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”); b) orientou a adoção de medidas e providências imediatas para agilizar apreciação de “prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente”; c) por fim, ressaltou a prerrogativa do CNJ para acompanhar os casos de judicialização predatória e sugerir outras medidas para evitar os efeitos nocivos (*chilling effect*), com sentido amedrontador e dissuasório que essa prática ilícita contém.

A Diretriz Estratégica n. 7 do ano de 2023, orientou Tribunais a “regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos e alimentação de um painel único”, sob gestão da Corregedoria Nacional de Justiça. Um desses painéis de *business intelligence* monitora os “Grandes Litigantes<sup>89</sup>” e se mostra fundamental fonte primária que disponibiliza informações aos usuários, operadores e agentes do sistema de justiça, como também a pesquisadores e ao público em geral.

Nessa mesma linha de mobilização administrativa e jurisdicional, a presente pesquisa constatou que o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ-FGV) elaborou estudo denominado Inteligência Artificial -Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do

---

<sup>88</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Rede de informações sobre a litigância predatória**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>89</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **DataJud** – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 13 abr. 2024.

Poder Judiciário Brasileiro<sup>90</sup>, sob coordenação do Ministro Luís Felipe Salomão, do STJ, “o qual buscou verificar o estado da arte da IA nas Cortes brasileiras com o intuito de identificar as iniciativas e delimitar os resultados obtidos”. Algumas dessas ferramentas da tecnologia da informação foram criadas para identificar, diagnosticar e tratar a litigância predatória.

Iniciativas tecnológicas semelhantes estão elencadas por Rodrigo Martins Faria<sup>91</sup>. A primeira delas, uma plataforma denominada RADAR, do TJ/MG, que na mais recente atualização “executa diariamente uma rotina de varredura na distribuição em cada uma das varas de todo o Estado de Minas Gerais, rastreando a existência de ações repetitivas. Quando confirma essa ocorrência envia e-mail para o Centro de Inteligência do TJ/MG para ciência e providências. A segunda iniciativa relevante é descrita pelo autor como protótipos apresentados no laboratório de inovação do TJ/PE, com ferramentas especificamente criadas para tratar das demandas predatórias nas unidades judiciárias. A ferramenta Bliind monitora o ajuizamento de ações em massa nos juizados especiais, com meios fraudulentos, documentos falsos, sem consentimento das partes. Cria telas de preenchimento pelo advogado, verifica comprovante de residência e procuração se estão em nome parte e atualizados. Outras duas ferramentas Genesis e Sherlock cuidam, respectivamente, do diagnóstico de demandas reiteradas visando “jurisprudência lotérica” para posterior ajuizamento de ações em massa e, no último modelo, a triagem de ações em massa, com mesma causa de pedir e pedidos, oriundo de mesmo escritório de advocacia, com narrativa gerais de fatos, procuração genérica, com pedido de dispensa de audiência, dentre outras características que podem configurar litigância predatória.

Mas essa estratégia de reação à litigância predatória voltada para robustecer a estrutura judiciária não se mostra, por si só, satisfatória e eficiente.

Há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apontando a necessidade de mudanças que reforcem a integridade do processo judicial, seu conteúdo ético, para melhor tratamento das demandas no Poder Judiciário.

---

<sup>90</sup> SALOMÃO, L. F. **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. 2. ed. [S.l.]: FGV, 2020. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 22 abr. 2024.

<sup>91</sup> FARIA, R. M. Tecnologia da Informação como aliada no combate ao fenômeno da explosão de litigiosidade: busca e tratamento de dados, identificação, diagnóstico e limitações. *In*: LUNARDI, F. C.; KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. (coord.). **Tratamento da litigiosidade brasileira: Diagnósticos, abordagens e casos de sucesso**. Brasília: ENFAM, 2023. p. 34-43.

Luiz Philippe de Mello Filho e Ana Frazão<sup>92</sup>, defendem que a litigância predatória deve ser discutida “à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito”. Aludem que a competição livre e aberta no âmbito dos mercados é presidida “pela excelência da atuação, pelo talento e pelo esforço”, concorrência pelo mérito sempre defendida por libertários como Milton Friedman. Expedientes com “estratégias abusivas, como manipulação e fraude, devem ser vistos como formas de concorrência desleal ou predatória, que se afasta do mérito”.

A partir dessas considerações, gostaríamos de propor que a concorrência entre as partes no contexto de processos judiciais pudesse ser pensada de maneira similar, tendo como igual fundamento o mérito, inclusive para o fim de se refletir sobre o que poderia ser considerado litigância predatória. Afinal, se precisamos pensar em graus de lisura mesmo nas práticas de mercado, com maior razão precisamos pensar em parâmetros adequados para a disputa que se trava no processo judicial, que se desenvolve a partir de relação jurídica pública e tendo por pressuposto procedimento que tem – ou pelo menos deveria ter - por finalidade a realização da justiça.

Nessa proposição asseveram que no âmbito judicial a competição deve ocorrer “pelo melhor direito e pela melhor tese jurídica, em um ambiente permeado pelas garantias de isonomia, igual acesso, paridade de armas, devido processo legal e contraditório”, num ambiente de lisura e boa-fé.

Os autores ressaltam que a litigância predatória ocorre quando o processo judicial “se desvia dessas características e propósitos, possibilitando que uma das partes possa fraudar ou manipular o sistema judicial ou possa exercer indevidamente o seu poder – notadamente o poder econômico”. Essa conduta ilícita, como examinado no conceito de litigância predatória sugerido em item anterior desta pesquisa, objetiva conquistar vantagens indevidas em relação à parte contrária, ao sistema de justiça e à sociedade, vantagens que podem ser pecuniárias, econômicas e, muito frequentemente, concorrenciais.

Nesse sentido a compreensão de Humberto Theodoro Júnior<sup>93</sup>, que destaca a ética como elemento essencial ao processo judicial:

---

<sup>92</sup> FRAZÃO, A.; MELLO FILHO, L. P. Litigância Predatória: Uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. **JOTA**, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/litigancia-predatoria-01032023>. Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>93</sup> THEODORO JÚNIOR, H. Boa-fé e processo: princípios éticos na repressão à litigância de má-fé: papel do juiz. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 5, n. 27, p. 47-48, maio 2009.

Essa moderna visão da atividade processual valorizada pela solidariedade decorrente dos valores éticos da boa-fé e lealdade, e do compromisso com o justo, dá maior dignidade ao processo, afastando-o do papel de simples sucessão fria de atos e documentos, para transformá-lo em algo palpitante de vida, de anseios, angústias e esperanças. Dessa maneira, "o processo passa a congrega dois aspectos que se fundem: o plano técnico e o humano ou ético, não para criar normas, mas para desvendá-las, descobri-las, potenciá-las, aprimorá-las, interpretando-as na linha dos escopos jurídicos, sociais e políticos do processo moderno, que informam o Estado Democrático de Direito. Neste passo, a ética passa a representar um valor indispensável na busca da construção da justiça".<sup>15</sup>

O princípio da boa-fé é cláusula geral basilar no processo judicial, como estabelece o art. 5º do CPC<sup>94</sup>. Decorre do direito ao contraditório (art. 5º, LV, CRFB), que não pode ser exercido ilimitadamente, pois o respeito à boa-fé objetiva é exatamente um desses limites, conforme ensina Fredie Didier Jr.<sup>95</sup>, que ressalta o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>96</sup> nesse tema:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo o julgamento seja realizado com a observância de regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

No mesmo sentido, a fundamentação do voto da Ministra Nancy Andrighi<sup>97</sup> no julgamento do Recurso Especial nº 1.817.845-MS, no qual foi reconhecida a conduta de abuso processual:

<sup>94</sup> CPC. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

<sup>95</sup> DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 110.

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Recurso Extraordinário n. 464.963-2-GO**, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30 jun. 2006.

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial n. 1.817.845-MS (2016/0147826-7)**. Voto-vista. Min. Nancy Andrighi, 25 de maio de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201817845>. p. 09. Acesso em: 24 abr. 2024.



É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.

A excepcionalidade de se reconhecer eventual abuso do direito de acesso à justiça deve ser sempre ressaltada porque, em última análise, trata-se um direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito e uma garantia de amplíssimo espectro, de modo que há uma natural renitência em cogitar da possibilidade de reconhecê-lo em virtude da tensão e da tenuidade com o próprio exercício regular desse direito fundamental.

Respeitosamente, esse não é um argumento suficiente para que não se reprima o abuso de um direito fundamental processual, como é o direito de ação. Ao contrário, o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico, exigindo-se, contudo e somente, ainda mais prudência do julgador na certificação de que o abuso ocorreu estreme de dúvidas. (grifo nosso).

Portanto, os desafios que se identificam nas análises normativas, doutrinárias e jurisprudenciais expendidas neste tópico, apontam para a reação do Poder Judiciário com amplitude e precisão no âmbito das medidas administrativas de combate à litigância predatória. Apontam, também, para o crescimento qualificado do uso de ferramentas criadas a partir de inteligência artificial, para o desenvolvimento da etiologia da litigância, para o aperfeiçoamento de painéis e dados dos padrões de litigância e das medidas necessárias à contenção dessa patologia.

No âmbito do processo judicial, os desafios resultantes da pesquisa apontam para maior comprometimento com os cânones do direito processual, com os princípios do seu conteúdo ético, que desautoriza as práticas predatórias seja no ajuizamento, seja na apresentação de resposta do réu, pois deve prevalecer o fio condutor da competição pelo mérito do melhor direito, fundado na boa-fé e nos valores da Constituição Federal.

A propósito, encontra-se no direito comparado interessante previsão legislativa australiana de tratamento da litigância e abuso do direito. Trata-se do Act 2008, nº 80, denominado Vexatious Proceedings Act 2008<sup>98</sup>, do Estado de New

<sup>98</sup> NSW Legislation. Parliamentary Counsel's Office. **Vexatious Proceedings Act 2008 No 80.** <https://legislation.nsw.gov.au/view/html/inforce/2024-07-01/act-2008-080#sec.6>. Consulta em 20.08.2024.

South Gales, cuja capital é a cidade de Sidney, com a seguinte previsão normativa, em tradução livre:

Neste Ato, processos vexatórios incluem:

(a) processos que sejam um abuso do processo de um tribunal ou órgão administrativo; e (b) processos instituídos para assediar ou incomodar, para causar atraso ou prejuízo, ou para outro propósito ilícito; e (c) processos instituídos ou conduzidos sem fundamento razoável; e (d) processos que sejam conduzidos para atingir um propósito ilícito, ou de forma a assediar, ou causar incômodo, atraso ou prejuízo injustificável, independentemente da intenção ou motivo subjetivo da pessoa que instituiu os processos.

São previstas sanções judiciais pela conduta abusiva, dentre elas a suspensão de processos em tramitação, vedação ao ajuizamento de novas demandas em determinados Tribunais, por exemplo. Evidentemente, a citação dessa normativa visa apenas demonstrar que o tema não é novo e já existe experiência estrangeira com sanções à litigância excessiva ou predatória.

No tópico seguinte serão apresentadas algumas medidas que resultam dos estudos desta pesquisa acadêmica, centradas nos âmbitos judicial e administrativo, com o objetivo de enfrentamento mais eficiente da litigância predatória na Justiça do Trabalho. Convém sublinhar que o tema está sob crescente debate, como demonstram as notas técnicas dos Tribunais Trabalhistas, especialmente a NT nº 01/2024 do TRT da 4ª Região (RS) que compõe os anexos, a NT nº 4/2023 do TRT da 8ª Região (PA) e a NT da Rede de Inteligência do Poder Judiciário (Tema 1198 do STJ). Essas proposições poderiam justificar mais longas análises devido às extensões temáticas e suas repercussões jurídicas e legais, porém, considerando-se as abordagens trazidas nos itens anteriores e visando maior objetividade, serão apresentadas de forma sintética.

#### **4.1 Medidas Judiciais: ato atentatório à dignidade da justiça e custas**

a) Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. Litigância de Má-fé.

De lege Lata: Considerando-se que no ordenamento jurídico processual há previsão expressa de aplicação de sanção ao litigante que descumpra provimento antecipatório ou final (art. 77, IV e § 2º, do CPC) por configurar essa conduta ilícita ato atentatório à dignidade da justiça, e que também estão previstas condutas lesivas por descumprimento de deveres processuais (art. 793-A e 793-B da CLT),

não sendo essa relação hipótese de *numeros clausus*, é compreensível que esses dispositivos sejam utilizados para punir as condutas de abuso do direito de demandar (propondo ação ou apresentando defesa), como dispõe o art. 187 do Código Civil<sup>99</sup>. Despiciendo esperar alteração legislativa específica que autorize essa aplicação de sanção à parte que atua em litigância predatória, pois, como se manifesta a Min. Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.817.845-MS<sup>100</sup>, é possível a punição embora ausente registro do específico ato abusivo nos arts. 77 a 81 do CPC.

Isso porque, em virtude das nossas raízes romano-germânicas e de civil law, parece ser sempre necessário que a lei reconheça, prévia e expressamente, a ilicitude do ato abusivo e a possibilidade de puni-lo para que se cogite de examiná-lo nos conflitos que diariamente são submetidos ao Poder Judiciário, como se os deveres da boa-fé, da ética e da probidade não estivessem presentes no tecido social e, conseqüentemente, como se não fossem ínsitos ao direito.

Portanto, é possível compreender existente esteio jurídico e legal para se aplicar sanções pecuniárias aos grandes litigantes que persistem na conduta ilícita de litigância predatória, com os resultados de prejuízos à parte contrária, ao sistema de justiça e à sociedade.

De lege ferenda. Proposta de Alteração Legislativa. Em sentido oposto ao referido no item anterior, entendendo-se pela exigibilidade de prévia disposição legal sobre a punição da conduta abusiva do grande litigante, será preciso criar dispositivo específico na CLT, nos moldes do previsto no art. 77 do CPC, para explicitar a hipótese de abuso do direito de demandar e a aplicação da sanção pecuniária expressa no parágrafo 2º desse mesmo artigo do CPC. Essa proposição será melhor detalhada em item seguinte como proposta de entrega decorrente desta dissertação;

b) Custas processuais. As custas cobradas no Poder Judiciário cobrem apenas 12% das despesas, a demonstrar que os grandes litigantes têm incentivo financeiro para sonegação contumaz de direitos trabalhistas. Está em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei para criação de novo regime de custas enviado

<sup>99</sup> Código Civil. Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial n. 1.817.845-MS (2016/0147826-7)**. Voto-vista. Min. Nancy Andrighi, 25 de maio de 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquis](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201817845) aGenerica&termo=REsp%201817845. p. 09. Acesso em: 24 abr. 2024.

pelo CNJ<sup>101</sup>, mas não contempla a Justiça do Trabalho. Importante sejam promovidas alterações que impactem no custo da litigância predatória, mantendo a gratuidade aos hipossuficientes como foi determinado pelo STF na ADI nº 5766. Algumas sugestões: estabelecer o conceito de litigância predatória, fixar faixas de litigância por número de processos, com progressão de percentuais de custas, tendo por base o custo unitário por processo na Justiça Especializada. Nas faixas mais elevadas, destinadas aos grandes litigantes, os parâmetros podem ser acrescidos de frações adicionais pela presença reiterada nos painéis de litigância predatória do CNJ e de cada TRT. Revisar a isenção de custas dos entes públicos grandes litigantes, com responsabilização dos administradores pelas custas processuais, respeitado o devido processo legal.

## 4.2 Medidas Administrativas

a) Certificação automática pelo PJe no ajuizamento da ação de que a parte (autor ou réu) é grande litigante, dentre outras funcionalidades que permitam diagnosticar a litigância predatória, para análise oportuna pelo juiz, com remessa digital das informações ao Centro de Inteligência do TRT;

b) Realização de pesquisa qualitativa para identificar o padrão de litigância dos grandes demandantes na Justiça do Trabalho, classificando os assuntos mais frequentes, os resultados nas sentenças, o número de empregados, o custo dos processos em tramitação, dentre outras informações úteis à etiologia da litigância;

c) Conduta de Entes Públicos em juízo. Adequação da atuação pelo cumprimento dos precedentes qualificados e observância das Súmulas da Advocacia da União (artigo 4º, I da Lei Complementar nº 73/1993). Comunicação ao Ministério Público do Trabalho dos casos de litigância predatória por entidades da administração direta e indireta das três esferas da administração pública, para responsabilização do agente público dirigente. Ampliação dos Acordos de Cooperação Técnica para redução da litigiosidade, desistência de recursos, além de pagamentos de dívidas em processos terceirização pendentes de julgamento nos Regionais e TST, a exemplo do que tem sido firmado pela AGU;

---

<sup>101</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. CNJ entrega ao Congresso proposta de lei para disciplinar custas judiciais. **Agência CNJ de Notícias**, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-entrega-ao-congresso-proposta-de-lei-para-disciplinar-custas-judiciais/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

d) Marketing Negativo da Litigância Predatória. Publicação atualizada e permanente nos painéis dos Grandes Litigantes do CNJ, do TST e dos TRTs. Divulgar amplamente a lista dos grandes litigantes na Justiça do Trabalho e em cada Tribunal Regional, com exposição da quantidade de processos e os custos respectivos da litigância predatória. Em audiência pública nos Tribunais, divulgar esses dados à sociedade, com participação da imprensa;

e) Cultura de Direitos Humanos Trabalhistas e Empresas (Decreto nº 9.571/2018 foi revogado pelo Decreto nº 11.772/2023). Campanha institucional de mídia nacional pela Justiça do Trabalho para promoção da cultura de integridade e conformidade com a lei, respeito e cumprimento dos direitos trabalhistas, enfocando os prejuízos de ordem familiar, social, econômica e política que a sonegação de créditos e a tramitação de processos impõem aos trabalhadores e à sociedade;

f) Justiça Multiportas. Fortalecimento e ampliação dos CEJUSCs, pois ressignificam a conciliação e a mediação na Justiça do Trabalho. Criação de Plataforma Virtual da Justiça do Trabalho para Mediação e Conciliação Trabalhista “On Line”. Diretriz de não privilegiar os grandes litigantes. Respeito aos direitos trabalhistas de natureza alimentar e irrenunciabilidade de valores e parcelas incontroversos. Atuação gratuita, com qualidade e eficiência para proteção dos direitos trabalhistas;

g) Concorrência Desleal. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tem atribuições e funções de ordem preventiva, educativa e repressiva. A litigância predatória e o descumprimento contumaz de direitos trabalhistas configuram conduta nociva à livre concorrência, pode ser objeto de comunicação ao CADE para medidas orientadoras e sancionatórias nesse órgão administrativo. As fusões, aquisições, incorporações e outras formas de concentração econômica devem ser analisadas pelo CADE também sob o viés das consequências sociais, seja no nível do emprego local, seja pela condição dos interessados como grandes litigantes na Justiça do Trabalho;

h) Diálogo Social. Interação permanente entre Justiça do Trabalho e entidades patronais e profissionais, OAB, MPT, associações de classe, universidades, entes públicos, por meio de Comitê Interinstitucional para incentivar a cultura de conformidade com a lei, revisão programada do nível de litigância, prevenção de demandas de massa, mediações e conciliações pré-processuais,

fortalecendo a autonomia das partes na negociação coletiva, bem como o Direito Coletivo do Trabalho.

## 5 PROPOSTA. ANTEPROJETO DE LEI. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Anteprojeto de Lei. Litigância predatória. Regime de custas. Ato atentatório à dignidade da justiça.

Defende-se a criação e inserção de dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para majoração das custas judiciais e sanção processual específica por ato atentatório à dignidade da justiça nas demandas em que grandes litigantes forem parte, conforme se expõe a seguir:

### **I. Acrescenta o parágrafo quinto ao artigo 789 da CLT para fixação diferenciada de custas aos grandes litigantes com a seguinte redação:**

**Art. 789, § 5º.** Nas ações em que vencida a parte considerada grande litigante, observada a definição disposta no art. 793-E desta Consolidação, o percentual das custas previsto no caput será aplicado em dobro, sem limite máximo.

### **II. Acrescenta o artigo 793-E à CLT para estabelecer multa por ato atentatório à dignidade da justiça com a seguinte redação:**

**Art. 793-E.** Constitui ato atentatório à dignidade da justiça, além das hipóteses previstas no art. 77 do CPC:

I - a utilização predatória da estrutura judiciária por grandes litigantes.

§ 1º. Considera-se grande litigante em conduta predatória o empregador ou tomador de serviços que seja parte em elevada quantidade de ações judiciais a cada ano, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. O juiz aplicará multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa nas ações em que o grande litigante for sucumbente, sem prejuízo de outras sanções criminais, cíveis, administrativas e processuais cabíveis, observada eventual redução no número de processos novos anuais.

3º. O valor da multa será destinado ao fundo público de modernização da Justiça do Trabalho, executada nos próprios autos em que fixada.

§ 4º. Quando o valor da causa for irrisório, ou inestimável, a multa será fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 5º. O juiz comunicará a aplicação da sanção prevista no parágrafo 2º à Advocacia Geral da União, após o trânsito em julgado, visando ação regressiva

contra o grande litigante para reparação à UNIÃO pelos custos econômico-financeiros da tramitação do processo.

§ 6º. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicará em painel eletrônico a relação dos grandes litigantes em nível nacional e regional, quantidade respectiva de processos, indicando, também, os valores das multas aplicadas e o número de ações regressivas ressarcitórias ajuizadas.

## **Justificação**

A Justiça do Trabalho cumpre atribuição essencial no Estado Democrático de Direito ao oferecer à sociedade sistema especializado de justiça que gera benefícios sociais e econômicos de grande repercussão para os trabalhadores que sofrem lesões de seus direitos no âmbito das relações de trabalho e de emprego.

No âmbito das relações de trabalho a litigância predatória se constitui na prática contumaz de distorção do acesso à justiça pelos empregadores grandes litigantes, pois engendram estratégias de negócios para protelar pagamentos de passivos trabalhistas, inclusive verbas rescisórias. Condicionam esses pagamentos, indiretamente, ao ajuizamento de ações trabalhistas, instrumentalizando a estrutura judiciária em proveito econômico individual e exclusivo.

Essa utilização abusiva é ponto nuclear da litigância predatória na Justiça do Trabalho e está comprovada nos dados estatísticos divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É preciso enfrentar essa distorção do uso predatório do sistema de justiça. No plano legislativo defende-se duas medidas de caráter processual que podem desestimular a conduta ilícita dos grandes litigantes.

**1. Das Custas Processuais.** O regime de custas judiciais previsto no art. 24, incisos IV, da Constituição Federal é instrumento de política pública orientada a incentivar o exercício do direito fundamental de amplo acesso à justiça, mas deve, também, restringir o uso abusivo e irracional da estrutura judiciária.

No direito processual do trabalho, com mais razão, as custas judiciais devem sinalizar que os direitos fundamentais trabalhistas devem ser respeitados e efetivados e que o processo judicial tem custo econômico-financeiro a ser suportado, em regra, por quem deu causa à demanda.



O Conselho Nacional de Justiça elaborou em 2019 anteprojeto de lei complementar para revisar o regime de custas no Poder Judiciário (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4471> e <https://www.cnj.jus.br/cnj-entrega-ao-congresso-proposta-de-lei-para-disciplinar-custas-judiciais/>). O artigo 9º desse anteprojeto estabelece permissivo de cobrança de “custas adicionais” para hipóteses de condutas indevidas das partes no processo, num avanço importante de disciplina dos deveres processuais. Também autoriza “custas diferenciadas” para políticas especiais de incentivo aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos (art. 10) e de ampliação de custas se a parte não utilizar previamente o CEJUSC ou plataforma *on line* disponibilizada pelo Poder Judiciário. Esse conjunto de medidas propostas pelo CNJ tem o propósito de que o regime de custas judiciais influencie na tomada de decisão “desde a adoção de cautelas para evitar um potencial litígio até a própria decisão de litigar”.

No Rio de Janeiro a Lei nº 9.507/2021 foi publicada em 09.12.2021 e altera o regime de custas judiciais duplicando o valor das custas quando a parte for considerada litigante contumaz. E conceitua como litigantes contumazes as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que figurarem como partes em quantidade de processos em trâmite em número superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Art. 135-E).

Evidente que também no âmbito das relações de trabalho os agentes econômicos avaliam os incentivos e custos do litígio no sistema de justiça. Por deterem maior poder econômico, por disporem de estrutura e assessorias especializadas para enfrentamento de conflitos, os maiores demandantes são chamados litigantes organizacionais na expressão cunhada por Mário Cappelletti<sup>102</sup>.

A disciplina da cobrança de custas tal como prevista no art. 789 da CLT nenhuma distinção faz entre as ações ajuizadas dentro dos parâmetros do conteúdo ético do processo e as demandas originadas em objetivos ilícitos, com propósito defraudador da dignidade da justiça.

Por isso a conveniência de propor alteração que amplie o percentual das custas judiciais nos casos específicos de conduta predatória pelos grandes litigantes. Sugere-se que nessas hipóteses a defesa do sistema processual just TRABALHISTA seja reforçada com a cobrança de custas em dobro (de 2% para 4%) e

---

<sup>102</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 21.

que se afaste o teto de custas previsto como quatro vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social (art. 789, caput, CLT).

Essa ampliação das custas para os grandes litigantes poderá despertar conduta positiva de cooperação no sentido de resolver demandas nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs.

Trata-se, portanto, de política judiciária de proteção do sistema processual e da estrutura da Justiça do Trabalho. As custas são instrumento de modulação do incentivo ao amplo acesso à justiça, para respeito e efetividade dos direitos trabalhistas, mas também devem ser instrumento de inibição e dissuasão das condutas atentatórias à jurisdição, que subvertem a garantia constitucional do acesso para obtenção de vantagens econômicas com a tramitação de processos judiciais.

Quanto à segunda proposição deste anteprojeto de lei, versa sobre a criação de sanção processual por ato atentatório à dignidade da jurisdição, como se passa a analisar.

**2. Do Ato Atentatório à Dignidade da Jurisdição.** O *contempt of court* foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela norma estatuída no art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC de 2015. Pode ser definido como a prática de ato que ofenda um juiz ou tribunal na administração da justiça, desobediência a uma ordem judicial, segundo Nelson Nery Júnior<sup>103</sup>.

Trata-se de abuso processual que agride a dignidade da jurisdição, competindo ao Poder Judiciário, por intermédio do juiz, defender a integridade do sistema de justiça de todo e qualquer ataque que exponha a estrutura judiciária a risco de apropriação ou de instrumentalização por estratégias de negócios de pessoas, de entes públicos ou corporações privadas que sejam parte ou interveniente no processo judicial.

Na Justiça do Trabalho, como já referido nos itens anteriores, os grandes litigantes condicionam ao ajuizamento de ação trabalhista o pagamento de créditos até mesmo incontroversos (parcelas da rescisão contratual, por exemplo). As estatísticas mostram empresas de serviços terceirizados de limpeza e conservação dentre os maiores devedores na Justiça do Trabalho, pois, ao perderem contratos com tomadores, somente pagam verbas rescisórias em demoradas execuções nas

---

<sup>103</sup> NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 446.

ações trabalhistas. Também há casos repetitivos de instituições bancárias que não pagam horas extras integralmente, como se identificam os dados nos painéis dos maiores litigantes na Justiça do Trabalho. Outras demandas revelam empresas públicas que descumprem há muitos anos a lei e seus regulamentos de pessoal em promoções por antiguidade, desvio funcional, adicional de insalubridade, como comprova a nota técnica nº 03/2024 do Centro de Inteligência do TRT da 4ª Região. A exploração da estrutura judiciária nesses casos inclui utilizar até o esgotamento todas as possibilidades de recursos e instâncias para maximizar os ganhos com a demora do processo.

Por isso, a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição é medida necessária no direito processual do trabalho. O percentual de 20% (vinte por cento) expresso nesta proposta de anteprojeto de lei segue a linha sancionatória já prevista para situações similares de ofensa à dignidade da justiça no art. 77, § 2º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º [...]

**§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.**

Com sanção dessa espécie o ordenamento jurídico trabalhista pode estabelecer proteção fundamental à defesa da jurisdição, no rumo da eficiência do sistema de justiça e da utilização racional dos bens e recursos públicos.

As sanções pecuniárias aos grandes litigantes podem inibir a conduta antijurídica contumaz, pois a cada ano os dados estatísticos comprovam a continuidade das estratégias de instrumentalização maior da estrutura judiciária.

Os dados do TRT da 4ª Região (RS) revelam isso com clareza.

### **MAIORES LITIGANTES NO TRT 4ª REGIÃO – 2023**

<b>Histórico das Posições no Ranking</b>									
<b>GRANDES LITIGANTES</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Estado Rio Grande Sul	1º (3.421)	1º	1º	1º	1º	2º	5º	2º	3º
CORSAN	2º (2.760)	3º	4º	4º	3º	3º	3º	6º	5º
CEEE-D	3º (2.229)	2º	5º	8º	5º	-	9º	10º	-
Mun. Porto Alegre	4º (1.798)	5º	8º	-	-	-	-	-	-
WMS Supermercados	5º (1.729)	4º	2º	2º	2º	1º	1º	1º	1º
Município de Canoas	6º (1.504)	8º	-	-	-	-	-	-	-
Banco Santander S.A	7º (1.502)	7º	-	-	-	-	-	-	-
Banrisul S.A	8º (1.488)	9º	10º	7º	7º	6º	6º	-	7º
JBS Aves Ltda.	9º (1.317)	6º	9º	-	-	-	-	-	-
Caixa Econ. Federal	10º (1.241)	-	6º	3º	4º	5º	4º	3º	4º
Total	18.989	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: TRT4 (<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/litigantes>).

Esse quadro mostra que os dez maiores litigantes são praticamente os mesmos no TRT/RS no período de 2015 a 2023, com pequenas trocas de posições, a revelar que a eles interessa a continuidade dessa conduta contumaz de lesões de direitos trabalhistas em larga escala, obtendo resultados econômicos vantajosos e externalizando os prejuízos que são custeados por toda a sociedade.

A defesa do sistema de justiça deve ser feita em via de mão de dupla: do Judiciário para a sociedade por meio de políticas públicas que garantam efetivo

acesso à ordem jurídica justa, como também da sociedade para o Judiciário por meio do uso racional e não abusivo do direito de demandar, utilizando a estrutura judiciária em benefício da efetividade da justiça, dos direitos fundamentais e do estado democrático de direito.

Portanto, para se alcançar esses elevados objetivos constitucionais, será preciso implantar no direito processual do trabalho medidas sancionatórias aos grandes litigantes, com ampliação das custas judiciais e com multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Essas proposições apresentadas nesta minuta de anteprojeto de lei, serão, certamente, aperfeiçoadas com as contribuições advindas das análises críticas sempre indispensáveis nas lides acadêmicas e no debate público.

## 6 CONCLUSÃO

Entre os maiores desafios do nosso tempo, mais do que novas tecnologias disruptivas e desenvolvimento da superinteligência, as instituições humanas buscam solução para a extrema e crescente desigualdade nesta sociedade em rede, em que a vida e os interesses econômicos já acontecem no plano virtual, mas a justiça, em longa crise, agrava a desigualdade ao se mostrar indiferente aos grandes contingentes de pessoas que dela mais necessitam.

Esta dissertação pretendeu trazer o estado da arte da litigância nessa tragédia da justiça, com recorte temporal entre 2010 e 2023, ressaltando que mais de cem milhões de processos tramitaram no Judiciário em 2015, num falso sinal de amplo acesso à justiça.

Confirmando as premissas das questões suscitadas no problema da pesquisa, a litigiosidade exacerbada revelou um sistema de justiça apropriado pelos grandes e habituais litigantes, fato comprovado nos dados dos painéis estatísticos elaborados pelo CNJ. Por deterem maior capacidade para o litígio, maior especialização e assessoria jurídica nos temas objeto da contumaz sonegação de direitos, os litigantes habituais criaram estratégia para dominar a estrutura judiciária e assim auferem vantagens econômicas, financeiras e concorrenciais. Sobrecarregado e passivo, o Judiciário se tornou mais lento, inibindo o acesso à ordem jurídica justa, a caminho do esgotamento, com perda de eficiência e de credibilidade.

Em resposta ao problema da pesquisa, verificou-se que proteger o acesso à justiça e os direitos trabalhistas dos efeitos deletérios da litigância predatória é desafio permanente da Justiça do Trabalho. Para isso, como a pesquisa deixou registrado, medidas administrativas e judiciais precisam ser elaboradas em políticas públicas especialmente direcionadas ao combate da litigância predatória.

Quanto à hipótese da pesquisa, ficou evidente a necessidade de fazer-se a etiologia da litigância predatória olhando, primeiramente, para a sociedade, rompendo a visão monocular tradicional que somente via o excesso de demandas pelo viés do processo judicial. Essencial a análise sob dois enfoques: no plano sociológico e no processual. No plano sociológico, compreendeu-se que o litígio decorre da sonegação contumaz de direitos pelos grandes e habituais litigantes em atitude de histórico desprezo pelo direito do trabalho. A solução dos litígios está

vinculada ao tratamento das relações de trabalho nesse plano, com remédios pela via legal e, principalmente, pelo fortalecimento do direito coletivo do trabalho. No plano processual, identificou-se que o CNJ e os TRTs começaram reação à litigância predatória a partir das atividades dos Centros de Inteligência, que fazem a etiologia desse fenômeno, com monitoramento, triagem, diagnóstico, orientações e recomendações por notas técnicas para enfrentamento dessa conduta abusiva.

A dificuldade de conceituação da litigância predatória ficou evidente no estudo das notas técnicas de vários tribunais, tanto TJs como TRTs que enfrentaram o tema a partir de 2020. A Recomendação nº 127/2022 do CNJ trouxe conceito específico relacionado às demandas predatórias sobre liberdade de expressão. O ponto central do fenômeno foi identificado como uma conduta abusiva, conforme previsto no art. 187 do CC e com correspondente vulneração da boa-fé objetiva que é diretriz basilar do processo judicial como instrumento de realização da justiça (art. 5º, CPC). No conjunto das avaliações doutrinárias, normativas e jurisprudenciais, construiu-se a seguinte proposta de conceito: “Litigância predatória é a conduta de abuso do direito de ação praticada por grande litigante em demandas de massa, ou por qualquer participante do processo, mediante exploração da estrutura judiciária e dos seus recursos públicos escassos, para, em fraude ou contumaz sonegação de direitos, obter vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais, resultando prejuízos à parte adversa, atentado à dignidade da justiça e ampliação de despesas ao Poder Judiciário e à sociedade”.

A partir da conceituação, foram identificadas as características da litigância predatória na Justiça do Trabalho e suas principais consequências para a sociedade. Pelo grande interesse que desperta no âmbito jurídico, fez-se uma particular análise do Tema Repetitivo nº 1198 em julgamento no STJ, pois de grande repercussão para o tratamento das demandas predatórias, notadamente quanto ao poder geral de cautela do juiz para determinar diligências às partes, quando presentes dúvidas sobre as características do litígio.

A análise quantitativa e qualitativa dos processos dos grandes litigantes demonstrou que a Justiça do Trabalho vem numa espiral crescente de demandas desde 2019, sofreu significativa redução de processos novos em 2018 por conta da reforma trabalhista (2017: 3,9 milhões. Em 2018: 3,2 milhões). Em 2020 e 2021 sofreu novo impacto de redução de demandas em razão da pandemia de COVID-19. O movimento ascendente, porém, foi retomado em 2022 e o painel estatístico do

CNJ já contabiliza para 2023 o patamar inédito de 4,1 milhões de processos ajuizados, comprovando que são necessárias medidas contundentes para redução de litigiosidade, como também de sanção aos grandes litigantes.

No aspecto qualitativo, os grandes litigantes estão identificados com os respectivos números de processos em tramitação na Justiça do Trabalho. Procurou-se trazer quadros de dados da litigância em nível nacional e também quadros de dados do TRT da 4ª Região, que traduz a realidade do Estado do Rio Grande do Sul em demandas trabalhistas. Atualmente a ECT (Correios) é o maior litigante em processos trabalhistas no país com 48.377 ações. Dos vinte maiores litigantes, oito são entes ou empresas públicas, cinco são instituições financeiras, três são operadoras de telefonia. Destaca-se a identidade de litigantes entre o painel nacional (CNJ) e o do TRT da 4ª Região. Também chama a atenção a identidade existente entre grandes litigantes na Justiça do Trabalho e na área dos direitos do consumidor dos Tribunais de Justiça. São dados que podem orientar estratégia judiciária, com adoção de cooperação técnica entre os Tribunais para enfrentamento conjunto das graves consequências da conduta abusiva desses grandes e habituais sonegadores de direitos.

Chama a atenção a postura de entes públicos como grandes litigantes. Atuam com a mesma linha estratégica dos litigantes organizacionais privados: sonegam direitos trabalhistas, apostam nos resultados de redução de custos imediatos e de protelação de pagamentos de dívidas por meio das ações judiciais. Foram identificadas iniciativas importantes de Acordos de Cooperação para redução de processos e de litigiosidade, sinalização positiva. Mas os dados estatísticos mostraram que convém elaborar política pública específica para os entes públicos a fim de romper, radicalmente, essa conduta de litigância predatória injustificada, que duplica as despesas públicas e traz ineficiência ao sistema de justiça.

Os custos da litigância predatória foram apresentados com dados estatísticos que esclarecem o quanto a conduta ilícita dos grandes litigantes impacta nas despesas e no orçamento da Justiça do Trabalho. São mais de R\$ 3,2 bilhões de reais gastos em 2023 para fazer tramitar as demandas dos 20 (vinte) maiores litigantes em nível nacional. Quase 15% (quinze por cento) do total das despesas foi direcionado para o custeio dos interesses predatórios desse grupo. O Brasil tem um universo de 20,7 milhões de empresas ativas, o que revela a apropriação da estrutura judiciária por esses grandes e contumazes sonegadores de direitos.



Esses dados estatísticos comprovam as avaliações da pesquisa, também sob a lente da Análise Econômica do Direito. Foram feitas breves anotações teóricas, demonstrando a existência de um quadro de incentivos à sobreutilização da estrutura judiciária pelos grandes litigantes, razão de serem necessárias políticas públicas de enfrentamento desses interesses ilegítimos para defesa do uso racional dos bens públicos escassos.

Foram apresentadas medidas administrativas e políticas públicas adotadas pelo CNJ e pelos Tribunais como reação à litigância predatória e em defesa da jurisdição, destacando-se ferramentas de inteligência artificial em uso para monitoramento e diagnóstico de condutas abusivas.

Noutro enfoque, constatou-se entendimento doutrinário e jurisprudencial propugnando que o processo judicial rechace a conduta abusiva, por ser violadora dos princípios e da basilar regra da boa-fé que fundamentam o processo como instrumento de realização da justiça. Foi importante verificar a ocorrência dessa reação, que pode ser considerado um movimento em defesa da integridade do processo judicial, da competição das partes pelo mérito da demanda, pela melhor tese jurídica, afastando-se a fraude, o espírito emulativo, o interesse espúrio, atos ilícitos que vulneram a dignidade da justiça, o devido processo legal e os valores da Constituição Federal.

Em decorrência dos estudos efetuados, foram arroladas as medidas judiciais e administrativas que se considerou convenientes para composição de política pública de enfrentamento da litigância predatória, enfatizando-se as alterações legislativas para incluir na CLT dispositivos referentes a dois temas: a) acréscimo das custas processuais nos processos em que o grande litigante é vencido; b) multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes previstos no art. 77, § 2º, do CPC, com previsão da hipótese de abuso do direito de demandar.

Como proposta concreta decorrente desta pesquisa, elaborou-se texto com o objetivo de constituir anteprojeto de lei, visando levar ao Parlamento Nacional as duas medidas descritas no item anterior, ideia de alterações na CLT, para inclusão de dispositivos que acresçam custas nos processos em que o grande litigante é vencido e estabeleçam multa por ato atentatório à dignidade da justiça no processo do trabalho, como dispõe o art. 77, § 2º, do CPC, incluindo a hipótese de abuso do direito de demandar.

Por fim, a pesquisa proporcionou a convicção de que a litigância predatória traz grandes desafios não só ao sistema de justiça, mas à sociedade. É sintoma da abissal desigualdade social no país, da baixa aderência às leis e da estratégia patrimonialista de apropriação da estrutura e de recursos escassos do Estado por interesses privados. Por isso, a importância da Justiça do Trabalho criar e implementar políticas públicas que combatam e punam essa postura abusiva no processo, mas também estimulem os grandes litigantes, empresas privadas e entes públicos, à conduta de integridade e conformidade, no caminho de uma justiça acessível a todos, igualitária, célere e eficiente.

## REFERÊNCIAS

- ARANGUREN, Arturo Muñoz. **La litigación abusiva**: delimitación, análisis y remedios. Tesis Doctoral defendida na Universidad Complutense de Madrid, 2017.
- ARAÚJO, Fernando, apud TRINDADE, M. G. N. **Análise econômica do direito dos contratos**: uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado. Londrina, PR: Thoth, 2021. Edição do Kindle.
- AZEVEDO, M. C. S.; ENGELMANN, W. Da teoria da regulação ao diálogo entre as fontes do direito: contributos a partir da obra de Alain Supiot. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 293-313, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66245/39958>. Acesso em: 9 abr. 2024.
- BARROSO, L. R. Os donos do poder: a perturbadora atualidade de Raymundo Faoro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 3. p. 18-33, 2022.
- BIAVASCHI, M. B. Direito e Justiça do Trabalho no Brasil: Notas sobre uma trajetória com bem mais de 70 anos. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 2, p. 83-103, abr./jun, 2011.
- BIAVASCHI, M. B. **O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. Acordo entre AGU e TST deve resultar na extinção de 20 mil processos. **Notícias AGU**, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/acordo-entre-agu-e-tst-deve-resultar-na-extincao-de-20-mil-processos>. Acesso em: 17 abr. 2024.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. AGU e TST celebram acordo para agilizar análise de processos de terceirizados de autarquias e fundações federais. **Notícias AGU**, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-tst-celebram-acordo-para-agilizar-analise-de-processos-de-terceirizados-de-autarquias-e-fundacoes-federais>. Acesso em: 17 abr. 2024.
- BRASIL. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. MEMP divulga aumento de 5,1% de empresas abertas nos últimos quatro meses de 2023. **Notícias MEMP**, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/memp/pt-br/assuntos/noticias/memp-divulga-aumento-de-5-1-de-empresas-abertas-nos-ultimos-quatro-meses-de-2023>. Acesso em: 18 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial n. 1.817.845-MS (2016/0147826-7)**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 17 de outubro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601478267&dt\\_publicacao=17/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601478267&dt_publicacao=17/10/2019). Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial n. 1.817.845-MS (2016/0147826-7)**. Voto-vista. Min. Nancy Andrighi, 25 de maio de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201817845>. p. 09. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. turma). **Recurso Extraordinário n. 464.963-2-GO**, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30 jun. 2006.

CAMPANTE, R. G. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 153-193, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Kg8PPsPjsvMMPg5zBZW/rsmk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 abr. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, A. Direito do trabalho e relações de classe no Brasil. *In*: VIANNA, L. W. (org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

CESAR, M.; LUNA, I.; PERKINS, E. De tragédia a solução: a atualidade teórica e empírica dos recursos comuns no Brasil. **Revista Nova Economia**, [s.l.], v. 30, n. 1, p. 7-35, 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. CNJ entrega ao Congresso proposta de lei para disciplinar custas judiciais. **Agência CNJ de Notícias**, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-entrega-ao-congresso-proposta-de-lei-para-disciplinar-custas-judiciais/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **DataJud** – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Dados atualizados: 31/12/2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Receitas, Despesas e Pessoal**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Políticas públicas do Poder Judiciário: os maiores litigantes em questões consumeristas**: mapeamento e proposições. Coordenação: Marcelo Guedes Nunes e Fábio Ulhoa Coelho. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria, 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Rede de informações sobre a litigância predatória**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Rede Nacional dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

COASE, Ronald Harry. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução Heloisa Gonçalves Barbosa; revisão da tradução: Francisco Niclós Negrão; estudo introdutório: Antonio Carlos Ferreira, Patrícia Cândido Alves Ferreira. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2022.

COOTER, Robert e Thomas Ulen. **Direito & economia**. Tradução: Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5 ed. Porto Alegre. Bookman, 2010.

COSTA, J. R. S. CNJ: avanços e desafios no âmbito da justiça estadual. *In*: CRUZ, F. B. (org.). **CNJ 10 anos**. Brasília: CNJ, 2015. p. 103-128. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/07/e28add034bc27171ec21980c79aa8b42.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

COULON, F. K. Relações contratuais assimétricas e a proteção do contratante economicamente mais fraco: análise a partir do direito empresarial brasileiro. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, São Leopoldo, v. 2, p. 123-138. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/37959849>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2021.

FARIA, R. M. Tecnologia da Informação como aliada no combate ao fenômeno da explosão de litigiosidade: busca e tratamento de dados, identificação, diagnóstico e limitações. *In*: LUNARDI, F. C.; KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. (coord.). **Tratamento da litigiosidade brasileira**: Diagnósticos, abordagens e casos de sucesso. Brasília: ENFAM, 2023.

FRAZÃO, A.; MELLO FILHO, L. P. Litigância predatória: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. **JOTA**, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/litigancia-predatoria-01032023>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FUX, L. Uma visão otimista da justiça brasileira, sob a perspectiva econômica. *In*: SADEK, M. T. (org.). **O Judiciário do nosso tempo**: grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

FUX, L.; ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

FUX, R. As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça. *In*: FUX, L.; ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

GABBAY, D. M.; CUNHA, L. G. (org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário**: Uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALANTER, M. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organizadora e tradutora: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GICO JUNIOR, I. T. A tragédia do Judiciário. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46462/44453>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GÓES, M. C.; ENGELMANN, W. **Direito das nanotecnologias e o meio ambiente do trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HENRIQUE, C. A. J. *et al.* (org.). **Trabalho e movimentos sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua**. Dados atualizados em: 12/8/2022 v1.4.0. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mercado de trabalho**: conjuntura e análise. Ministério do Trabalho. ano 26. Brasília: Ipea: Ministério do Trabalho, setembro de 2020.

IPEA; CNJ. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Conselho Nacional de Justiça. **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal**: relatório de pesquisa. Brasília: Ipea, 2011. 43p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/e42aabc7cb876c670096042fe52af676.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. (coord.) **Tratamento da litigiosidade brasileira**: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso. Brasília. ENFAM, 2023.

MARCELLINO JUNIOR, J. C. **Análise econômica do acesso à justiça**: Dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2018.

MATTEI, U.; NADER, L. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MORAES, V. C. A. **Centro Nacional (e locais) de Inteligência da Justiça Federal**: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis. Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2018. (Série CEJ).

MUA, C. T. B. **Litigância sob as lentes ESG**: tratamento estrutural das demandas repetitivas como indicador-chave da jurisdição sustentável. *In*: LUNARDI, F. C.;

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

O GLOBO. Mudar a CLT vai ajudar o país a crescer. **O Globo - Debate**, 28 jul. 2016. Disponível em: [https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt\\_377.htm](https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_377.htm). Acesso em: 8 abr. 2024.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Notícias**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PATRÍCIO, M. C. T. **Análise econômica da litigância**. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

PAULA, L. W. **Governança judicial e acesso à justiça**: desigualdades permanentes, reequilíbrios dinâmicos e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro. Salvador: Editora Juspodium, 2022.

PIGNANELI, G. **Análise econômica da litigância**: Uma busca pelo efetivo acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

PIOVESAN, F.; CARVALHO, L. P. V. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

PREDATÓRIO. *In*: DICIONÁRIO Aulete Digital. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/predat%C3%B3rio>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RAMOS, L. O. *et al.* **Relatório ICJBrasil**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

ROS, L. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil**, [s.l.], v. 2, n. 9, 2015.

SADEK, M. T. **O Uso da justiça e o litígio no Brasil**. Coordenador do Projeto: Sérgio Luiz Junkes. [S.l.]: AMB, 2010. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SADEK, M. T. Acesso à justiça: visão da sociedade. **Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 271-279, jan./jun. 2008.

SALAMA, B.; CARLOTTI, D.; YEUNG, L. Quando litigar vale mais a pena do que fazer acordo: os grandes litigantes na Justiça Trabalhista. São Paulo, SP: Insper, 2019. (Série: **O Judiciário destrinchado pelo 'Big Data'**. Relatório 2). Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2019/01/LitigarXFazer-Acordo-Justica-Trabalhista.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

SALOMÃO, L. F. **Inteligência Artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. 2. ed. [S.l.]: FGV, 2020. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 22 abr. 2024.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. [S.l.]: Saraiva Jur, 2024. (Edição do Kindle).

SEN, A. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVEIRA, R. G. R. **Acesso à justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3995-DF**. Voto do Min. Relator Luiz Roberto Barroso, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>. Acesso em: 22 abr. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Relator admite que Justiça exija documentos para evitar litigância predatória; vista suspende julgamento. **Notícias STJ**, 21 fev. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1198**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1198&cod\\_tema\\_final=1198&gl=1%2a1tg9g9d%2a\\_ga%2aMTgyNzMyMDE5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2a\\_ga\\_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQzMzUwMy42MS4xLjE2OTY0MzMTUuNDguMC4w](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198&gl=1%2a1tg9g9d%2a_ga%2aMTgyNzMyMDE5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQzMzUwMy42MS4xLjE2OTY0MzMTUuNDguMC4w). Acesso em: 29 abr. 2024.

STOCO, R. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Tradução de António Monteiro Fernandes. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 2016.

SUPIOT, Alain. **Lei e trabalho. Um mercado mundial de regras?** Tradução de Rinaldo José Varussa. **Revista Tempos Históricos**. Vol. 17. 2013. P.157-169. Disponível em [Dialnet-LeiETrabalho-6798467%20\(2\).pdf](#). Consulta em 14.08.2024.

SÜSSEKIND, A. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. THEODORO JÚNIOR, H. Boa-fé e processo: princípios éticos na repressão à litigância de má-fé: papel do juiz. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 5, n. 27, p. 47-48, maio 2009.

TIMM, L. B. **Artigos e ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.



TJ/MS. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Centro de Inteligência. **Nota Técnica nº 01/2022**. Campo Grande, MS: TJ, 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TRINDADE, G. N. **Análise econômica do Direito dos contratos**: uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado. Londrina, PR: Thoth, 2021. (Edição do Kindle).

TRT/PE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco. **Nota Técnica nº 02/2021**. Recife, PE: TJ/PE, 2022. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/2720433/2720551/nota+t%c3%a9cnica+02/06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/centro-de-inteligencia-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-4-regiao>. Acesso em: 15 abr. 2024.

TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Relatórios Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/grandes-litigantes-relatorios>. Acesso em: 16 abr. 2024.

TRT8. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Comissão Regional de Inteligência**. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/estrutura-do-tribunal/centro-regional-de-inteligencia>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Fonte Relatório Geral da JT**. 2015. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 14 abr. 2024.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022**. Brasília: TST, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 14 abr. 2024.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Brasília, DF: TST, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 15 ago. 2022.

VIEIRA, M. S. **Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG**. Belo Horizonte: TJ/MG, set. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/gustavo/Downloads/ABUSO%20DO%20DIREITO%20DE%20AC%CC%A7A%CC%83O.pdf>. Acesso em: 13.08.2024.

WAMBIER, L. A função social da empresa e o princípio da solidariedade: instrumentos de cristalização dos valores sociais na estrutura jurídico-trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 42, p. 157-172, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/103697>. Acesso em: 2 nov. 2021.

WATANABE, K. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa**:

conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKART, E. N. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

YEUNG, L. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). **REI - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 891-921, 2018.

## ANEXO A – RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 127/2022<sup>104</sup>

**O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coibir a judicialização predatória até ulterior definição da questão pelo Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** notícia trazida ao conhecimento do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o acesso à justiça não pode ser utilizado indiscriminadamente de modo a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0000092-36.2022.2.00.0000, na 344ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de fevereiro de 2022;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (chillingeffect) decorrente da judicialização predatória.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

---

<sup>104</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 127/2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376>. Acesso em: 29 abr. 2024.

## **ANEXO B – NOTA TÉCNICA Nº 01/2024 DO TRT DA 4ª REGIÃO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

#### **Centro de Inteligência do TRT4**

NOTA TÉCNICA CI.TRT4 Nº 01, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

(Republicada em 29 de fevereiro de 2024 com a inclusão da nota de rodapé nº 14)

#### **Objeto**

Estabelecer padrões conceituais para orientação das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º Graus do TRT4 quanto à identificação das demandas de massa e da litigância predatória.

#### **Atribuição do Centro de Inteligência do TRT4 para efetuar a orientação**

Os Centros de Inteligência dos Tribunais brasileiros têm atribuições firmemente orientadas para o tratamento das demandas de massa.

Nos termos previstos na Resolução nº 349/2020, do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional (art. 2º, I), bem como propor, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas (art. 2º, II).

Seguindo-se essa orientação geral, a Portaria GP.TRT4 nº 2.170/2021, estabelece que o CIT4R - Centro de Inteligência do Tribunal Regional do TRT4 - tem atribuição de emitir notas técnicas vinculadas à gestão judiciária relacionadas às demandas estratégicas, repetitivas ou de massa (art. 2º, IX).

No XVI Encontro Nacional do Poder Judiciário, a Corregedoria Nacional de Justiça, em ação de desdobramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, aprovou Diretrizes Estratégicas para 2023. Destas, destaca-se a diretriz nº 7:

Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.<sup>105</sup>

Para instrumentalizar esse objetivo, o painel de monitoramento dos grandes litigantes já se encontra disponível, integrado ao portal do Conselho Nacional de Justiça, e a partir do qual grande parte dos dados apresentados nesta Nota Técnica foram colhidos<sup>106</sup>.

Na Recomendação CNJ nº 127/2022, o Conselho orienta os Tribunais sobre a judicialização predatória em matéria de liberdade de expressão, revelando o sentido de urgência no enfrentamento do problema. Embora sobre tema específico, foi a primeira vez que o CNJ conceituou a judicialização predatória: “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (art. 2º, Recomendação CNJ nº 127/2022). Verifica-se que o conceito orienta-se por uma situação fática, estatisticamente avaliada (grande volume de processos parecidos), associado a um objetivo malicioso (usar dos processos para inibir a liberdade de expressão).

Para a devida instrumentalização da atribuição de oferecer tratamento padronizado para demandas de massa e evitar a apropriação predatória do Poder Judiciário, faz-se necessário, precipuamente, definir esses conceitos, direcionados à realidade judiciária trabalhista.

### **Avaliações quantitativas e qualitativas**

Conforme o Programa Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, mais de oitenta milhões de processos tramitaram no sistema judiciário brasileiro no

---

<sup>105</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Metas 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

<sup>106</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ano de 2022, destacando-se o ingresso de 2,9 milhões de ações a mais do que em 2021, “o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 a 2022”<sup>107</sup>. Na área trabalhista, segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022<sup>108</sup>, ao iniciar o referido ano, a Justiça do Trabalho tinha o saldo de 1.950.765 processos pendentes de solução, aos quais foram somados no decorrer do ano 3.161.287 processos, totalizando 5.112.052 processos. Trata-se de número expressivo diante da quantidade de empregos formais existentes no Brasil<sup>109</sup>.

Na Justiça do Trabalho, esse drama institucional tem contornos ainda mais sérios e complexos. A excessiva litigiosidade é representada por mais de cinco milhões de processos em 2022 num contingente populacional de cerca de quarenta e seis milhões de trabalhadores com CTPS anotada. Impactado pela Reforma Trabalhista e pela pandemia da COVID-19, o ingresso de novas ações sofreu drástica redução, totalizando 2.886.733 processos em 2021. Todavia, a partir de 2022, retomou-se a tendência de crescimento do número de casos novos nesse segmento de Justiça.<sup>110</sup>

Este grande número de processos em tramitação no Brasil guarda causas multifatoriais, e que passam por fatores como as multiplicidades interpretativas de legislações complexas e mal construídas, pela dificuldade de formação de cultura voltada à resolução privada dos conflitos, preferindo-se a busca pela tutela Estatal, e pela estratégia de litigantes de simplesmente apostar na demora e protelar pagamentos. Todos esses aspectos não são provocados pelo Judiciário, mas se direcionam precisamente para prejuízos a esse Poder de Estado.

---

<sup>107</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>108</sup> TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022**. Brasília: TST, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 14 abr. 2024.

<sup>109</sup> BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Brasil alcança 43 milhões de empregos formais em abril, maior patamar da história. **Notícias Secretaria de Comunicação Social**, 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/brasil-alcanca-43-milhoes-de-empregos-formais-em-abril-maior-patamar-da-historia#:~:text=MERCADO%20DE%20TRABALHO-,Brasil%20alcan%C3%A7a%2043%20milh%C3%B5es%20de%20empregos,abril%20C%20maior%20patamar%20da%20hist%C3%B3ria&text=O%20Brasil%20chegou%20em%20abril,de%20empregos%20formais%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>110</sup> TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Brasília, DF: TST, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 15 ago. 2022.

A avaliação qualitativa dos processos indica que parte significativa do acervo processual diz respeito a pequeno número de litigantes habituais, geralmente grandes empresas e entes da Administração Pública, mantenedores da cultura de utilização do Poder Judiciário como instrumento para obtenção de vantagens econômicas. Em termos simples, e ainda incompletos, a litigância habitual é formada no exacerbado ajuizamento de ações, projetando custos elevados e suportados pelo conjunto da sociedade.

Maria Tereza Sadek identifica desvirtuamento, fazendo com que o Judiciário esteja direcionado para atendimento de interesses econômicos já suficientemente robustos, como instituições financeiras, empresas prestadoras de serviços e entes públicos Federais, Estaduais e Municipais.

Em outras palavras, a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: demandas demais e demandas de menos. Nesse sentido, a porta de entrada não se configura como possibilidade de inclusão e de construção da cidadania. Tal deficiência é confirmada por pesquisas junto à população. Levantamento feito pelo Ipea, em 2010, registra que 63% dos indivíduos que declararam ter vivenciado um problema sério não procuraram o Judiciário. Estudo realizado pela Escola de Direito da FGV-SP, em 2012, evidencia que a procura pelo Judiciário se concentra entre pessoas com maior nível de renda e de escolaridade.<sup>111</sup>

Vê-se que a identificação das demandas repetitivas envolve necessariamente o levantamento de dados referentes não só ao quantitativo de processos, como também aos maiores litigantes. A partir disso, passa a ser possível oferecer análises e encaminhamentos adequados para situações específicas, e que envolvem atuação dos litigantes.

### **Demandas de massa**

A judicialização excessiva representada pelas **demandas de massa** abarrotam as unidades judiciárias, congestionando a prestação dos serviços, comprometendo a celeridade da tramitação dos processos e a qualidade da prestação jurisdicional.

---

<sup>111</sup> SADEK, M. T. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, mar./maio 2014. p. 60.

As respostas judiciárias não vêm sendo suficientes para alterar o quadro. Diante do notável volume de processos, seguindo-se tradição judiciárias, responde-se com produção industrial de decisões judiciais, muitas vezes com resultados distintos para as mesmas situações fáticas. Este cenário potencialmente fomenta a insegurança jurídica e também pode incrementar o descrédito do Poder Judiciário. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3955/DF pelo Supremo Tribunal Federal esta conjuntura se encontra delineada, mas também há indicativo da necessidade de repensar as respostas do Poder Judiciário:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE.

1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestionava o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. (...) <sup>112</sup>

Um dos aspectos mais relevantes para a identificação de demandas de massa diz respeito ao levantamento de dados referentes aos maiores litigantes. Por exemplo, no âmbito do TRT4, foram consolidados pela Secretaria de Governança e Gestão Estratégica os dados estatísticos dos maiores litigantes do ano de 2022. Para ampliar o enfoque comparativo, acrescentou-se a posição dos maiores litigantes no término de cada ano entre de cada litigante no período de 2019 a 2021.

---

<sup>112</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3995-DF**. Voto do Min. Relator Luiz Roberto Barroso, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>. Acesso em: 22 abr. 2024.



## TRT DA 4ª REGIÃO

### RANKING DOS MAIORES LITIGANTES - 2022 (Total de processos dos dez maiores litigantes pendentes de julgamento na instância no último dia do ano)

Maiores Litigantes	Posição no Ranking				
	2022	2021	2020	2019	2018
Estado do Rio Grande do Sul	1º - 2.751	1º	1º	1º	2º
CEEE-D	2º - 1.962	5º	8º	1º	-
CORSAN	3º - 1.852	4º	4º	3º	3º
WMS Supermercados	4º - 1.786	2º	2º	2º	1º
Município de Porto Alegre	5º - 1.714	8º	-	-	-
JBS Aves Ltda	6º - 1.581	9º	-	-	-
Banco Santander (Brasil) S/A	7º - 1.464	-	-	-	-
Município de Canoas	8º - 1.440	-	-	-	-
Barrisul S/A	9º - 1.386	10º	7º	7º	6º
Itaú Unibanco	10º - 1.238	-	-	-	9º
ECT - Correios	-	3º	6º	9º	10º
Banco Bradesco S.A.	-	7º	10º	-	8º
Caixa Econômica Federal	-	6º	3º	4º	5º
Banco do Brasil S.A.	-	-	9º	10º	7º
CEEE-GT	-	-	-	6º	-
Claro S.A.	-	-	-	8º	-
Hospital N. S. Conceição	-	-	5º	-	4º
Total de processos em 31.12.2022	17.174	-	-	-	-

Fonte: TRT da 4ª Região (<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/litigantes>).

Esse quadro mostra que um grupo específico de empresas e entes públicos tende a se repetir ano após ano dentro do rol dos dez maiores litigantes com pequenas trocas de posições. Induz percepção de que aos grandes litigantes não parece importar a descontinuidade de condutas que levam ao excesso de processos, notadamente os contumazes reconhecimentos de posturas trabalhistas inadequadas, e apropriação da estrutura judiciária.

No âmbito trabalhista, não há encaixe na fórmula tradicional de delimitar a litigância de massa no tradicional excesso de demandas geradas pelos desejos individuais de obtenção de benefícios excessivos a partir de provimentos judiciais massificados. Também não é adequado depositar responsabilidade na atuação maliciosa de setores da advocacia para fabricação de demandas e busca de lucros fáceis. A litigância de massa trabalhista liga-se, outrossim, ao fenômeno de descumprimento reiterado e não corrigido no cumprimento de obrigações de direito social e, especialmente, com as dificuldades de conserto de posturas, sem intervenção do Poder Judiciário.

A partir de tal cenário, as **demandas de massa** trabalhistas podem ser conceituadas como ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, as mesmas causas de pedir e pedidos genéricos. São geradas em resposta a conjunturas econômicas e posturas administrativas que levam grandes estruturas empresariais ou públicas a se guiarem por avaliações econômicas de benefícios gerados na opção de direcionar suas posturas corretivas a ordenações do Poder Judiciário. Têm por resultado a apropriação estratégica da estrutura do Judiciário, com geração de custos desproporcionais, suportados pelo conjunto da sociedade<sup>113</sup>.

### **Litigância Predatória**

O conceito de litigância predatória ainda não se encontra unificado, devido à amplitude do tema e suas nuances em cada ramo do Judiciário. Na Justiça Estadual se destacam a matéria consumerista e as condutas temerárias de alguns advogados em ações fraudulentas relacionadas, em geral, ao sistema financeiro.

Alguns Tribunais de Justiça editaram Notas Técnicas sobre litigância predatória, tais como o TJ/MS (NT 01/2022), TJ/MG (NT 01/2022), TJ/RJ (NT 01/2023), TJ/BA (NT 09/2023), TJ/DF (02/2021), TJ/PI (NT 06/2023), TJ/AM (NT 01/2022). Na Justiça Federal, a matéria previdenciária é a mais encontrada entre os

---

<sup>113</sup> TRINDADE, R. **Estudo para atuação do centro de inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/1644669/Plano%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Centro%20de%20Intelig%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

temas prioritários nos Centros de Inteligência dos TRFs, tratando de perícias médicas, concessão de benefícios do INSS, entre outros temas.

Enquanto o fenômeno das demandas de massa diz respeito ao excesso de litigiosidade, assim considerado o exagerado acionamento das vias jurisdicionais, portanto um fenômeno precipuamente quantitativo, a **litigância predatória**, segundo Maximiliano Losso Bunn e Orlando Luiz Zanon Junior, apresenta quatro elementos específicos: a) manejo formalmente lícito da estrutura estatal de jurisdição a partir de pequeno grupo de pessoas jurídicas de grande projeção; b) âmbito amplificado de abrangência, ultrapassando um caso isolado, de modo a refletir um excesso injustificado no acionamento das vias judiciais, c) insistência em desrespeitar prerrogativa jurídica já reconhecida ao ligante adverso ou, alternativamente, na reiteração dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição com fins protelatórios, e d) presença de um grande ligante como praticante do vício em tela, normalmente corporações privadas e públicas<sup>114</sup>.

Ana Frazão e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, indicam o objetivo malicioso no manejo do processo como orientador do conceito. Afirmam que estaremos diante da litigância predatória sempre que o processo judicial passa a ser utilizado para fraudar ou manipular o sistema judicial, ou para que uma das partes possa exercer indevidamente seu poder – notadamente o poder econômico – para obter vantagens indevidas.<sup>115</sup>

Na jurisdição trabalhista, ordinariamente, a litigância predatória não é resultado da atuação inadequada da advocacia de reclamantes maliciosos ou de movimentos individuais para obtenção de benefícios indevidos, mas uma reação ao descumprimento continuado de direitos sociais conhecidos. Origina-se da necessidade de levar à disputa ao Judiciário, como única opção para reconstituição de ilícitos bem conhecidos.

---

<sup>114</sup> BUNN, M. L.; ZANON JUNIOR, O. L. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016.

<sup>115</sup> FRAZÃO, A.; MELLO FILHO, L. P. Litigância Predatória: Uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. **JOTA**, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/litigancia-predatoria-01032023>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Maurício Godinho Delgado dá contornos definitivos a essa análise comentando a difícil trajetória do Direito do Trabalho na sociedade brasileira:

A evolução trabalhista no Brasil – em contraponto ao padrão europeu ocidental – evidencia, irrefutavelmente, a recusa sistemática à generalização do Direito do Trabalho em nossa economia e sociedade. Essa omissão histórica tem constituído, no fundo, um dos mais poderosos veículos de exclusão social das grandes majorias no país. Na verdade, parece claro que o decisivo segredo acerca da impressionante exclusão social neste país reside no fato de o desenvolvimento capitalista aqui, ao longo do século XX, ter-se realizado sem a compatível generalização do Direito do Trabalho [...] – o que não permitiu a sedimentação de um eficaz, amplo e ágil mecanismo de distribuição de renda e poder no contexto socioeconômico. Em síntese, há uma tradição na evolução do capitalismo neste país que se demarca pelo singular desprestígio e isolamento aqui conferidos ao Direito do Trabalho.<sup>116</sup> (grifo nosso).

O quadro sociológico auxilia na compreensão de uma prática habitual de lesões de direitos que se acumulam ao longo da relação de trabalho. São atos patronais de sonegação de créditos, que, não raro, encerram ciclo nocivo com o inadimplemento também de verbas rescisórias, notadamente nas prestações de serviços terceirizados.

A opção de utilização das estruturas judiciárias dá-se, essencialmente, a partir de uma avaliação técnica de custos:

Há o cálculo racional dos agentes que apostam em estratégias procrastinatórias ao constatarem que os custos totais impostos pelo sistema jurídico são inferiores aos benefícios financeiros gerados por um problema de lentidão da justiça que as mesmas estratégias contribuem para acentuar<sup>117</sup>.

Estabelece-se uma forte atuação de planejamento estratégico – no tempo presente, suficientemente eficaz – em que se percebe a lucratividade da prática administrativa de submissão sistemática dos conflitos pulverizados ao Judiciário.

Essa forma de agir já é percebida no Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou o indesejado efeito da provocação desequilibrada do

---

<sup>116</sup> HENRIQUE, C. A. J. *et al.* (org.). **Trabalho e movimentos sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 25-26.

<sup>117</sup> SCHUARTZ, L. F. Abuso do direito de defesa e reforma processual. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 29, p. 205-219, 2005. p. 205-206.

direito de ação chegar a inviabilizar a prestação qualificada. Indicou consequências desagregadoras do sistema. A partir disso, a conclusão do Ministro Barroso é de que “o Brasil precisa efetivamente tratar do problema da sobreutilização do Judiciário e desenvolver políticas públicas que reduzam a litigância”.

No âmbito trabalhista, esse chamado à litigância ocorre a partir de avaliações econômicas tomadas pelo empregador que descumpre habitual e sabidamente a legislação. Essa apropriação da estrutura judiciária é privilegiada pela ampla vantagem estrutural em face do trabalhador. Sua capacidade econômica, habilitada a conviver com a demora processual, integrada por assessoramento jurídico especializado e atuante em grandes escalas, permite rolar dívidas e condicionar o pagamento de direitos fundamentais sonegados muito tempo após término do contrato de trabalho, e apenas com ordens judiciais já conhecidas e esperadas. Some-se, ainda, o aproveitamento da inadimplência fulminada pelo prazo prescricional.

A litigância predatória trabalhista é resultado da opção de grandes descumpridores da legislação social de somente consertar posturas reconhecidamente inapropriadas, a partir do manejo de ações individuais reparadoras.

Essa é a visão convencional da litigância predatória, a partir do processo judicial. O empregado tem prévia ciência de que somente poderá receber seus créditos por meio de ação judicial, mas avalia os custos e os riscos de demandar. Na maioria dos casos, suporta o dano e não reivindica os valores das parcelas e direitos sonegados.

Tal conjectura é exemplificada no quadro abaixo, elaborado a partir de pesquisa efetuada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIC – TRT da 4ª Região) a pedido da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria sobre dados estatísticos de grandes litigantes em assuntos específicos: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento, WMS Supermercados Ltda, Banco Santander S/A e Banco Itaú S/A:

<b>CORSAN</b> (Única empresa no polo passivo)					
<b>Ano</b>	<b>Nº processos</b>	<b>Horas Extras</b>	<b>Promoções</b>	<b>Percentual de ações envolvendo horas extras</b>	<b>Percentual de ações envolvendo promoções</b>
2018	330	80	121	24,24%	36,67%
2019	476	126	232	26,47%	48,74%
2020	319	44	146	13,79%	45,77%
2021	566	85	295	15,02%	52,12%
2022	664	134	459	20,18%	69,13%
<b>TOTAL</b>	<b>2355</b>	<b>469</b>	<b>1253</b>	<b>19,92%</b>	<b>53,21%</b>

<b>WMS SUPERMERCADOS</b> (Única empresa no polo passivo)			
<b>Ano</b>	<b>nº processos</b>	<b>Horas Extras</b>	<b>Percentual de ações envolvendo horas extras</b>
2018	1408	858	60,94%
2019	1404	776	55,27%
2020	840	417	49,64%
2021	912	500	54,82%
2022	844	517	61,26%
<b>TOTAL</b>	<b>5408</b>	<b>3068</b>	<b>56,73%</b>

<b>BANCO SANTANDER</b> (Única empresa no polo passivo)			
<b>Ano</b>	<b>nº processos</b>	<b>Horas Extras</b>	<b>Percentual de ações envolvendo horas extras</b>
2018	429	289	67,37%
2019	281	106	37,72%
2020	345	121	35,07%
2021	280	138	49,29%
2022	429	243	56,64%
<b>TOTAL</b>	<b>1764</b>	<b>897</b>	<b>50,85%</b>

<b>ITAÚ UNIBANCO</b> (Única empresa no polo passivo)			
<b>Ano</b>	<b>nº processos</b>	<b>Horas Extras</b>	<b>Percentual de ações envolvendo horas extras</b>
2018	389	293	75,32%
2019	198	102	51,52%
2020	204	93	45,59%
2021	280	168	60,00%
2022	377	246	65,25%
<b>TOTAL</b>	<b>1448</b>	<b>902</b>	<b>62,29%</b>

Esses quadros confirmam que a presença reiterada, ano após ano, das mesmas empresas e entidades da Administração nos painéis de grandes e contumazes litigantes é a materialização da estratégia de somente cogitar direitos sociais, reconhecidamente tidos por devidos, em ações trabalhistas. Sempre após condenação em última instância, com tramitação de todos os recursos judiciais disponíveis, e imputando aos trabalhadores o ônus da demora no processo.

A conclusão é a confirmação de que os maiores litigantes, qualificados pela atuação predatória, operam voluntariamente seus interesses na Justiça do Trabalho através de estratégias administrativas e econômicas, aproveitando incentivos abertos no sistema de justiça, para evitar pagamentos espontâneos de direitos sociais. Assim, apropriam-se da estrutura do Poder Judiciário para transferir aos trabalhadores, à estrutura estatal e, enfim, ao tecido social, as externalidades negativas decorrentes de obrigações contratuais e legais descumpridas.

Merece destaque negativo a presença do Poder Público em todos os levantamentos estatísticos de litigância excessiva no Poder Judiciário. Seguem o modelo dos litigantes organizacionais privados, sonhando direitos básicos trabalhistas e apostando nos resultados da redução de custos imediatos. Protelam o pagamento de dívidas por meio das ações judiciais, resguardados pelo regime de precatórios e das prerrogativas da Fazenda Pública. Por resultado, os haveres dos empregados somente serão quitados em longo prazo, após o processamento de todos os recursos processuais disponíveis.

Definem-se os contornos gerais da litigância predatória na Justiça do Trabalho como a utilização formalmente lícita da jurisdição estatal por pessoas jurídicas privadas ou públicas de grande projeção, com ampla abrangência, em inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao ligante adverso e repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição, a partir de objetivos meramente protelatórios.

### **Conclusão**

Diante do exposto, o Centro Inteligência do TRT4 recomenda, para fins de monitoramento das demandas de massa e do uso predatório do Poder Judiciário, sejam observados os conceitos a seguir definidos:

a) Demandas de massa trabalhistas: ações ajuizadas em elevado número, de maneira repetitiva, envolvendo, como regra, a uniformidade de causa de pedir e pedidos idênticos ou similares, geradas por conjuntura empresarial ou estrutural compartilhada, em substituição ao cumprimento espontâneo ou busca de métodos alternativos de composição, e com projeção de altos custos para o Poder Público.

b) Litigância predatória trabalhista: demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da Administração Pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição. Orienta-se por opção de obtenção de vantagens econômicas, financeiras ou concorrenciais para condicionar a satisfação de direitos sociais ao manejo da estrutura judiciária, expondo os credores aos prejuízos da abstenção da cobrança, dos custos processuais e da demora de tramitação<sup>118</sup>.

*Documento assinado digitalmente*

**RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA**

Presidente do TRT da 4ª Região/RS e do Centro de Inteligência

---

<sup>118</sup> A litigância predatória trabalhista se trata, portanto, em razão das particularidades desse ramo do Poder Judiciário, de prática atribuída àquele contra quem é ajuizada a ação, e não a quem a ajuiza, na medida em que o trabalhador ingressa com a ação trabalhista como decorrência da postura adotada por pessoas jurídicas privadas ou públicas de grande projeção, que evitam o adimplemento espontâneo dos direitos sociais devidos à parte hipossuficiente da relação trabalhista e transferem aos trabalhadores, à estrutura estatal e ao tecido social as externalidades negativas decorrentes das obrigações contratuais e legais descumpridas.



